



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 240

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		42
Atos do Poder Executivo.....	1	35	
Vice-Governadoria.....		36	
Secretaria de Estado de Governo.....		36	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....		36	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3		42
Secretaria de Estado de Educação.....	10	37	
Secretaria de Estado de Saúde.....	11	38	44
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....	11	40	44
Secretaria de Estado de Transportes.....	11		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	12	41	45
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		41	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		41	
Secretaria de Estado de Cultura.....	14		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....			45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			46
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	14	41	46
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.....			46
Secretaria de Estado de Turismo.....		41	47
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.....			47
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....	14		
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano.....	14		47
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			47
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	17		55
Ineditoriais.....			55

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DOS ORDENADORES DE DESPESA
Em 15 de dezembro de 2006.

Processo: 001-00149/2006. Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Atender despesas com reconhecimento de dívida com contribuição ao INSS, parte patronal, em exercícios anteriores. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no valor de R\$13.025,24 (treze mil vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

WILSON MACHADO E REINALDO MENDES

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.686, DE 29 DE MARÇO DE 2006. (*)

Cria o Conselho de Juventude do Distrito Federal - CJDF, e dá outras providências.
A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Juventude do Distrito Federal - CJDF, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal, tendo por finalidade formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas de juventude.

Art. 2º - Ao Conselho de Juventude do Distrito Federal compete:

I - propor estratégias de acompanhamento e avaliação da política de juventude do Distrito Federal;

II - apoiar a Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal na articulação com outros órgãos da administração pública, direta e indireta, do Distrito Federal;

III - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;

IV - apresentar propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude;

V - articular-se com os conselhos estaduais e municipais de juventude e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas de juventude; e

VI - fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis nacionais e internacionais.

Parágrafo único. As competências do Conselho de Juventude do Distrito Federal serão exercidas em consonância com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 3º - No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o Conselho de Juventude do Distrito Federal observará:

I - o respeito à organização autônoma da sociedade civil;

II - o caráter público das discussões, processos e resoluções;

III - o respeito à identidade e à diversidade da juventude;

IV - a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações; e

V - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude.

Art. 4º - O Conselho de Juventude do Distrito Federal será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 5º - O Conselho de Juventude do Distrito Federal será constituído de membros titulares, e respectivos suplentes, designados pela Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal, observada a seguinte composição:

I - representantes do Poder Público, sendo um de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelo seu respectivo titular:

a) Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

b) Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;

c) Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal;

d) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

e) Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal;

f) Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

g) Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal;

h) Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal;

i) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;

j) Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal;

l) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;

m) Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal;

n) Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

II - Um representante, e seu respectivo suplente, de cada uma das Regiões Administrativas, da sociedade civil, designados pela Secretária de Estado da Juventude do Distrito Federal, considerando o relevante trabalho no protagonismo juvenil.

§ 1º Os membros do Conselho de Juventude do Distrito Federal exercerão função de relevante interesse público, não remunerada.

§ 2º O mandato dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de dois anos.

III - 17 Representantes da Sociedade Civil organizada em segmentos, com relevante trabalho nas políticas públicas voltadas para juventude.

Art. 6º - Os conselheiros do Conselho de Juventude do Distrito Federal referidos no inciso II e III do artigo 5º poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - pela ausência imotivada em duas reuniões consecutivas do Conselho de Juventude do Distrito Federal;

III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do Conselho de Juventude do Distrito Federal; ou

IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

Art. 7º - O Conselho de Juventude do Distrito Federal terá a seguinte organização:

I - Plenário;

II - grupos de trabalho e comissões.

Art. 8º - Compete ao Plenário do Conselho de Juventude do Distrito Federal:

I - aprovar seu regimento interno;

II - eleger anualmente o Presidente e o Vice-Presidente do CJDF, por meio de escolha dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de um ano;

III - instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;

IV - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do Conselho de Juventude do Distrito Federal referidos nos incisos II e III do artigo 5º;

V - aprovar o calendário de reuniões ordinárias do Conselho de Juventude do Distrito Federal;

VI - aprovar anualmente o relatório de atividades do Conselho de Juventude do Distrito Federal; e

VII - deliberar e editar resoluções relativas ao exercício das atribuições do Conselho de Juventude do Distrito Federal.

§ 1º As funções de Presidente e de Vice-Presidente a que se refere o inciso II do "caput" serão ocupadas, alternadamente, entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º A função de Presidente, no primeiro ano do mandato de cada gestão do Conselho de Juventude do Distrito Federal, será exercida por representante do Poder Público.

§ 3º As deliberações do Plenário dar-se-ão por maioria simples de votos.

§ 4º Os grupos de trabalho e as comissões terão duração pré-determinada, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário do Conselho de Juventude do Distrito Federal, ficando facultado o convite a outras representações, personalidades de notório conhecimento na temática de juventude que não tenham assento no Conselho de Juventude do Distrito Federal.

§ 5º À Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal caberá prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades de secretaria-executiva do Conselho de Juventude do Distrito Federal e de seus grupos de trabalho e comissões.

Art. 9º - São atribuições do Presidente do Conselho de Juventude do Distrito Federal:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho de Juventude do Distrito Federal;

II - solicitar ao Conselho de Juventude do Distrito Federal ou aos grupos de trabalho ou às comissões a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - firmar as atas das reuniões do Conselho de Juventude do Distrito Federal; e

IV - constituir e organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e das comissões e convocar as respectivas reuniões.

Art. 10 - O Conselho de Juventude do Distrito Federal reunir-se-á por convocação de seu Presidente, ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de, no mínimo, trinta membros titulares, dentre os quais três deverão ser representantes do Poder Executivo.

Art. 11 - O Conselho de Juventude do Distrito Federal elaborará e aprovará o seu regimento interno no prazo de noventa dias, a contar da sua instalação.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho de Juventude do Distrito Federal deverá estabelecer as competências e demais procedimentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 12 - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas para a Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal.

Art. 13 - As dúvidas e os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Presidente do Conselho de Juventude do Distrito Federal, "ad referendum" do Plenário.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2006.

118º da República e 46º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF nº 63, de 30 de março de 2006, páginas 04/05 e no DODF nº 239, de 15 de dezembro de 2006, páginas 01/02.

DECRETO Nº 27.510, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera o prazo do artigo 75 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o prazo do artigo 75 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, para 26 de dezembro de cada exercício financeiro.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

119º da República e 47º da Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 27.512, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Remaneja o Cargo em Comissão que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado, para a Diretoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

119º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 27.514, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Transforma os cargos que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados e remanejados, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor Especial, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Secretário Executivo, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, para 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente do Centro de Desenvolvimento do Gama da Subsecretaria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

119º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 27.515, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Remaneja os Cargos que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado, para o Gabinete da Administração Regional de Taguatinga, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado da Divisão Regional de Agricultura, da Administração Regional do Gama, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica remanejado, para o Gabinete da Administração Regional de São Sebastião, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado da Divisão Regional de Desenvolvimento Social, da Administração Regional de Sobradinho, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
119º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 27.516, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos os seguintes Cargos em Comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-03, de Encarregado de Atendimento Judiciário do Núcleo de Assistência Jurídica de Sobradinho, do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, da Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal.

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional do Gama, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º - Ficam criados, sem aumento de despesas, os seguintes Cargos em Comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-01, de Assistente da Administração Regional da Ceilândia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-02, de Encarregado da Administração Regional de Samambaia, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Parágrafo único - Para fazer face à parte das despesas decorrentes deste Decreto, serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nºs 27.460, 27.481 e 27.494.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
119º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Especifica as atividades correlatas às praticadas pelos postos de revenda varejista de combustíveis, conforme o previsto no § 3º, artigo 27-K, do Decreto nº 18.955 de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. (xxxª alteração)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições previstas no artigo 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e considerando o previsto no § 3º do artigo 27-K do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

As atividades correlatas à venda a varejo de combustíveis, entendidas como a prestação de serviços e a venda de produtos, quando realizadas pelo próprio posto de revenda a varejo de combustíveis, ficam especificadas na forma abaixo:

I - Borracharia (reparos em pneus e revenda de pneus usados);

II - lavagem de veículos;

III - troca de óleo lubrificante;

IV - venda de lubrificantes, aditivos, água para bateria, botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), filtros diversos, galão de emergência (saco plástico).

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2007.

Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Fixa valores para efeito de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS dos produtos constantes da Seção III do Anexo VIII, na forma prevista no inciso IV do § 1º do art. 320 do Decreto nº 18.955/97.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 216 inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda e Planejamento, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e considerando o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 320 do Decreto nº 18.955/97, resolve:

Os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF) dos produtos abaixo relacionados, constantes da seção III do Anexo VIII do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, ficam atualizados na seguinte forma: item, discriminação do produto, unidade de medida, preço em reais: 1. telha colonial vermelha; milho; 540,90; 2. telha plan; milho; 439,06; 3. telha portuguesa; milho; 639,84; 4. tijolo 8 furos; milho; 334,97; 5. tijolo maciço prensado; milho; 197,64; 6. telha americana; milho; 942,29; 7. areia lavada; metro cúbico; 73,50; 8. areia saibrosa; metro cúbico; 43,31; 9. brita nº 0 (pedrisco); metro cúbico; 56,63; 10. brita nº 1; metro cúbico; 52,58; 11. saibro; metro cúbico; 42,83; 12. cal hidratada - pó químico; saco; 6,40.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de janeiro de 2007.

Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera o anexo único da Instrução Normativa nº 28 de 20 de setembro de 2005, que fixa valores para efeito de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos do inciso V do § 1º do artigo 320 e do subitem 4.1 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda e Planejamento, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e considerando o disposto no inciso V do § 1º do artigo 320 e no subitem 4.1 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

O Anexo Único à Instrução Normativa nº 28 de 20 de setembro de 2005, fica alterado na forma desta Instrução Normativa.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de janeiro de 2007.

Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

“ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005. Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária e de Cobrança Antecipada Operações Internas e Interestaduais Relação na ordem de Item, discriminação do produto, unidade de medida, PMPF na operação interna (em R\$), PMPF na operação interestadual (em R\$), fator, custo industrial (em R\$):

- 1 - Asa de frango; (bandeja); 4,93; 5,48; 1,4844; 1,90;
- 2 - Asa de frango; (saco poliéster); 3,64; 4,05; 1,4297; 1,83;
- 3 - Coração de frango; (bandeja); 7,82; 8,69; 3,5859; 4,59;
- 4 - Coração de frango; (saco poliéster); 5,39; 5,99; 3,5625; 4,56;
- 5 - Coxa de frango; (bandeja); 5,01; 5,57; 1,9766; 2,53;
- 6 - Coxa de frango; (saco poliéster); 3,63; 4,03; 1,6328; 2,09;
- 7 - Coxa e sobrecoxa de frango; (bandeja); 4,80; 5,34; 2,0313; 2,60;
- 8 - Coxa e sobrecoxa de frango; (saco poliéster); 4,01; 4,45; 1,6563; 2,12;
- 9 - Coxinha da asa de frango; (bandeja); 5,58; 6,20; 3,2656; 4,18;
- 10 - Coxinha da asa de frango; (saco poliéster); 4,93; 5,48; 3,1719; 4,06;
- 11 - Fígado de frango; (bandeja); 4,08; 4,53; 2,1953; 2,81;
- 12 - Fígado de frango; (saco poliéster); 2,67; 2,97; 1,3594; 1,74;
- 13 - Filé de peito de frango; (bandeja); 8,02; 8,92; 4,2344; 5,42;
- 14 - Filé de peito de frango; (saco poliéster); 5,13; 5,69; 3,4922; 4,47;
- 15 - Frango a passarinho; (bandeja); 3,70; 4,11; 2,3438; 3,00;
- 16 - Frango a passarinho; (saco poliéster); 4,49; 4,99; 2,2109; 2,83;
- 17 - Frango congelado; (saco poliéster); 3,05; 3,39; 1,6406; 2,10;
- 18 - Frango resfriado; (saco poliéster); 2,89; 3,21; 1,2109; 1,55;
- 19 - Frango temperado congelado; (saco poliéster); 2,61; 2,90; 1,4297; 1,83;
- 20 - Moela de frango; (bandeja); 4,47; 4,97; 1,8438; 2,36;
- 21 - Moela de frango; (saco poliéster); 4,16; 4,62; 1,6406; 2,10;
- 22 - Peito de frango; (bandeja); 5,93; 6,59; 2,4766; 3,17;
- 23 - Peito de frango; (saco poliéster); 4,67; 5,18; 1,7813; 2,28;
- 24 - Sobrecoxa de frango; (bandeja); 5,27; 5,85; 2,0547; 2,63;
- 25 - Sobrecoxa de frango; (saco poliéster); 5,39; 5,99; 1,7188; 2,20;
- 26 - Coxa de frango sem pele; (bandeja); 7,15; 7,94; ...; ...
- 27 - Coxa e sobrecoxa de frango sem pele; 7,25; 8,05; ...; ...
- 28 - Coxa e sobrecoxa de frango a passarinho; 6,32; 7,02; ...; ...
- 29 - Meio da asa de frango; (bandeja); 5,30; 5,89; ...; ...”

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 97, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Isenção de ITCD.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único

alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, com fulcro na Lei nº 1.343/96, declara: ISENTO do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, o interessado a seguir informado, na ordem de nº do processo, interessado, CPF do interessado, nome do inventariado e valor de renúncia: 045.002.139/06, Rafael Vaz da Silva Santos, 013.232.801-11, Sônia Maria Vaz da Silva, R\$3.292,89. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 67, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

Isenção IPTU/TLP - Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, declara: ISENTO(s), de acordo com as Leis nº 1.362/96 e 2.174/98, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no(s) exercício(s) solicitado(s), com percentual de 50%, o(s) aposentado(s)/pensionista(s), a seguir nominado(s), de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF, Inscrição do Imóvel, Exercício, Renúncia IPTU(R\$) e Renúncia TLP(R\$): 0047-000315/2006, José Marcelino da Rocha, 092.150.121-68, 4763996-2, 2005 e 2006, 12,58 (2005) e 13,28 (2006), 20,55 (2005) e 21,69 (2006); 0047-000065/2006, Domingas da Fonseca Gaia, 417.542.041-04, 4542692-9, 2005 e 2006, 90,17 (2005) e 95,10 (2006), 32,89 (2005) e 34,71 (2006); 0047-000654/2005, Osório Felipe Pereira, 009.392.691-04, 3095987-X, 2005 e 2006, 83,71 (2005) e 88,34 (2006), 45,22 (2005) e 47,72 (2006). Cumpre esclarecer que o benefício deverá ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado (parágrafo 3º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DO GERENTE Nº 77, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da sua competência prevista no artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item I “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, fundamentado no inciso I do artigo 56 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte abaixo nominado na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF, Tributo, ano, Valor. 122.000.854/2006, Helena Ribeiro Campos, 622.803.171-68, TLP, 2005, R\$ 50,23; 122.001.106/2006; Maria Benedita Nunes da Silva, 610.435.671-00, TLP, 2005, R\$ 50,48; 122.000.888/2006, Manoel Nunes Pimentel, 329.602.803-00, TLP, 2005, R\$ 50,55; 122.000.786/2006, Francisco Soares, 386.248.181-68, TLP, 2005, R\$ 50,52; 122.000.537/2006, Manoel Alves Brandão, 010.212.061-72, TLP, 2005, R\$ 50,66; 122.000.858/2006, Oscar Gonçalves da Cunha, 119.659.161-04, TLP, 2005, R\$ 50,39; 122.000.849/2006, Landualdo Romeiro dos Santos, 072.902.681-72, TLP, 2005, R\$ 50,74; 122.001.117/2006, Divalina Rodrigues da Silva Almeida, 492.747.831-91, TLP, 2005, R\$ 50,74; 122.001.112/2006, Geraldo Antonio de Andrade Filho, 789.293.001-97, TLP, 2005, R\$ 50,38; 122.000.704/2006, Maria do Rosário de Fátima Borges de Souza; 217.902.213-15; TLP, 2005, R\$ 50,75; 122.000.785/2006, Francisco Soares, 386.248.181-68; TLP, 2005, R\$ 50,63; 122.000.784/2006, Francisco Soares, 386.248.181-68; TLP, 2005, R\$ 101,29; 122.001.236/2006, Maria Mendes de Oliveira, 702.300.301-06, TLP, 2005, R\$ 50,62; 122.000.958/2006, Marleide da Silva Santana, 936.380.431-34, TLP, 2005, R\$ 50,62; 122.001.881/2006, Ademilson Spindola de Ataides, 689.284.081-72, IPTU, 2005, R\$ 99,32; 122.000.657/2006, Francisco Alves de Almeida, 462.796.871-04, TLP, 2005, R\$ 33,59; 122.002.030/2006, Joaquim da Abadia Rosa dos Santos, 566.958.881-91, IPVA, 2006, R\$ 321,17; 122.002.036/2006, Osvaldo de Sousa Ferreira, 055.880.901-44, IPVA, 2006, R\$ 306,74.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Gerente nº 70, publicado no DODF nº 211, de 03 de novembro de 2006, página 08, referente ao processo 122.000.591/2006, ONDE SE LÊ: “... TLP, 2005, R\$ 50,62...”, LEIASE: “... TLP, 2005, R\$ 25,25...”.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 07 de dezembro de 2006, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 189/2006, Recorrente PREMOL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 211/2006, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Advogado Matias de Araújo Neto e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 038/2006, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida GRAVOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado Gilberto Alves Nery e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância de nulidade para improcedência, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 196, 197, 198, 199 e 200/2006, referentes aos seguintes recursos: RVs 191/2006, 269/2005, 166/2006, REO 103/2005 e RV 080/2006, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 7 de dezembro de 2006, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 11 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, MARIA HELENA LIMA PONTES, KLEBER NASCIMENTO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 11 de dezembro de 2006, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e Fabíola Venturini, bem como a Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Tendo em vista o impedimento do Conselheiro Sebastião Quintiliano para o julgamento do feito, este foi substituído pela Conselheira Fabíola Venturini. Para início de julgamento, RV 230/2006, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Antes de recomençar os trabalhos, o Conselheiro Sebastião Quintiliano tomou acento à mesa, retirando-se a Conselheira Fabíola Venturini; RV 235/2006, Recorrente COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, Advogada Cynthia Vargas Arão Revorêdo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 035/2006, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CARLOS EDUARDO DA COSTA LUZ, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 201 e 202/2006, referentes aos seguintes recursos: RVs 218/2005 e 243/2005, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 12 de dezembro de 2006, terça-feira, às quatorze

horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 12 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, MARIA HELENA LIMA PONTES, KLEBER NASCIMENTO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, ROSANA ROCCA DO AMARAL (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 12 de dezembro de 2006, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, e Rosana Rocca (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Tendo em vista que a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi somente participaria do presente recurso, foi invertida a pauta de julgamento. Para prosseguimento de julgamento, RV 093/2006, Recorrente TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, Advogado Sacha Calmon Navarro Coelho, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES). Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Redator para acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano. Antes de recomeçar os trabalhos, a Conselheira Suplente Rosana Rocca do Amaral tomou acento à mesa, retirando-se a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Para prosseguimento de julgamento, RV 057/2006, Recorrente ATELÍÊ DAS FLORES LTDA. - ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA SUPLENTE ROSANA ROCCA DO AMARAL). Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Suplente Rosana Rocca do Amaral. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Para início de julgamento, RV 130/2006, Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA., Advogado Elvis Del Barco Camargo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Suplente Rosana Rocca do Amaral. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, em preliminar, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de sujeição passiva, e no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que acolheu a preliminar argüida e, no mérito, deu-lhe provimento. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. e RV 147/2006, Recorrente TOYS BR BRINQUEDOS LTDA., Advogado Rafael Leal Giusti, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Suplente Rosana Rocca do Amaral. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Kleber Nascimento. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nº.s 203 e 204/2006, referentes aos seguintes recursos: RV 073/2006 e REO 015/2006, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 13 de dezembro de 2006, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 13 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, MARIA HELENA LIMA PONTES, KLEBER NASCIMENTO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 13 de dezembro de 2006, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, REO 055/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ALICERCE EMPREENDIMIENTOS LTDA., Advogado Paulo Sérgio Barbosa Carvalho, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Os autos retornaram de diligência. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para acórdão a Conselheira Relatora. Para início de julgamento, RV 186/2006, Recorrente LUZTOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., Advogado Enrico Rafael

Fleury de Campos Curado, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Após o voto do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos o Conselheiro Sebastião Quintiliano; RV 227/2006, Recorrente CONSTRULESTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nº.s 205, 206 e 207/2006, referentes aos seguintes recursos: RV 256/2005, RV 169/2006 e RV 235/2005, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 14 de dezembro de 2006, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 14 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, MARIA HELENA LIMA PONTES, KLEBER NASCIMENTO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 26 de outubro de 2006, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Tendo em vista a presença do Patrono da Recorrente, houve a inversão da pauta de julgamento, colocando-se para início de julgamento o RV 083/2006, Recorrente BLUE GRIFFE COMERCIAL LTDA., Advogado Adenor de Oliveira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Rejeitada a preliminar e após o voto de mérito do Conselheiro Relator e Sebastião Quintiliano, pediu vista dos autos a Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Para início de julgamento, RV 133/2006, Recorrente GARRAFÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.-ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Neste julgamento, declarou-se impedido de discutir e votar o Conselheiro Sebastião Quintiliano, substituído pelo Conselheiro Suplente José Hable. Para prosseguimento de julgamento, REO 005/2006, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida DAUTO COELHO DOS SANTOS, Advogado Ricardo Neiva de Almeida, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SEBASTIÃO QUINTILIANO). Proferindo decisão, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; Para início do julgamento, RV 054/2006, Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA SANTANA LTDA., Advogada Caroline Resende Araújo Lima, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e no mérito, à maioria de votos negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento parcial ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão n.º 162/2006, referente ao Recurso Voluntário n.º 236/2005. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 08 de novembro de 2006, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 27 de outubro de 2006, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 08 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, MARIA HELENA LIMA PONTES, KLEBER NASCIMENTO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

(*)Republicada por ter saído com incorreções no original, no DODF nº 217, de 13/11/2006, pág. 7/8.

ACÓRDÃOS

Processo 040.003.361/2005. Recurso Voluntário nº 191/2006. Recorrente: SNM ALIMENTAÇÃO LTDA. Advogado: Antônio Sagrillo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 20 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 196/2006 (11037)

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – USO OBRIGATÓRIO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESOBEDEIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por empresas com atividade de venda ou revenda de bens a varejo ou de prestação de serviços. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório prevista na legislação (Lei Complementar n.º 53/97, art. 6º).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo 048.009.707/2003. Recurso Voluntário nº 269/2005. Recorrente: LUIZ CARLOS BUENTING. Advogado: Luiz Carlos Sousa Gonçalves. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 20 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 197/2006 (11038)

EMENTA: PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS DE ISS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO E BAIXA DE INSCRIÇÃO – INDEFERIMENTO – RECURSO CONTRA A DECISÃO – MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO TARF PARA DELIBERAR – NÃO CONHECIMENTO DO APELO – Não é atribuição do TARF deliberar sobre recurso contra indeferimento de pedido de cancelamento de débitos de ISS de profissional autônomo e baixa de inscrição no cadastro, posto que a sua competência se restringe ao processo administrativo-fiscal de exigência de crédito tributário, assim entendido aquele instaurado com a lavratura de auto de infração ou expedição de notificação de lançamento (art. 10 c/c o art. 32, Lei 657/94).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 07 de dezembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo 123.001.449/2004. Recurso Voluntário nº 166/2006. Recorrente: MICHELE ROBOTOM REIS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 20 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 198/2006 (11039)

EMENTA: ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – EXIGÊNCIA DO ICMS – MULTA POR SONEGAÇÃO E MULTA ACESSÓRIA – Sendo flagrado em funcionamento estabelecimento destituído de inscrição regular no CF/DF, correta é a exigência do ICMS e multas por sonegação em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado, bem como a exigência de multa de caráter acessório. ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – AUSÊNCIA – Meras alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Sebastião Quintiliano. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo 123.001.999/2002. Recurso de Ofício nº 103/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: WELT MOTORS LTDA. Advogado: José Saraiva. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 14 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 199/2006 (11040)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – NULIDADE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – Constatado nos autos erro na identificação do sujeito passivo, há que se desprover o Recurso de Ofício por ser nula a autuação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 07 de dezembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo 040.003.497/2004. Recurso Voluntário nº 080/2006. Recorrente: FC HIGIENE PESSOAL LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 13 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 200/2006. (11041)

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminares quando não se verifica a ocorrência dos vícios apontados. ESTORNO DE CRÉDITO – APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA INCORRETA – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS SEM APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL – ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE DESTINATÁRIO DIVERSO – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA – Constatado por meio de levantamento específico o aproveitamento indevido de créditos fiscais e a omissão de receitas tributáveis, impõe-se o pagamento do imposto com os acréscimos legais previstos para a espécie. MULTAS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – As multas por infração à legislação tributária e por descumprimento à obrigação acessória estão previstas na legislação e como tal devem ser aplicadas. ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – AUSÊNCIA – Meras alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 07 de dezembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo 048.003.882/2004. Recurso Voluntário nº 218/2005. Recorrente: FÁBIO NOBREGA DE SOUZA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 21 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 201/2006 (11044)

EMENTA: PROCESSUAL – PROCESSO ENVOLVENDO MATÉRIA NÃO-CONTENCIOSA – ASSUNTO ALHEIO À COMPETÊNCIA DO TARF – RECURSO VOLUNTÁRIO – NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhecer de Recurso Voluntário que veicule matéria de cunho não-contencioso, eis que falece competência ao TARF para deliberar sobre o tema, inteligência do art. 32 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo 040.008.416/2003. Recurso Voluntário nº 243/2005. Recorrente: PEDRO LACERDA RAMALHO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 28 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 202/2006 (11045)

EMENTA: MULTA ACESSÓRIA – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LIBERAL (ADVOGACIA) SEM A PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CF/DF – PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – É de se declarar improcedente o Auto de Infração que teve por escopo a cobrança de multa acessória por falta de inscrição no CF/DF de profissional autônomo quando resta comprovado nos autos mediante a apresentação de provas válidas e necessárias a inocorrência do alegado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo 123.003.146/2003. Recurso Voluntário nº 073/2006. Recorrente: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA. Advogada: Ana Amélia Pereira Tormin Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 21 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 203/2006 (11050)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – VÍCIOS INSANÁVEIS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de NULIDADE da decisão singular, eis que não se vislumbra nos autos a ocorrência dos vícios apontados, mormente quando a decisão encontra-se bem descrita e devidamente fundamentada. NOTA FISCAL INI-

DÔNEA – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE O CONTEÚDO DA CARGA E O CONSIGNADO NO DOCUMENTO FISCAL – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DF – COBRANÇA DO ICMS – PENALIDADE PREVISTA PARA A HIPÓTESE DE SONEGAÇÃO FISCAL – Constitui-se em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea em virtude de divergência entre o conteúdo da carga e o consignado no documento fiscal, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS com os devidos acréscimos legais e penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo 040.000.270/99. Recurso de Ofício n.º 015/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI S/A Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 21 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 204/2006 (11051)

EMENTA: DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – CONSTRUÇÃO CIVIL – ICMS – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 23.519/2002 – As empresas de construção civil ao adquirirem mercadorias em outro Estado da Federação, para o emprego em suas obras, estão obrigadas a satisfazerem a diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, na condição de contribuinte do imposto, até a edição do Decreto nº 23.519/2002.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto da Conselheira Rosana Rocca do Amaral. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e do Conselheiro Kleber Nascimento, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo 040.008.680/2005. Recurso Voluntário nº 256/2005. Recorrente: VERAS NOIVAS LTDA. – ME Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 28 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 205/2006 (11054)

EMENTA: GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM) – FALTA DE APRESENTAÇÃO – DESOBEDEIÊNCIA À LEGISLAÇÃO – MULTA ACESSÓRIA – A falta de entrega da GIM constitui infração de caráter acessório prevista na legislação (Decreto nº 18.955, de 1997, art. 373, I). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de dezembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo 040.002.479/2004. Recurso Voluntário nº 169/2006. Recorrente: MOURA TAVARES, FIGUEIREDO, MOREIRA, CAMPOS GUIMARÃES E VALADARES. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 206/2006 (11055)

EMENTA: ISS – OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL (CFDF) – DESOBEDEIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigação das pessoas físicas ou jurídicas definidas legalmente como contribuintes do ISS inscreverem-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF antes do início de suas atividades. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de dezembro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
Às nove horas do dia 08 de dezembro de 2006, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 132/2006, Recorrente M & C COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 204/2006, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado Matias de Araújo Neto e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 246/2006, Recorrente ARIGATO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 268/2006, Recorrente VARIG LOGÍSTICA S/A, Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 229 e 230/2006, referentes aos seguintes Recursos Voluntários: 147/2005 e 192/2006, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 11 de dezembro de 2006, segunda-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 11 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente); SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente); CLÁUDIO DA COSTA VARGAS; FABÍOLA CRISTINA VENTURINI (Suplente); MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às dezesseis horas do dia 11 de dezembro de 2006, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente) e Fabíola Cristina Venturini (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 053/2006, Recorrente MARANATA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SUPLENTE SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO). Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Hortêncio. Para início de julgamento, RV 084/2006, Recorrente CRISTIANE NUNES DE MORAIS, Advogado João Henrique Campos Fonseca, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 249/2006, Recorrente ROMULO COELHO LINHARES, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou, em preliminar, pela nulidade do auto, por erro na indicação do sujeito passivo), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do

voto do Conselheiro Sebastião Hortêncio, complementado pelo voto de desempate do Presidente e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas e Fabíola Venturini. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Fabíola Cristina Venturini que rejeitavam a preliminar de nulidade. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pelas Leis n.ºs 796/94 e 3.497/2004. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Hortêncio. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 231, 232, 233 e 234/2006, referentes aos seguintes recursos: RV 244/05, RV 258/05, REO 091/05 e RV 127/06, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 12 de dezembro de 2006, terça-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 12 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente); CLÁUDIO DA COSTA VARGAS; JOSÉ HABLE (Suplente); MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI; SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às dezesseis horas do dia 12 de dezembro de 2006, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Conselheiros Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente) e José Hable (Suplente), bem como a Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, REO 023/2006, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida TUTURUBÁ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – EPP I, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SUPLENTE SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO). Constatado o empate ao final da votação, pediu vista dos autos o Presidente, nos termos do Regimento Interno da Casa. Para início de julgamento, RV 171/2006, Recorrente SAVANA CONFECÇÕES LTDA. – EPP, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Constatado o empate na votação, pediu vista dos autos o Presidente, nos termos do Regimento Interno da Casa; e RV 173/2006, Recorrente SIMONE VALLE BIJOUX LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 235 e 236/2006, referentes aos recursos RV 102/2006 e REO 010/2006, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 13 de dezembro de 2006, quarta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 13 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente); SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente); CLÁUDIO DA COSTA VARGAS; FABÍOLA CRISTINA VENTURINI (Suplente); MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às dezesseis horas do dia 13 de dezembro de 2006, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Conselheiros Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente) e Fabíola Cristina Venturini (Suplente), bem como a Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Presidente justificou a ausência dos Conselheiros Joaquim Pereira Borges, por motivo de saúde, e Edilene Barros Soares de Brito, em virtude de férias regulamentares, substituídos pelos Conselheiros Suplentes Sebastião Hortêncio e Fabíola Venturini, respectivamente. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 096/2006, Recorrente NUTRIFRIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado Gustavo Scagliarini Jardim, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SUPLENTE SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO). Proferindo decisão, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Para início de julgamento, RV 087/2006, Recorrente MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do

Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 024/2006, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido JOÃO BATISTA DE BRITO MACHADO JÚNIOR, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Proferindo decisão, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 237, 238, 239, 240 e 241/2006, referentes aos recursos RV 134/2006, RV 112/2006, REO 026/2006, RV 082/2006 e REO 011/2006, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 14 de dezembro de 2006, quinta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 14 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente); SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente); CLÁUDIO DA COSTA VARGAS; ROSANA ROCCA DO AMARAL (Suplente); MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI; Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo 123.000.442/2004. Recurso Voluntário nº 147/2005. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado : Sebastião Paulino Silva e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 22 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 229/2006 (11042)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade da autuação e da decisão de primeira instância suscitadas sob os argumentos de falta de fundamentação e cerceamento do direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais arguições. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na fonte por força de liminar obtida em ação judicial. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. MULTA – REDUÇÃO – MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL IDÔNEA – SONEGAÇÃO FISCAL – DESCABIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por nota fiscal idônea, e não caracterizada a sonegação fiscal, ocorrendo a aplicação de multa sobre o principal em 200%, este percentual deve ser reduzido para 50%.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 8 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA EDILENE BARROS SOARES DE BRITO
Presidente Redator

Processo 040.004.173/2004. Recurso Voluntário nº 192/2006. Recorrente: ATACADISTA VALENTE LTDA. Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 25 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 230/2006 (11043)

EMENTA: CASSAÇÃO DO TARE – PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO – NÃO CONHECIMENTO – Tendo sido o TARE cassado em processo específico, não cabe no presente feito a análise desse procedimento pelo TARF, não se conhecendo do recurso nesta parte. APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LIVROS FISCAIS ESCRITURADOS – MULTA - Sendo o contribuinte, à época da escrituração, possuidor do TARE e tendo regularmente escriturado seus livros fiscais, há que ser aplicada ao principal respectivo a multa prevista no art. 362, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 18.955, de 1997, no percentual de 50%. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – O descumprimento de obrigação acessória enseja ao infrator a exigência de multa conforme dispõe a legislação sobre a espécie. Recurso Voluntário que se provê parcialmente para reduzir a penalidade aplicada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao TARE, dele conhecendo quanto ao mais para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 08 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA EDILENE BARROS SOARES DE BRITO
Presidente Redator

Processo 123.002.608/2004. Recurso Voluntário nº 244/2005. Recorrente: ESPLANADA JÓIAS LTDA. Advogada: Maria Emília Lopes Evangelista. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 25 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 231/2006 (11046)

EMENTA: NULIDADE DA AUTUAÇÃO – ELEIÇÃO ERRÔNEA DA PESSOA DO INFRATOR – Há que se declarar a nulidade da exigência fiscal quando caracterizado nos autos que ocorreu erro na indicação do sujeito passivo da infração.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade da autuação por erro na sujeição passiva, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 11 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Redator

Processo 040.008.869/2003. Recurso Voluntário nº 258/2005. Recorrente: AUDIPLAN – ADVOCACIA DE EMPRESAS MANOEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C. Advogada : Suzele Veloso de Oliveira. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 232/2006 (11047)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – RASURA NO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. PROCESSUAL – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DENÚNCIA DE OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FORMULADAS NA DEFESA – PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO – Constitui requisito essencial de validade da decisão singular o enfrentamento das questões formuladas na defesa, exceto se alheias à matéria objeto do contencioso. Por conseguinte, verificando-se que o parecer adotado como razão de decidir se omitiu em tal empreitada, impõe-se acolher a preliminar de nulidade da sentença para que outra seja proferida escoimada de tal vício.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, acolher a preliminar de nulidade da decisão de 1.ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto à preliminar de nulidade do auto de infração o do Conselheiro Relator, que a suscitou, e do Conselheiro Joaquim Borges, que a acolheu e, quanto à preliminar de nulidade da decisão de 1.ª Instância, os das Conselheiras Edilene Barros e Márcia Robalinho, que a rejeitavam. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 11 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Redator

Processo 123.000.951/2004. Recurso de Ofício nº 091/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: RODOGRÃOS COMERCIAL LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 22 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 233/2006 (11048)

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO APONTADO – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Correta a decisão pela improcedência do Auto de Infração quando não caracterizada nos autos a inidoneidade dos documentos fiscais e a omissão do fato gerador tributável. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 11 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Redator

Processo 123.001.173/2003. Recurso Voluntário nº 127/2006. Recorrente: ART ABATJOURS DECORAÇÃO LTDA. – ME Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 26 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 234/2006 (11049)

EMENTA: MERCADORIA DESACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL – EXIGÊNCIA DO ICMS – Flagrada mercadoria exposta à venda em stand de feira desacompanhada de documento fiscal, configurando mercadoria em situação irregular, correta a exigência do ICMS acrescido das penalidades previstas em lei.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 12 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

MÁRCIA WANZOFF R. CAVALCANTI
Redatora

Processo 040.011.781/2005. Recurso Voluntário nº 102/2006. Recorrente: NIRVANA INSTITUTO DE BELEZA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 235/2006 (11052)

EMENTA: GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM) E DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS PRESTADOS (DMSP) – FALTA DE APRESENTAÇÃO – DESOBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO – MULTA ACESSÓRIA – A falta de entrega da GIM e DMSP constitui infração de caráter acessório prevista na legislação (Decreto nº 18.955, de 1997, art. 373, I). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 12 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO
Redator ad hoc

Processo 123.000.811/2005. Recurso de Ofício nº 010/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: MERCANTIL FARMED LTDA. Advogado : Júlio César Alves Ribeiro. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 26 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 236/2006 (11053)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIOS NÃO SANADOS PELAS AUTORIDADES TRIBUTÁRIAS COMPETENTES – NULIDADE – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Incensurável a decisão de Primeira Instância que deliberou pela nulidade da autuação em face das impropriedades detectadas no procedimento fiscal não sanadas pelas autoridades tributárias competentes. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 12 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO
Redator ad hoc

Processo 123.002.169/2004. Recurso Voluntário nº 134/2006. Recorrente: R/S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – ME Advogada : Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 22 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 237/2006 (11057)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar suscitada quando do exame dos autos restar comprovada a improcedência das colocações. MERCADORIAS ENCONTRADAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL IRREGULAR – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTAS – As mercadorias encontradas em estabelecimentos em situação cadastral irregular são consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal e presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, com aplicação de penalidades principal para hipótese de sonegação e acessória, conforme previsão legal, além dos demais consectários da mora.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 13 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI
Redatora

Processo 123.003.123/2003. Recurso Voluntário nº 112/2006. Recorrente: REI DOS COSMÉTICOS LTDA. – ME Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 25 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 238/2006 (11058)

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS – MULTAS – As mercadorias transportadas sem documentação fiscal são consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal e presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, com aplicação de penalidades principal – para hipótese de sonegação – e acessória, conforme previsão legal, além dos demais consectários da mora. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 13 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI
Redatora

Processo 040.004.166/2004. Recurso de Ofício nº 026/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CEMUSA DO BRASIL LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 16 de outubro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 239/2006 (11059)

EMENTA: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE – INCIDÊNCIA DO ICMS – NULIDADE DA AUTUAÇÃO – Na prestação de serviços de propaganda e publicidade incide o ICMS. Correto o procedimento de anulação do Auto de Infração que cobrou ISS sobre a veiculação de propaganda. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 13 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI
Presidente Redatora

Processo 040.003.812/2002. Recurso Voluntário n.º 082/2006. Recorrente: IMPORSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado : Gilberto Alves Nery e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 22 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 240/2006 (11060)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO – IMPROPRIEDADES NO PROCEDIMENTO FISCAL – É de se rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração, quando restar comprovado nos autos a inexistência dos vícios apontados e a insubsistência da denúncia. OMISSÃO DE RECEITA – NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO – AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE RETENÇÃO DO ICMS – Constatada a ausência de registros, nos livros fiscais e comerciais próprios, das notas fiscais de entradas, sendo as mesmas referentes a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ou não, impõe-se o recolhimento do ICMS com as penalidades previstas para a espécie, mormente quando se verifica que em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária o tributo não foi retido ou teve a retenção do ICMS a menor. TAXA SELIC – PREVISÃO LEGAL – VALIDADE – A utilização da TAXA SELIC como indexadora está prevista na lei complementar, devendo ser respeitada a sua aplicação à exigência em espécie, mormente quando não foi cumulada com qualquer índice de correção monetária. MULTAS – MERAS ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVAS – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, especialmente considerando que não merecem acolhimento as alegações da recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 13 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO
Presidente Redator ad hoc

Processo 040.009.501/2004. Recurso de Ofício n.º 011/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: AVECOOL COMÉRCIO DE AVES LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 25 de setembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 241/2006 (11061)

EMENTA: NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ACERTO – Incensurável a decisão de Primeira Instância pela nulidade parcial do auto de infração em face de impropriedades no procedimento relativo a item específico. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 13 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO
Presidente Redator ad hoc

Processo 040.008.470/2003. Recurso de Ofício nº 030/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: PH TUBOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 23 de outubro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 242/2006 (11062)

EMENTA: DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA – COMPRAS REALIZADAS EM NOME DA EMPRESA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Estando judicialmente decretada a falência da autuada à época da ocorrência do fato gerador e não se constatando quem foi o real responsável pelo ato de comércio realizado em nome da empresa, é nula a exigência fiscal lavrada em nome da personalidade jurídica extinta. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identi-

ficadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 14 de dezembro de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI
Presidente Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 23, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698 de 23 de setembro de 1996, e o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, resolvem DESCENTRALIZAR recursos orçamentários, na forma abaixo especificada:

DE: - UO - 18101 – Secretaria de Estado Educação - UG 160101 – Secretaria de Estado de Educação

PARA: – UO - 22101 – Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras – UG - 190101 – Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras

Item – 1 - Programa de Trabalho - 12.361.0164.3276.0031 - Natureza da Despesa - 44.90.51 - Fonte de Recursos – 103 - Valor em R\$ - 182.158,40 - Objeto: Construção de escolas - Escola Parque 303/304 sul

Item – 1 - Programa de Trabalho - 12.361.0164.5924.0001. - Natureza da Despesa - 44.90.51 - Fonte de Recursos – 103 - Valor em R\$ - 913.123,05 - Objeto: Construção de escolas - CEF S. Bartolomeu – São Sebastião

Total - 1.095.281,45

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS MAURÍCIO CANOVAS SEGURA
UO Cedente UO Favorecida

PORTARIA Nº 433, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 200/2006 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do processo 030.004.725/2005, resolve: CREDENCIAR, por 5 (cinco) anos, o Colégio Gênese, situado no SGAS Quadra 908, Conjunto “A” Parte, Blocos 1 e 2, Brasília - DF, mantido pelo Instituto Ápice de Ensino Ltda. AUTORIZAR o oferecimento do ensino fundamental com duração de nove anos e do ensino médio. APROVAR a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares do ensino fundamental e do ensino médio, que constituem, respectivamente, os anexos I e II do citado parecer. DETERMINAR à instituição que apresente à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino a relação dos profissionais habilitados contratados, dez dias antes do início das atividades escolares. ESTABELECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 15 de dezembro de 2006.

Processo: 080.020.460/2006. Interessado: Subsecretaria de Educação Pública/SEDF. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 212/2006-CEDF, de 28 de novembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por: a) Aprovar as Diretrizes Gerais para o Bloco Inicial de Alfabetização – BIA, estratégia utilizada pela Secretaria de Estado de Educação para a implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal. b) Validar os estudos realizados pelos alunos a partir de 2005 até a presente data. c) Recomendar que a SEDF esteja atenta à idade cronológica para ingresso no ensino fundamental, conforme previsto na legislação vigente. d) Recomendar à SEDF que apresente a este Colegiado as Diretrizes Gerais para a implantação do ensino fundamental de 9 anos contemplando os anos iniciais e finais, conforme determinado pela legislação em vigor.

Processo: 030.005.133/2006. Interessado: ANDRÉ TIMÓTEO FERREIRA BATISTA. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 214/2006-CEDF, de 05 de dezembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por André Timóteo Ferreira Batista, no “Southern Huntingdon County High School”, em Three Springs, Pennsylvania - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 030.003.983/2005. Interessado: Centro de Ensino Fundamental ABC. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 216/2006-CEDF, de 05 de dezembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por: a) credenciar, por 5 (cinco) anos, a partir de 31 de janeiro de 2005, o Centro de Ensino Fundamental ABC, localizado na Quadra 27, Conjunto A, Casa 6 e 7, Paranoá – Distrito Federal, mantido pelo

Centro de Ensino Fundamental ABC Ltda.; b) autorizar a oferta da Educação Básica na etapa do ensino fundamental de 9 anos, de 1º ao 5º ano, com implantação gradativa; c) autorizar a oferta de Educação Básica na etapa do ensino fundamental de 8 anos, de 1ª a 4ª série, com extinção gradativa; d) aprovar a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares do ensino fundamental de 1ª a 4ª série e dos anos iniciais de 1º ao 5º ano, que constituem os anexos I e II do citado parecer; e) determinar que a instituição providencie, em tempo hábil, a renovação do Alvará de Funcionamento cujo término é 6 de outubro de 2007.

Processo: 030.002.072/2005. Interessado: Colégio Kerigma. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 218/2006-CEDF, de 05 de dezembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por: a) Indeferir o pedido de credenciamento do Colégio Kerigma, mantido pelo Instituto Shekinah de Ensino Ltda. – ME, localizado na QNO 16, Conjunto “B”, Lotes 1 a 3, Ceilândia - DF, por não atender às exigências dos artigos 79 e 86 da Resolução nº 1/2005 - CEDF. b) Determinar à SUBIP/SE que tome as medidas pertinentes.

Processo: 030.005.102/2006. Interessado: Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 220/2006-CEDF, de 05 de dezembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por autorizar a implantação, gradativa, do ensino fundamental de nove anos, a partir de 2007, nas instituições educacionais da rede particular de ensino do Distrito Federal, relacionadas: CCI – Centro de Criatividade Infanto-Juvenil, Centro de Ensino Castelo Encantado, Centro Educacional La Salle – Sobradinho, Centro Educacional Ludovico Pavoni, Centro Educacional Origem, Centro Educacional São Camilo – Brasília, Colégio Dom Pedro II, Colégio Educar, Colégio Edicriarte, Colégio Ema, Colégio Imaculada Conceição, Colégio Juscelino Kubitschek – Taguatinga Sul, Colégio Madre Carmem Salles, Colégio Maria Imaculada, Colégio Maxwell, Colégio Mega, Colégio Sagrado Coração de Maria, Colégio Triângulo, Colégio Triângulo – Recanto, Educação do Serviço Social do Comércio – EDUSESC, Escola Cenecista de Brasília, Escola Clube da Criança, Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, Escola de Educação Lázaro Luiz Zame-nhof, Escola Idealizar, Escola Máster, Escola Mundo Inocente, Escola Passo a Passo, Escola Presbiteriana do Gama, ESI – Colégio São Carlos, INSEF – Instituto de Educação Fênix, Instituto de Educação Montesquieu.

Processo: 030.004.334/2006. Interessado: Colégio Alub. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 225/2006-CEDF, de 12 de dezembro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por: a) autorizar o Colégio ALUB, mantido pela ALUB – Associação Lecionar Unificada de Brasília, a funcionar em duas sedes a saber: -- Sede I, localizada na QSD A/E para comércio, Lote 3, Salas 209 a 217, Taguatinga – Distrito Federal, autorizada a oferecer, pelas Portarias SEDF nºs 150/2000 e 56/2004: * educação de jovens e adultos – ensino fundamental – 2º segmento; * educação de jovens e adultos – 3º segmento; * ensino médio; - Sede II, localizada no Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte Quadra 706, Conjunto A, Blocos A e B, Brasília - DF; b) autorizar o funcionamento do ensino médio na Sede II; c) aprovar a Proposta Pedagógica; d) aprovar as matrizes curriculares referentes à educação de jovens e adultos (equivalentes ao ensino fundamental – 2º segmento e ao 3º segmento – diurno e noturno) para a Sede I, que constituem os anexos de I a IV do citado parecer; e) aprovar a matriz curricular do ensino médio a ser utilizada em ambas as sedes, que constituem os anexos V do citado parecer; f) determinar providências relativas à renovação do Alvará de Funcionamento da Sede I, antes da data de seu vencimento.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento Rituximab injetável 500mg frasco-ampola destinado a atender emergencialmente a Rede Hospitalar, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.015.701/06 e o Parecer favorável da Assessoria Técnica Legislativa-ASTEL, que com base no artigo 24, Inciso IV da Lei nº 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A, no fornecimento do medicamento citado, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R\$ 136.735,82 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSE GERALDO MACIEL

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, resolve: APROVAR o cadastro do estabelecimento : DROGARIA ROSÁRIO LTDA , Lfu nº41/2006 , Autorização nº 376/2006 , end.: QD. SHIN EPPN – CANTEIRO CENTRAL – LT. 03 LJ. 35 LAGO NORTE; SANTA FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA , Lfu nº 446/2006 , Autorização nº 377/2006 , end.: CAVP BL/03 MÓD. 04 EXPANSÃO FEIRA DO PRODUTOR TAGUATINGA, para aquisição e comercialização da substância Retinóica constante da lista “C2” da Port. 344/98 – SVS/MS.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: DESCENTRALIZAR o crédito orçamentário na forma que especifica de: Unidade Orçamentária: 22101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS Unidade Gestora: 190101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS PARA: Unidade Orçamentária: 22201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Unidade Gestora: 190201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0700.3615.0001NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$ 33.90.39 100 9.000.000,00. Objeto: DESCENTRALIZAÇÃO de crédito orçamentário destinado a despesas com manutenção de áreas urbanizadas.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA
U.O. Cedente

ELMAR LUIZ KOENIGKAN
U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 22, 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698 de 23 de setembro de 1996, e o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, resolvem CANCELAR saldos provenientes de descentralizações de dotações orçamentárias realizadas por meio das Portarias Conjuntas nº 08 e 09/2006, relativas ao exercício financeiro de 2006, na forma abaixo especificada:

DE: - UO - 22101 – Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras – UG 190101 – Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras

PARA: - UO - 18101 – Secretaria de Estado de Educação - - UG - 160101 – Secretaria de Estado de Educação

Cancelamento na Portaria nº 08/2006 - Item – 1 – Programa de Trabalho - 12.361.0164.5924.0001 - Natureza da Despesa -44.90.51 – Fonte de Recursos – 103 – Valor em R\$ - 3.000.000,00 - Objeto: Construção de escolas - Escola Parque 303/304 sul – Total - 3.000.000,00

Cancelamento na Portaria nº 09/2006

Item – 1 - Programa de Trabalho - 12.361.0164.5924.1503 - Natureza da Despesa - 44.90.51 - Fonte de Recursos – 100 - Valor em R\$ - 182.158,40 - Objeto: Construção de escolas - CEF 115 Recanto das Emas

Item – 2 - Programa de Trabalho - 12.361.0164.5924.1177- Natureza da Despesa - 44.90.51 - Fonte de Recursos – 100 - Valor em R\$ - 913.123,05 - Objeto: Construção de escolas - CEF S. Bartolomeu – São Sebastião

Item – 3 - Programa de Trabalho - 12.361.0164.5924.0001 - Natureza da Despesa - 44.90.51 - Fonte de Recursos – 100 - Valor em R\$ - 1.867.992,38 - Objeto: Construção de escolas - Escola Parque 303/304 sul

Total - 2.963.273,83

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA
UO Cedente

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS
UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 97, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, e fundamentado no constante no processo 030.006.115/2003, resolve: CASSAR a Permissão nº 389/STPAC, outorgada por esta Secretaria de Estado de Transportes ao JOSÉ CARLOS DIAS DE SOUZA. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

PORTARIA Nº 98, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, e com base no disposto no processo 030.006.074/2003, resolve: CASSAR a Permissão do STPAC nº 251, outorgada por esta Secretaria de Estado de Transportes ao JÚLIO CÉSAR NUNES DOS SANTOS. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre votação na 23ª Reunião Plenária Ordinária de Julgamento do STPC. A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DO TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, antigo DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL-JARI/DMTU-DF, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com a presença dos Membros: Sr.ª. CLEIDE BEL DOS SANTOS, Membro Representante do DFTRANS, na qualidade de Presidente; Sr. JOSÉ ARLINDO CRISTINO, Membro Representante dos Operadores Autônomos do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal; Sr. GILSON LOBO, Membro Representante do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal; Sr. MARCOS JUNIO DUARTE NOUZINHO, Membro Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília do Distrito Federal; Sr. FREDERICO GUILHERME COSTA MENDES CATEB, Membro Representante dos Usuários do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal. Considerando o resultado da 23ª (VIGESIMA TERCEIRA) Reunião Plenária Ordinária da Câmara de Julgamento do SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, do ano de dois mil e seis, realizada no dia 09 de dezembro de 2006, resolve: INDEFERIR os recursos referentes aos processos sem pagamento: 098004525/06-PLANALTO; 098004352/06-PLANALTO; 098004769/06-PLANALTO; 098007458/05-PLANALTO; 098007468/05-PLANALTO; 098008014/05-PLANALTO; 098006878/05-PLANALTO; 098007555/05-PLANALTO; 098007205/05-PLANALTO; 098007465/05-PLANALTO; 098004354/06-PLANALTO; 098004162/06-PLANALTO; 098004166/06-PLANALTO; 098004167/06-PLANALTO; 098004172/06-PLANALTO; 098004169/06-PLANALTO; 098004174/06-PLANALTO; 098008117/05-PLANALTO; 098002528/06-PLANALTO; 098007847/05-PLANALTO; 098005408/05-PLANALTO; 098007204/05-PLANALTO; 098008118/05-PLANALTO; 098008011/05-PLANALTO; 098008120/05-PLANALTO; 098002087/05-PLANALTO; 098007818/05-PLANALTO; 098007460/05-SATELITE; 098009472/06-SATELITE; 098010207/06-SATELITE; 098010206/06-SATELITE; 098009378/06-SATELITE; 098004777/06-SATELITE; 098006086/06-SATELITE; 098009198/06-SATELITE; 098003871/06-PLANETA; 098009468/06-PLANETA; 098006087/06-PLANETA; 098009470/06-PLANETA; 098009469/06-PLANETA; 098009384/06-PLANETA; 098006579/06-PLANETA; 098009385/06-PLANETA; 098009197/06-PLANETA; 098002667/05-PLANETA; 098003389/05-PLANETA; 098006851/05-PLANETA; 098007466/05-PLANETA; 098010201/06-PLANETA; 098010199/06-PLANETA; 098004409/05-LOTAXI; 098008018/05-LOTAXI; 098006580/05-LOTAXI; 098007848/05-LOTAXI; 098005663/06-CONDOR; 098004753/06-CONDOR; 098007684/05-CONDOR; 098004750/06-SÃO JOSE; 098002563/06-SÃO JOSE; 098005631/05-SÃO JOSE; 098007174/05-SÃO JOSE; 098002557/06-SÃO JOSE; 098008017/05-SÃO JOSE.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEIDE BEL DOS SANTOS
Presidente

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 08 de dezembro de 2006.

Processo: 113.005.557/2006. Interessado: TCB – SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA. Assunto: Emissão de nota de empenho. Objeto do Contrato: Prestação de Serviços de Transporte de Servidores. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, com fulcro no artigo 24, Inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a dispensa de licitação; Determina de acordo com o artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$28.652,94 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), a favor da TCB - Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de dezembro de 2006

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da Gerência de Material da necessidade de contratação de empresa para a aquisição de armamento para a Polícia Civil do Distrito Federal, acostada à fl. (142), do processo 052.000.703/2006, reconheceu a situação de Inexigibilidade de Licitação nos termos do artigo 25, Caput da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a empresa FORJAS TAURUS S/A, no valor de R\$ 417.500,00 (quatrocentos e dezessete mil e quinhentos reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da referida Lei, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 682, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Incisos IV e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário, na forma do Artigo 17 e seus incisos da IS 37/2006, o médico Perito Examinador Paulo Tokuziro Taira CRM/DF 8356 e a psicóloga Perito Examinadora de Trânsito Marilan Salvador Santuches CRP 01/9040.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 14 de dezembro de 2006

Processo: 055.3473/2006. Interessado: ENGEBRAS S/A. Assunto: Reconhecimento de Dívida. Reconheço a Dívida, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo à conta do Elemento de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 18.117,72 (dezoito mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos).

ANTÔNIO BOMFIM CARVALHO TELES

CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 13ª REUNIÃO DO CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2006.

Às nove horas do dia primeiro de dezembro do ano de dois mil e seis no Plenário, sito no SIA Trecho 08, Lotes 170/180, Prédio da Defesa Civil, reuniu-se o Conselho de Trânsito do Distrito Federal, sob a Presidência a LIANA PAULA VIDAL PACHECO, com a presença dos Conselheiros: DANIEL ANTONIO DE SOUSA, DANILO BRITO DE HOLANDA JUNIOR, FABIO DE PINHO COSTA, GILSON OLIVEIRA LEAL, JONAS KESLLEY GONÇALVES UMBE-LINO, JOVANI TIMO, NELITON PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO e REGINALDO DE MACEDO CARVALHO foi realizada a décima terceira reunião. Na ordem do dia, o Colegiado elaborou e aprovou o calendário de reunião ordinária para o dia 03 do mês de janeiro de 2007. A Senhora Presidente DESIGNOU os Conselheiros FABIO DE PINHO COSTA e GILSON OLIVEIRA LEAL para comporem as comissões examinadoras de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para condução de veículos automotores, nos períodos de 1º a 31.1.2007 e 1º 2 a 30.4.2007, respectivamente. Mencionou que transferirá a designação dos Conselheiros que elaborarão o Relatório de Atividades Anual do Conselho, referente a 2006, para a primeira reunião de 2007. Continuando, alegando motivos particulares, comunicou ao plenário que apresentará ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública e Defesa Social o seu pedido de exoneração no dia 04.12.2006. Agradecendo a todos pela colaboração. Os Conselheiros lamentaram a saída da Senhora Presidente, parabenizaram-na pela brilhante atuação na presidência da Casa, desejando-lhes sucesso em sua nova trajetória. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: DANIEL: 113.004448/2006 de Arnobio Alves Lessa Junior, 055.020217/2006 de Patricia Drumond Mascarenhas, 055.012337/2006 De Pedro Eloi Soares, 055.028376/2006 De Linda Lucia Comar, 055.023313/2006 de Jovair Leandro Pereira, 055.015002/2006 de Getulio Soares Novaes Frota, 055.018251/2006 de Alcina do Carmo Ayres, 055.001568/2005 De Jose de Sousa Costa, 055.023612/2006 de Jocelson Xavier Matias, 055.014129/2006 Do Departamento de Polícia Federal, 055.002730/2006 de Francisca Araujo da Silva, 055.022820/2006 de Hilderone de Souza Correia, 055.000723/2006 de Diego Miranda Pessoa – Danilo: 055.010393/2006 da Cgpar Empreendimentos E Participações, 055.009251/2006 de Anderson Alves Ribeiro Silva, 055.015119/2006 de Maria de Jesus Moreira Dos Santos, 055.019024/2006 de Cristiano Silveira de Sousa, 055.012815/2006 de Darfe Diogo Borges Leite, 055.015725/2006 de Mercia Lopes Leite, 055.005519/2006 de Luciano Calixto Junior - Fabio: 055.036266/2006 da Contcop, 055.022076/2006 de Maria Aparecida Peres Simao, 055.009125/2006 de Bruno de Aquino Lana Dutra, 055.014533/2006 de Ualace Delano Amaral Dos Santos, 055.007020/2006 de Dorgival Vicentin, 055.038661/2006 de Marina Da Silva Autran, 055.020631/2006 De Maria Luiza Nogueira Paes, 055.023456/2006 de Sergio Marques dos Santos, 055.010336/2006 de Marcos Chedid Abel, 055.018969/2006 de Paula

Ellery Monteiro Pessoa, 055.017727/2006 de Lucas Melo Chaves, 055.011105/2006 de Luciano Cortez Marcomini - Gilson: 055.004284/2006 de Zedekuias de Resende, 055.000230/2006 de Mauricio Gonçalves Martins, 055.015052/2006 de Gualdino Fernandes Torres, 055.004683/2006 de Jorge Luis Pereira de Sousa, 055.011033/2006 de Carlos Jorge de Oliveira Rocha, 055.015180/2006 de Adalberto Jorge Vasconcelos, 055.046647/2005 de Kleber Melo Rodrigues - Jonas: 055.014609/2006 de Maria Jose Costa dos Santos, 055.024476/2005 de Helcio Rodrigues de Moura, 055.003330/2006 de Neirivan Pereira dos Santos, 055.015077/2006 de Maria Albanir Bastos, 055.014749/2006 de Mauro Machado Chaibem, 055.008376/2006 de Rebeca Batista Pereira, 055.017933/2006 de Getulio Soares Novaes Frota, 055.013238/2002 de Sandoval Batista da Costa, 055.010658/2006 de Yuri Roberta Yamaguchi de Paiva, 055.010229/2006 de Roberto Kanashiro, 055.012358/2006 de Murilo Laureano Pinto, 055.010545/2006 de Cicero Ferreira da Silva Filho, 055.003984/2006 de Monica Moser Lopes - JOVANI: 113.001430/2006 de Georgimar Martiniano de Sousa (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 113.004680/2006 de Edmar Santos da Silva, 113.001629/2006 de Newton Ribeiro Costa, 113.004339/2006 de Jose Eliomar de Macedo, 113.004459/2006 de Joao Americo Pinheiro Martins, 113.005843/2005 de Maria do Socorro Rufino do Vale, 113.003663/2006 de Maia e Santos Fashion Conf. Ltda., 113.004509/2006 de Rodrigo Hudson Medeiros da Silva, 113.003579/2006 de Joaquim Pereira Ramos, 113.003275/2006 de Genesio Antonio Muller, 113.004169/2006 de Oscar Antonio Rodrigues de Souza, 113.002128/2006 de Pedro de Moura Neto - NELITON: 055.045618/2005 da Policia Civil do Distrito Federal (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.037143/2005 de Nara Maria Machado (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.025032/2005 de Cristiano Trindade de Angelis (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.002784/2006 de Pedro Henrique Barbosa de Alencastro, 055.000829/2006 de Auda Lucia Viana de Lima Teixeira, 055.013642/2006 de Danilo Alves Filgueiras da Silva, 055.005607/2006 de Nilo Silva, 055.010613/2006 de Maura Luzia Gomes, 055.012555/2006 de Carla Colares Policarpo, 055.018192/2006 de Adriane Nunes Peres Frota, 055.014985/2006 de Adeildson D'Aparecida Duarte, 055.014121/2006 de Cleber Jeronimo Passoni Silva, 055.005917/2002 de Regina Correa de Oliveira - REGINALDO: 113.001377/2003 de Manoel Teodoro dos Santos Martins, 113.001590/2006 de Lucidio Fernandes, 113.001040/2006 de Robson Alves Gonçalves Dantas, 113.001929/2006 de Geraldo Viana Teixeira, 113.004358/2006 de Maria Jose Silva Sousa, 113.004301/2006 de Carlos Ernani Ferreira, 113.004484/2006 de Luziete Maria dos Santos Lucena, 113.004443/2006 de Jose Clemente Filho, 113.004222/2006 de Maria das Dores Marcelino, 113.001331/2006 de Queila Mosquetta Maleski, 113.003661/2006 de Maia e Santos Fashion Conf. Ltda., 055.006845/2006 de Aldo Cunecundes. JULGAMENTOS: O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos nº 055.024208/2005 de Francisco das Chagas de Sousa, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.035772/2005 de Lenivaldo Dias Carrijo, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 055.008296/2006 de Lidiane Cavalcante Andrade, 055.005938/2002 de Jose Francisco de Azevedo, 055.022078/2006 de Carlos Alves Pereira Filho, não conhecendo os recursos dos interessados em razão da não comprovação dos recolhimentos dos valores das penalidades de multa, como preceitua o artigo 288, § 2º do CTB, 055.043307/2005 de Marcelo de Almeida Ferrer, 055.037910/2005 de Felix Pessoa Neto, 055.003987/2006 de Creuza Jiva Rodrigues, 055.011663/2006 de Iain Alistair Semple, não conhecendo os recursos do interessado e do DETRAN em razão de suas intempestividades, 055.020796/2006 de Brazilino Pereira dos Santos, não conhecendo o recurso do interessado em razão da intempestividade mencionada pela JARI, reiterada pelo Conselheiro Relator, 055.016356/2006 de Jose Lopes Soares, não conhecendo o recurso do interessado em razão da intempestividade mencionada pela JARI, reiterada pelo Conselheiro Relator, bem como da intempestividade do recurso para o Conselho, 055.035762/2005 de Jussara Rosa Avelino de Mejia, encaminhando o processo à JARI/DER para julgamento do recurso. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Danilo Brito de Holanda Junior relatou os Processos: 055.013.251/2006 de Carla Roseane Batalha da Silva, 055.013564/2006 de Sebastiao Marcelo Lima Araujo, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo as penalidades, 055.013598/2006 de Erivaldo de Paula Rocha, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.029009/2005 de Leandro Augusto Portes, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 055.010296/2006 de Jose Carlos Souza, 055.009745/2006 de Agesislau Lopes Coelho, 055.013751/2006 de Joao Batista Filho, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Fabio de Pinho Costa relatou os Processos: 055.012.858/2006 de Susana Amaral Silveira, 055.006155/2006 de Isabela Llurda Menezes, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo as penalidades, 055.043943/2005 de Jeanine Schuabb Duarte, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.007856/2006 de Sandra Maria de Albuquerque Costa, 055.005465/2006 de Soemes Castilho Dias, 055.001197/2006 de Vanderley Jose Ferreira Paiva, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando as penalidades, 055.005466/2006 de Soemes Castilho Dias, concluindo pelo provimento parcial ao recurso da interessada, cancelando os AIs nº: R000679044, K000001078, A000684989 e mantendo os AIs nº: R000704270 e A000777830, respectivamente, 055.007690/2006 da SESPDS, 055.017656/2006 de Nilton Celio Locatelli, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.013590/2002 de Roberto Pegas Saraiva, 055.009903/2006 de Airton Cesar de Carvalho Silva, 055.003501/2006 de Ivaldo Nunes Pereira, encaminhando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados à exceção do Processo: 055.043.943/2005 de Jeanine Schuabb Duarte, que foi aprovado por maioria (03 votos a favor, 01 voto contra e 04 abstenções) decidindo acompanhar o voto do Conselheiro

ro Relator, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s). O Conselheiro Gilson Oliveira Leal relatou os Processos: 055.013.733/2006 de Edmar Ferreira de Souza, 055.015450/2006 de Viviam Barone dos Santos Soares, concluindo pelo não provimento aos recursos do DETRAN, cancelando as penalidades, 055.014880/2006 de Davi Henrique Louredo Brigido, 055.004950/2006 de Eliana Gonçalves de França, 055.009744/2006 de Agesislau Lopes Coelho, 055.019044/2006 de Rodrigo Machado Mundim, 055.010335/2006 de Adriana Brito Cardial, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jonas Kesley Gonçalves Umbelino relatou os Processos: 055.017684/2006 de Jabemy Tenorio, 055.006700/2006 de Elias Tomer Merhi, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo as penalidades, 055.016172/2006 de Rogerio Costa de Andrade, 055.023603/2004 de Rogerio Adriani Silva, 055.028060/2006 de Luciana Borges Pereira, concluindo pelo não provimento aos recursos do DETRAN, cancelando as penalidades, 055.002026/2006 de Ricardo Luis Soares da Siqueira, 055.004316/2006 de Gilmar Antonio Belchior, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando as penalidades, 055.014691/2006 de Marco Antonio Brasil Terada, 055.012941/2006 de Monica Pereira Cordon Rodrigues de Camargo, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.013359/2003 de Maria Marluce dos Santos Henriques, encaminhando o processo ao DETRAN para as providências pertinentes, 113.001517/2006 de Maria Alice de Melo Barros, 055.019000/2006 da Igreja Universal do Reino de Deus, encaminhando os processos ao DER e DETRAN, respectivamente, em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados, à exceção do Processo: 055.004316/2006 de Gilmar Antonio Belchior, que foi aprovado por maioria (05 votos contra e 03 abstenções) decidindo não acompanhar o voto do Conselheiro Relator, concluindo pelo provimento parcial ao recurso do interessado, cancelando as infrações nº V000334527, V000334530 e mantendo a infração V000334528, respectivamente. O Conselheiro Jovani Timo relatou os Processos: 055.030.703/2006 de Juscelio Ferreira de Araujo, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.012554/2006 de Josemaria de Barros, concluindo pelo não provimento ao recurso do interessado, mantendo a(s) penalidade(s), 113.003874/2006 de Maria Alexandra Militao Rodrigues, 113.004188/2006 de Maria de Lourdes Dutra Custodio, 113.004142/2006 de Fatima Cavalcante de Oliveira, 113.001431/2006 de Edmar Assis Ribeiro, não conhecendo os recursos dos interessados em razão da não comprovação dos recolhimentos dos valores das penalidades de multa, como preceitua o artigo 288, § 2º do CTB, 113.003693/2006 de Audi keiler de Padua Costa Passos, 113.000822/2006 de Marcelo Gonzaga Amaral da Silva, não conhecendo os recursos dos interessados em razão das intempestividades mencionadas pelas JARIS, reiteradas pelo Conselheiro Relator, 113.007156/2005 de Jesse da Silva Barbosa, 055.020480/2006 de Roberto Monteiro Gomes Ferreira, encaminhando os processos ao DER e DETRAN, respectivamente, em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Neliton Portuguez de Assunção relatou os Processos: 055.045.309/2005 de Ana Maria Soares Freire Pereira Leal, 055.005749/2006 de Camila Lima Milhomem, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo as penalidades, 055.024941/2005 de Julio Cesar de Souza, concluindo pelo não provimento ao recurso do DETRAN, cancelando a(s) penalidade(s), 055.039383/2005 de Cesar Emiliano Teixeira Furtado, 055.003368/2006 de Neide Corado dos Reis, 055.014735/2006 de Joao Batista Filho, 055.015174/2006 de Carlos Roberto Miranda, 055.022460/2005 de Adalvo Maciel de Oliveira, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.004698/2006 de Jose Augusto Isaac Ribeiro, 055.038512/2005 da Policia Civil do Distrito Federal, encaminhando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Reginaldo de Macedo Carvalho relatou os Processos: 113.004.176/2006 de Jose Messias Alves, concluindo pelo provimento ao recurso do DER, mantendo a(s) penalidade(s), 113.003993/2006 de Valdeni Dionisio, 113.001425/2006 de Tassiana Guimaraes Borges Teixeira, 055.045122/2005 de Jose Lyra Barroso de Ortegá, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.001080/2006 de Marcos Antonio Pereira Noronha, concluindo pelo provimento ao recurso do interessado, cancelando a(s) penalidade(s), 113.003251/2006 da Transportadora Fanti S/A, não conhecendo o recurso da interessada em razão da não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 113.000560/2006 de Marcelo Gonzaga Amaral da Silva, encaminhando o processo ao DER em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: 1) Memorando Circular nº 102/2006-ACS, encaminhando Ofício Circular nº 11/2006 - SGA/DF, que versa sobre a autorização para revezamento de servidores com vistas à comemoração das festividades do natal e ano novo; 2) Ofícios nº 1812, 2138 e 2139/2006 da 2ª JARI/DETRAN e 1916 e 1970/2006 da 3ª JARI/DETRAN encaminhando os Demonstrativos das Atividades realizadas nos meses de agosto a outubro/2006 para ciência do CONTRANDIFE; 3) Ofício nº 460/2006-Sec, Exec. JARI's encaminhando requerimento em nome da Igreja Universal do Reino de Deus para fins de anexação ao Processo: 055.019.000/2006; 4) Ofício nº 972/2006-GDG/DER, encaminhando Atendimento nº 169063/2006-SOI e Processo: 113.005.677/2005 de Jose Inacio Neto solicitando pronunciamento do CONTRANDIFE. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às doze horas e, para constar, eu FATIMA REJANE NOBRE SIDOU; Chefe da Secretaria Administrativa do CONTRANDIFE lavrou a presente ata que, lida e aprovada na mesma reunião, será assinada pela Senhora Presidente. LIANA PAULA VIDAL PACHECO; Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**DESPACHOS DA SECRETÁRIA ADJUNTA**

Em 12 de dezembro de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 16/17, do Processo: 150.002217/2006, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo ROSEMARIA E BANDA, representado por ROSEMARIA ALVES DOS SANTOS, no valor total de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), visando uma apresentação, no dia 13 de dezembro de 2006, no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por delegação da Portaria de 15 de setembro de 2006, ratifico a despesa e determino que seja publicada no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 21/22, do Processo: 150.002218/2006, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25 Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Cantor NILSON LIMA, representada pela empresa ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE APOIO AO VÍDEO NO MOVIMENTO POPULAR, no valor total de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), visando uma apresentação, no dia 22 de dezembro de 2006, no Teatro da Caixa, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por delegação da Portaria de 15 de setembro de 2006, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA

DESPACHO DA SECRETÁRIA ADJUNTA

Em 14 de dezembro de 2006.

Processo: 150.000247/2006. Interessado: LUIZ GUILHERME DA COSTA. Assunto: Advertência. Tendo em vista o constante dos autos, aplico a penalidade de ADVERTÊNCIA a LUIZ GUILHERME DA COSTA, CPF 011.480.721-36, residente no Balão do Torto, Rua dos Eucaliptos, Casa 05, Lago Norte, Brasília/DF, com base nos termos do artigo 87, I da Lei nº 8.666/93, e nos itens 8.1, II, "a" do Edital nº 03/2005, e item 7.1, I, do Termo de Autorização de Uso 074/2006. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Finanças/DAD/SAO/SEC, para as providências pertinentes.

ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Administração Regional, Aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, e com fundamento ao que dispõe o artigo 140, da Resolução 38/39 do TCDF e o artigo 53, item XXXIII, do Decreto nº 16.247/94, resolve: PRORROGAR por 15 (quinze) dias o prazo da Comissão de Inventário Patrimonial de 2006, desta Administração Regional, objeto da Ordem de Serviço nº 36, de 17 de outubro de 2006, publicado em 24 de outubro de 2006, para a conclusão dos trabalhos da comissão.

AGAMENON MARTINS BORGES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 66, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Guarará, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o que consta do despacho da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais/SUCAR, fls. 33/35, do Processo: 137.000.700/2005, e ainda com fundamento no artigo 31, II da Lei Distrital nº 2.105/98, resolve: CASSAR o Alvará de Construção nº 065/2005, referente ao Processo: 137.000.958/200. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA LOPES CORREIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 67, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional

do Guarará, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o que consta do despacho da Divisão Regional de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos/DREA-EP/RA-X, fls. 46/47, do Processo: 137.000.954/1996, e ainda com fundamento no artigo 31, II da Lei Distrital nº 2.105/98, resolve: CASSAR o Alvará de Construção nº 308/2001, do processo acima referido. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA LOPES CORREIA

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 11 de dezembro de 2006.

Processo: 330.000.066/2006. Interessado: COMPARQUES-DF. Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA FIXA – GVT À vista das instruções contidas nos autos e, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Ratifico a Inexigibilidade de Licitação em favor da GVT – Global Village Telecom, no valor de R\$ 97.811,16 (noventa e sete mil, oitocentos e onze reais e dezesseis centavos), para fazer face às despesas com pagamento de serviços de telefonia convencional, no exercício de 2006, no elemento de despesa 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Programa de Trabalho 18.122.4400.8517.0044, fonte de recursos 100, Nota de Empenho Estimativa inicial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se e retornem-se os autos à Gerência de Orçamento e Finanças/SAO/COMPARQUES, para as demais providências.

Processo: 330.000.001/2006. Interessado: COMPARQUES-DF. Assunto: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE Ratifico, para os fins do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação em favor do BRB – Banco de Brasília S/A, no valor de R\$ 16.352,66 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente à aquisição de Vale Transporte para os servidores desta Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do DF-COMPARQUES, do mês de dezembro de 2006.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

AGÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA****DECISÕES DA DIRETORIA**

Sessão nº: 2433ª; Realizada em: 06 de dezembro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.001.424/1999; Interessado: WB LANCHES LTDA - ME, Decisão nº: 1108. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 22/2005, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 07, Conjunto 05 – ADE – Sul Samambaia/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) ENCAMINHAR os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) ENCAMINHAR os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque do PRÓ-DF; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

Sessão nº: 2433ª; Realizada em: 06 de dezembro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.001.455/2001; Interessado: LANCHONETE SIA 7 LTDA - ME, Decisão nº: 1109. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 877/2002, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 17, Conjunto 01, Quadra 200 – ADE –

Recanto das Emas/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) ENCAMINHAR os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) ESTABELECEER o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do artigo 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) FAZER remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque do PRÓ-DF; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) DETERMINAR à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, REMETER os autos à SDE, para conhecimento.

Sessão nº: 2433ª; Realizada em: 06 de dezembro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.002.376/1999; Interessado: CAÇULECI PACHECO DA SILVA - ME, Decisão nº: 1110. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1151/2001, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 12, Quadra 02, Conjunto “A” – ADE Centro Norte de Ceilândia/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) ENCAMINHAR os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) ENCAMINHAR os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da TERRACAP na condição de “Disponível com Problema” para incluí-lo nos futuros editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) DETERMINAR à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, REMETER os autos à SDE, para conhecimento.

Sessão nº: 2433ª; Realizada em: 06 de dezembro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.001.572/2001; Interessado: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA VIDROS - ME, Decisão nº: 1111. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 689/2002, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 05, Conjunto 05, Quadra 200 – ADE – Recanto das Emas/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) ENCAMINHAR os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) ESTABELECEER o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá REMETER os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque do PRÓ-DF; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) DETERMINAR à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de

responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

Sessão nº: 2433ª; Realizada em: 06 de dezembro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.002.351/2001; Interessado: ANTONIO AUGUSTO DANTAS DA COSTA - ME, Decisão nº: 1112. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 55/2005, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 05, Quadra 08, Conjunto 12 – SCIA – Guará/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) ENCAMINHAR os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) ESTABELECEER o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) FAZER remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque do PRÓ-DF; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) DETERMINAR à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, REMETER os autos à SDE, para conhecimento.

Sessão nº: 2433ª; Realizada em: 06 de dezembro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.001.819/1999; Interessado: VARANDA'S TROPICAL RESTAURANTE LTDA, Decisão nº: 1113. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 112/2000, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 10, Conjunto 05, QN 303 – Samambaia/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) ENCAMINHAR os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) ENCAMINHAR os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) FAZER remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição “Disponível com Problema”, haja vista a obstrução apontada à fl. 183; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) DETERMINAR à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

Sessão nº: 2434ª; Realizada em: 08 de dezembro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.001.942/1999; Interessado: RG AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, Decisão nº: 1128. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1111/2000, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 29, Conjunto C, Quadra 01 – ADE Centro Norte – Ceilândia/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) ENCAMINHAR os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) ESTABELECEER o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) ENCAMINHAR os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do artigo 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso

da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para PROCEDER o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) FAZER remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição “Disponível com Problema”, para incluí-lo nos futuros editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) DETERMINAR à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, REMETER os autos à SDE, para conhecimento.

Sessão nº: 2434ª; Realizada em: 08 de dezembro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.002.197/1999; Interessado: SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, Decisão nº: 1129. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 385/2001, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 20, Conjunto 03, Quadra 200 – ADE – Recanto das Emas/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) ENCAMINHAR os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso da interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) FAZER remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição “Disponível com Problema”, para incluí-lo nos futuros editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

Sessão nº: 2434ª; Realizada em: 08 de dezembro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.004.101/1999; Interessado: CRISTARA COSMÉTICOS LTDA - ME, Decisão nº: 1130. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 0229/2002, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 11, Conjunto 04, Quadra 400 – ADE – Recanto das Emas/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) ENCAMINHAR os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) ESTABELEECER o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) ENCAMINHAR os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do artigo 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá REMETER os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) FAZER remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) REMETER os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição “Disponível com Problema”, para incluí-lo nos futuros editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) DETERMINAR à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

Sessão nº: 2434ª; Realizada em: 08 de dezembro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.004.221/1999; Interessado: SIMÕES SERVIÇOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, Decisão nº: 1131. A Diretoria, acolhendo

o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 488/2001, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 26, Quadra 09 – Setor Industrial I de Ceilândia/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) ENCAMINHAR os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) ESTABELEECER o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) ENCAMINHAR os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque do PRÓ-DF; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) DETERMINAR à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) DETERMINAR à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, REMETER os autos à SDE, para conhecimento.

Sessão nº: 2434ª; Realizada em: 08 de dezembro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.001.273/2000; Interessado: AMS TRANSPORTES LTDA - EPP, Decisão nº: 1132. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1061/2001, tendo por objeto os imóveis denominados Lotes 16 e 18, Quadra 02 – Setor de Material de Construção de Ceilândia/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) ESTABELEECER o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) ENCAMINHAR os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá REMETER os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar os imóveis ao estoque da Terracap na condição “Disponível com Problema”, para incluí-los nos futuros editais de licitação, em face de suas obstruções; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) DETERMINAR à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre os imóveis em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, REMETER os autos à SDE, para conhecimento.

Sessão nº: 2434ª; Realizada em: 08 de dezembro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.002.530/1999; Interessado: JORGE PAULO DE RESENDE - ME, Decisão nº: 1133. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 341/2002, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 27, Conjunto I, Quadra 04 – ADE Centro Norte de Ceilândia/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) ENCAMINHAR os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) ESTABELEECER o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) ENCAMINHAR os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá ADOTAR as providências constantes do artigo 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) FAZER remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) REMETER os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição “Disponível com Problema”, para incluí-lo nos futuros

editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) DETERMINAR à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 07 de dezembro de 2006.

Despacho nº 319/2006 DGA(AP). Processo 54/2006. Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores – Pro - Servi. No uso da competência delegada no artigo 1º, inciso VII, da Portaria-TCDF nº 25, de 20 de fevereiro de 2004, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, em favor dos servidores relacionados na Informação nº 474/2006 – DRH (fl.320), no valor de R\$ 4.017,70 (quatro mil e dezessete reais e setenta centavos), acrescida da correspondente correção monetária, conforme demonstrativos de fls. 318/319, condicionado o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

DESPACHO

Em decorrência de haver sido elaborado em desacordo com a Decisão nº 6.264/2006, proferida no Processo nº 3.701/1997, na Sessão Ordinária nº 4049, realizada em 14 de novembro de 2006, fica SEM EFEITO o Acórdão nº 264/2006, publicado no DODF nº 226, de 27 de novembro de 2006, página 177.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente do TCDF; LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4055

Aos 7 dias de dezembro de 2006, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4054 e Extraordinárias Reservada nº 515 e Administrativa nº 537, todas de 5.12.2006.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Tribunal do seguinte:

- Representação 36/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que esta Corte determine a verificação da regularidade dos Contratos nºs 77 e 78/2003, celebrados entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e as empresas Moura Transportes Ltda. e Pollo Viagens e Transportes Ltda., respectivamente, para prestação de serviços de transporte de alunos.

- Representação nº 37/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que esta Corte determine a verificação da regularidade do Contrato nº 76/2006, celebrado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e a empresa Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e manutenção de áreas verdes nas unidades escolares da rede pública de ensino do DF.

- Representação nº 38/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre a aplicabilidade da Lei Complementar nº 729/06, de iniciativa do Poder Executivo local, que institui o Programa Cheque Educação e o Fundo Distrital pelo Desenvolvimento da Educação - FDDE.

EMENDA REGIMENTAL

O Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontra na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 8047/05 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), contendo proposta de emenda regimental.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 3741/2006 - Despacho 464/2006. Licitação:

Processo 1969/2004 - Despacho 463/2006.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Licitação: Processo 2516/2006 - Despacho 294/2006.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 40739/2006 - Despacho 299/2006. Aposentadoria: Processo 17176/2006 - Despacho 302/2006, Processo 23940/2006 - Despacho 301/2006, Processo 24067/2006 - Despacho 303/2006, Processo 29573/2006 - Despacho 300/2006.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: Processo 969/2004 - Despacho 93/2006, Processo 2119/2004 - Despacho 92/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 19930/2005 - Despacho 225/2006. Reforma (Militar): Processo 340/1999 - Despacho 224/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 739/2003 - Despacho 228/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 27414/2006 - Despacho 227/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Estudos Especiais: Processo 5396/2006 - Despacho 326/2006. Prestação de Contas Anual: Processo 716/2003 - Despacho 89/2006. Representação: Processo 32086/2006 - Despacho 327/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 1978/2000 - Despacho 329/2006.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Representação: Processo 24261/2006 - Despacho 196/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 5477/2006 - Despacho 195/2006, Processo 27406/2006 - Despacho 194/2006, Processo 37959/2006 - Despacho 193/2006.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2.232/88 (anexo o Processo GDF nº 40.002.006/88) - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília, referente ao exercício de 1987. - DECISÃO Nº 6.730/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, fundado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 30/2006-3ª ICE/Divisão de Contas; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto do Relator, será publicada em anexo à ata.

PROCESSO Nº 3.627/95 (apenso o Processo TCDF nº 558/95; apenso o Processo GDF nº 41.000.113/95) - Prestação de contas do Banco de Brasília S.A., referente ao exercício de 1994. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento da instrução do Inspetor da 1ª ICE, no que foi seguida pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA e pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA acompanharam o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 6.723/06.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com espeque nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 4.485/96 (anexo o Processo GDF nº 54.000.574/96) - Pensão militar concedida a IDALINA BATISTA CALIXTO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.731/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 1.604/2006 (fl. 29); II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) alertar a Polícia Militar do DF - PMDF acerca da necessidade de: 1) retificar o ato concessório de fls. 13/14 visando a: a) alterar a data de início dos efeitos financeiros da pensão militar de 08.05.1996 para 21.11.1994 (data do óbito do instituidor); b) excluir de seu bojo, com fulcro no inciso VII do artigo 6º da Resolução TCDF nº 101/98, o demonstrativo financeiro da pensão militar; 2) elaborar novo título de pensão (com base na tabela de proventos vigente em 21.11.1994), em substituição ao de fls. 15/16, a fim de incluir o demonstrativo financeiro da pensão, nos termos da Decisão Normativa TCDF nº 02/93 e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA, excluindo do rol de parcelas que compõem os proventos pensionais, nos termos da Decisão nº 3.882/2004, as parcelas Adequação art. 2º Lei nº 7.961/89, Gratificação de Serviço Ativo, Indenização de Representação e Indenização de Moradia, além de alterar o percentual da parcela Indenização de Compensação Orgânica - ICO de 20% para 8%; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1.806/97 (apenso o Processo GDF nº 30.003.729/96) - Pensão civil concedida a IBIRÁ BATISTA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6.732/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro ÁVILA E SILVA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: 1. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 10/06; 2. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto verificação em futura auditoria: 2.1. confeccionar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 150 do Processo GDF nº 30-004.803/01, para incluir a parcela abono especial de 28,86%, instituído por meio do Decreto nº 20.041, de 22/2/99; 2.2. cumprir a determinação constante do item IV da Decisão nº 10/06 (juntar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão em nome de LÁZARO JOSÉ DA SILVA, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei nº 8.112/90); 2.3. refazer o levantamento dos valores percebidos a título de ATS pelo pensionista vitalício, Ibirá Batista da Silva (fls. 121 a 128 do Processo GDF nº 30-004.803/01), realizado em obediência à determinação constante do subitem V-III.51, da Decisão nº 64/02, prolatada no Processo nº 680/01, para encerrá-lo com os valores de maio de 2001 (mês do óbito do pensionista), observando-se a prescrição quinquenal (contada da data da Decisão nº 64/02), no caso de resultado a ele favorável; 2.4. providenciar a reversão de crédito dos valores pagos em nome do pensionista Ibirá Batista da Silva, efetuados após seu falecimento; 2.5. tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5.120/97 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para a conclusão dos trabalhos de controle interno de que trata o Processo nº 138.000.408/97. - DECISÃO Nº 6.733/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder a Corregedoria-Geral do DF - CGDF a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 138.000.408/97, por 60 (sessenta) dias, a contar de 30.10.06, até 29.12.06.

PROCESSO Nº 4.341/98 (apenso o Processo GDF nº 61.042.333/97) - Pensão civil concedida a GERACINA GONÇALVES DA SILVA e outra-SES. - DECISÃO Nº 6.734/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF acerca da necessidade de juntar aos autos declaração de não-acumulação de mais de duas pensões da interessada Milena Gonçalves dos Passos, em observância aos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; III - determinar à 4ª ICE que inclua este processo em roteiro de auditoria, com vistas a verificar o cumprimento do item anterior.

PROCESSO Nº 2.590/99 (apensos os Processos GDF nºs 196.000.306/98, 196.000.117/99, 196.000.183/99) - Prestação de contas anual dos administradores da Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 6.735/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer das razões de justificativa de fls. 255/257, apresentadas pela nomeada no parágrafo 10 da instrução (fls. 263/264), em virtude do item II da Decisão nº 331, de 7/3/06 (fls. 243), para, no mérito, negar-lhes provimento; II. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando irregulares as contas da Senhora Maria José Vilas Boas Pereira da Silva Weiss, com aplicação de multa, e regulares as dos demais responsáveis; III. autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 196.000.183/99, 196.000.306/98 e 196.000.117/99 à FunPEB; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 813/01 (apenso o Processo GDF nº 10.000.566/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal com o intuito de apurar eventuais responsabilidades pelas irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº 6.728/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu atribuir prioridade e urgência ao processo e determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame dos elementos apresentados pelo defendente José Antônio Veloso de Melo por ocasião da sustentação oral.

PROCESSO Nº 1.322/02 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.346/02, 40.002.003/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, incluindo o Fundo Pró-Jurídico, referente ao exercício de 2001. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA acompanharam o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA e pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou pelo acolhimento da instrução do Inspetor da 1ª ICE e, em parte, do parecer do Ministério Público junto à Corte, apresentando, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. - DECISÃO Nº 6.719/06.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 812/03 (apenso o Processo TCDF nº 288/03; apensos os Processos GDF nºs 40.003.451/03, 40.005.175/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6.736/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - SDE, indicados no parágrafo 11 da informação, relativa ao exercício de 2002; II) relevar os atrasos apontados na instrução; III) no mérito, considerar procedentes as justificativas apresentadas por Marcus Antônio Silva, em face da audiência determinada pela Decisão nº 1853/06; IV) orientar à SDE para que, doravante, envie diretamente ao TCDF as respostas às diligências determinadas por esta Corte de Contas, salvo determinação em contrário; V) nos termos do art. 12 da Resolução nº 102/98, determinar à SDE que adote procedimentos sumários com vistas a ressarcir-se do prejuízo decorrente do uso indevido de telefones da Secretaria no exercício de 2002, conforme demonstrado no item 6 do Relatório de Auditoria nº 29/04-Controladoria (fls. 120-131 do Processo nº 040.005.175/03) e nas tabelas de fls. 174-200 do citado processo; VI) determinar à SDE que, em 30 dias, informe ao Tribunal, mediante documentos comprobatórios: a) quem efetivamente arcou com o ônus financeiro dos autos de infrações nºs 00404045, 00114117, 00569796, 00038662, 00014790, 00143843, 00110771 e 00231307 pagos ao DETRAN, relacionados no subitem 7.1.1 do Relatório de Auditoria nº 29/04-Controladoria (fls. 120-131 do Processo nº 040.005.175/03); b) as medidas administrativas adotadas pelo órgão, visando o equacionamento das pendências elencadas nos itens 3 a 8 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 26/2003-GRCP-DGPAT-SUFIN/SEFP (fls. 120-122 do Processo nº 040.003.451/03); VII) solicitar à Corregedoria Geral do Distrito Federal que dê andamento célere as Tomadas de Contas Especial que versam sobre os contratos de gestão celebrados por diversos órgãos com o ICS, um vez que as matérias ali tratadas invariavelmente irão repercutir a análise da gestão dos responsáveis envolvidos; VIII) autorizar a devolução à SDE dos Processos nºs 040.003.451/03 e 040.005.175/2003, para fins de cumprimento das determinações dos itens V e VI desta decisão, alertando-a sobre a necessidade de devolvê-los à época de sua manifestação.

PROCESSO Nº 1.086/03 (apensos os Processos TCDF nºs 1.155/02, 1.156/03; apensos os Processos GDF nºs 40.003.166/03, 40.004.319/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, referente ao exercício 2002. - DECISÃO Nº 6.737/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das tomadas de contas dos ordenadores de despesa, concernentes ao exercício de 2002, Processo nº 040.004.319/2003: a) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação; b) do Fundo Habitacional do Distrito Federal; c) do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal; II - determinar, nos termos do inciso III do art. 13 da LC nº 1, de 9/5/94, a audiência dos dirigentes nomeados no parágrafo 5 da instrução (fls. 60) para que apresentem, em 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa ante a possibilidade do julgamento de suas contas IRREGULARES, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 17 do referido diploma legal, em face da assunção de obrigações sem a necessária cobertura orçamentária (conforme análise nos itens 1 e 2 do papel de trabalho de fls. 47/54), isto é, por terem permitido a prestação de serviços pelo ICS, em 2002, sem o empenho prévio da despesa, bem como inexistência de dotação orçamentária, cujo pagamento ocorreu em 2003, como dívida de exercícios anteriores, em desacordo com: a Constituição Federal, art. 167, II; Lei Orgânica do Distrito Federal art. 151, II; Lei Complementar nº 101/00, art. 37, IV e dispositivos da Lei 4.320/64 concernentes à execução e à contabilização da despesa; III - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando regulares as contas dos ordenadores de despesa do FUNDHABI e do FUNDURB, exercício 2002; IV - autorizar: a) o arquivamento dos Processos nºs 1155/2002 e 1156/2003; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências sugeridas.

PROCESSO Nº 2.120/03 - Inspeção realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN para verificação da regularidade do Contrato nº 21/2001, firmado com dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com a empresa Power Marketing Promoções e Publicidade Ltda., visando à prestação de serviços de publicidade e propaganda. - DECISÃO Nº 6.738/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a Decisão Nº 3535/06, ante a inexistência de obscuridade, de que trata o art. 35, caput, da LC Nº 01/94, na Decisão embargada; II) dar ciência desta decisão aos recorrentes. Vencido o Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 829/04 (apenso o Processo GDF nº 60.006.951/01) - Pensão civil concedida a TACIANO VOGADO RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 6.739/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 12.676/05 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Planaltina - RA VI, em cumprimento à Decisão nº 1609/02. - DECISÃO Nº 6.740/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da auditoria realizada, das peças de fls. 1/97 e dos documentos que compõem o anexo (3 volumes); II) determinar à Administração Regional de Planaltina - RA VI que, tendo em conta a decisão final da ADI 2005.00.2.001615-5/TJDF: a) se abstenha, quanto aos imóveis a que se reportam as Leis Complementares 92/98, 109/98 e 295/00, de adotar medidas (como aprovar projetos, conceder alvará de construção, alvará de funcionamento, etc.) que tenham por pressuposto a validade de alteração de uso para posto de combustível, tendo em conta que, em face da citada ação, os imóveis de que tratam as leis complementares só poderão ser utilizados em sua destinação originária; b) se abstenha, ainda, quanto aos imóveis antes referidos, de dar início ou continuidade à cobrança da outorga onerosa de alteração de uso, salvo se não sobrevier nova mudança de destinação; c) cientifique os proprietários dos imóveis a que se referem as normas mencionadas na alínea "a" anterior acerca da decisão definitiva proferida na mencionada ADI, bem assim que, tendo em conta a Emenda à Lei Orgânica 43/2005, há possibilidade jurídica de se intentar novamente a alteração de uso, desde que inexistam restrições ambientais, haja iniciativa legislativa do Poder Executivo, sejam comprovados o interesse público e as demais exigências da LC 294/00 e do Decreto 23.776/03, como o recolhimento da outorga onerosa de alteração de uso; d) cientifique, ainda, o proprietário do imóvel mencionado pela Lei Complementar 295/00 que, em face do que consta da alínea "a", anterior, que somente autoriza a utilização do imóvel em sua destinação original, poderá requerer a devolução dos valores efetivamente pagos a título de outorga onerosa de alteração de uso; III) considerar incompatível com os arts. 52 e 100, VI, da LODF a iniciativa parlamentar de lei que delibere quanto à administração de bens do Distrito Federal, a exemplo do que ocorreu com a Lei Complementar nº 211, de 14.5.99; IV) com base na Súmula 347-STF, comunicar ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Legislativa do DF que o Tribunal negará validade aos atos praticados com base na lei mencionada no item anterior; V) determinar/99, as providências mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item II; VI) alertar a RA VI para que: a) quanto ao empreendimento localizado na BR 020, Km 33 (Pontão 33 - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.), deve manter a atitude de indeferir o funcionamento de posto no local, caso não sejam integralmente observadas as normas de regência (LC 294/00, Decretos 23.776/03 e 19.787/98, LC 17/97 e legislação referente aos critérios de localização, dimensionamento, uso e ocupação do solo); b) quanto à gleba de terra desmembrada da Fazenda Mestre D'Armas, localizada no entroncamento da Av. Independência com a BR 020, próximo ao Km 24, somente permita a utilização para posto de combustível, se comprovada a titularidade da área e, posteriormente, o integral atendimento às normas que regem a matéria (LC 294/00, Decretos 23.776/03 e 19.787/98, LC 17/97 - PDOT); VII) determinar, ainda, à Administração Regional de Planaltina que: a) somente permita a utilização dos imóveis a que se referem os processos 135.000.189/2002 (BR 020, Km 18 - rodeador) e 135.000.776/99 c/c 135.000.947/2000 (BR 020, Km 19,2, Área 2), para a destinação de posto de lavagem e lubrificação, se devida e legalmente comprovada a alteração de uso, o recolhimento da ONALT, além das demais exigências legais e regulamentares pertinentes, tendo em conta que as alterações de uso levadas a efeito pelos Decretos 20.764/99 e 18.305/97, respectivamente, não podem gerar efeitos, ante a ineficácia

desses atos normativos para a finalidade pretendida; b) notifique os proprietários das empresas Melhor Posto de Combustíveis (MR-05L, Fazenda Mestre D'Armas, Planaltina) e GP Comércio de Petróleo Ltda. (Margem Direita, sentido Planaltina/Unaf, da Rodovia DF 130, Km 24) da impossibilidade de exercer atividade comercial de posto de abastecimento de combustível na área de que tratam, respectivamente, os Decretos 21.903/2001 e 20.984/00, tendo em conta que referidas normas não podem promover alteração de uso válida dos bens, e ainda por não ter sido recolhida a taxa de outorga onerosa de alteração de uso; c) cientifique os proprietários dos imóveis referidos na letras "a" e "b", anterior, da possibilidade de regularização da alteração de uso mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, conforme autorização expressa na Emenda à Lei Orgânica 43/2005; d) adote, juntamente com a Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas, as providências administrativas ou judiciais cabíveis para o exato cumprimento da lei, em face da impossibilidade de as áreas referidas na alínea "b" continuarem sendo utilizadas para a atividade de posto de abastecimento de combustível; e) no tocante ao empreendimento denominado Auto Posto Lazzat Ltda. (Margem Direita da Rodovia DF 130, Km 16,5), adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis - inclusive mediante provocação da Procuradoria Geral do DF, se for o caso - com vista ao recebimento da ONALT e regularização da alteração de uso mediante lei, sem as quais ficará em situação irregular o referido empreendimento; f) dê ciência à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências adotadas; VIII) autorizar a audiência: a) dos responsáveis nomeados no parágrafo 166 do relatório para que, no prazo de 30 (trinta) dias e tendo em conta o disposto no art. 57, II, da LC 1/94, apresentem as justificativas que tiverem pela expedição dos Alvarás de Construção nº 10/2003 e de Funcionamento nº 436/2003, sem que a alteração de uso do imóvel ocorresse de forma regular (já que o Decreto 21.903/01 não se presta a essa finalidade), sem que houvesse o recolhimento da taxa de outorga onerosa de alteração de uso, bem assim sem a observância das demais normas atinentes à matéria, estatuídas nos Decretos federal nº 62.504/68 e distrital nº 19.787/98; b) do responsável nomeado no parágrafo 167 do relatório para que, no prazo de 30 (trinta) dias e tendo em conta o disposto no art. 57, II, da LC 1/94, apresente as justificativas que tiver por ter se posicionado favoravelmente à expedição de alvará de construção, sem que a alteração de uso do imóvel ocorresse de forma regular (já que o Decreto 21.903/01 não se presta a essa finalidade), sem que houvesse o recolhimento da taxa de outorga onerosa de alteração de uso, bem assim sem a observância das demais normas atinentes à matéria, estatuídas no Decreto federal nº 62.504/68 e distrital nº 19.787/98, bem assim por ter considerado que a área tinha destinação originária para posto, sem fundamento em documentação probante; c) dos responsáveis indicados no parágrafo 204 do relatório para, no prazo de 30 (trinta) dias e tendo em conta o disposto no art. 57, II, da LC 1/94, apresentem as justificativas que tiverem pela expedição do Alvará de Funcionamento nº 27/2003, sem que a alteração de uso do imóvel ocorresse de forma regular (já que o Decreto 20.984/00 não se presta a essa finalidade), sem que houvesse o recolhimento da taxa de outorga onerosa de alteração de uso, bem assim sem a observância das demais normas atinentes à matéria, estatuídas nos Decretos federal nº 62.504/68 e distrital nº 19.787/98; d) do responsável nomeado no parágrafo 205 do relatório para que, no prazo de 30 (trinta) dias e tendo em conta o disposto no art. 57, II, da LC 1/94, apresente as justificativas que tiver por ter se posicionado pela inércia administrativa diante da denegação da segurança no MS 121.646-9/01, em hipótese que deveria a Administração observar as exigências legais, tendo em conta que a alteração de uso do imóvel não ocorreu de forma regular (já que o Decreto 20.984/00 não se presta a essa finalidade), sem que houvesse o recolhimento da taxa de outorga onerosa de alteração de uso, bem assim sem a observância das demais normas atinentes à matéria, estatuídas no Decreto federal nº 62.504/68 e distrital nº 19.787/98; e) das pessoas físicas e jurídicas que porventura poderão sofrer as conseqüências da parte desta decisão que considerou irregular o funcionamento dos postos de combustíveis objeto dos referidos Decretos, para, querendo, apresentarem suas alegações acerca das questões objeto da audiência prévia dos responsáveis; IX) autorizar, ainda: a) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do DF e Territórios, por intermédio do MPJT/TCDF, tendo em conta o disposto no parágrafo 68 do relatório; b) remessa de cópia do relatório à Administração Regional, para melhor compreensão da matéria, bem assim à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais. Vencidos o Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, por entenderem que esta Corte não é instância competente para apreciar constitucionalidade de lei. O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, em conformidade com o art. 84, IX, c, do RI/TCDF, votou acompanhando o Relator.

PROCESSO Nº 38.071/05 (apenso o Processo GDF nº 10.000.342/05) - Admissão ocorrida na Secretaria de Governo do Distrito Federal, em decorrência do concurso público aberto pelo Edital nº 01/2001-CEAJUR/DF, para o cargo de Procurador de Assistência Judiciária. - DECISÃO Nº 6.741/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO nº 357/2006/GAB-SEG e anexos, encaminhados pelo Secretário de Governo do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência contida na Decisão nº 1999/2006 (inciso II); II - considerar legal, para fins de registro, com base no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Clélia Brito Silveira no cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, decorrente da aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001-CEAJUR/DF, publicado no DODF em 12/09/01; III - autorizar o arquivamento dos autos e a restituição do apenso à origem.

PROCESSO Nº 40.572/05 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Governo do DF - SEG, com o fim de concluir a apuração tratada nos Processos nºs 010.000.664/06 e 010.001.239/06. - DECISÃO Nº 6.742/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder as prorrogações de prazos por 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos às tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nº 010.000.664/06 e 010.001.239/06

PROCESSO Nº 2.028/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.005.717/04, 40.001.709/05, 40.004.307/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal, referente ao exercício de 2004. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI, no que foi acompanhada pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA e pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou pelo acolhimento da instrução. Os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA seguiram o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 6.720/06.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 9.677/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.867/03) - Aposentadoria de MARIA EDILENE DAS GRAÇAS CHAVES SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.743/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 10.058/06 - Admissões para o Cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05. - DECISÃO Nº 6.744/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 32; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes Admissões no Cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05: Adriano Gomes da Silva, Cleber Santana Ferreira, Elaine Cristina Pereira de Oliveira, Everaldo José da Silva Santos, Francisco Aureliano de Souza Junior, Humberto Eustaquio Machado Dias, Ilderlândio Teixeira de Araujo, Jadson Rodolfo de Oliveira Nunes, Jorge Leandro Brasil de Sena, Kelly Cristina Braga de Menezes, Lílian Alves Freitas da Silva, Luana Teresinha Maciel Coelho de Souza, Maria da Conceição Moreira Matos, Ronison Gonçalves Rodrigues, Suely Saick e Vera Katia de Oliveira Viana; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 11.135/06 - Admissões no Cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05. - DECISÃO Nº 6.745/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 40; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes Admissões no Cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05: Antonio Ramos de Freitas, Carlucio Pereira Magalhaes, Clay Souza Ramos, Daniel Dias de Souza Filho, Eder Medeiros da Silva, Elizabete Paulino Chagas, Hermeson Santana Lessa, Joseane Costa Lopes, Jucelene Alves Batista, Marcelo Ferreira Peres, Maria Aparecida Soares Moreira, Maria da Pena Pereira Santana, Maria de Jesus Bezerra de Franca do Nascimento, Maria Regina Rabelo, Marília Ribeiro Nunes Souza, Nidja Maria do Monte, Reginaldo Pires Mota, Rosângela Gomes Bezerra Teixeira, Tania Natali de Lima e Valdir Alves Bezerra; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 14.657/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.744/06) - Admissão do candidato Bento Oliveira de Brito no cargo de Auxiliar de Educação, (Especialidade Copa/Cozinha), decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2005-SGA/Auxiliar de Educação, publicado no DODF em 31.01.05. - DECISÃO Nº 6.746/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, já revogada, constituída pelo Processo apenso/SE nº 080.000.744/2006; II - em cumprimento ao disposto no item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legal, para fins de registro, a Admissão do candidato Bento Oliveira de Brito no cargo de Auxiliar de Educação, (Especialidade Copa/Cozinha), decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2005-SGA/Auxiliar de Educação, publicado no DODF em 31.01.05; III - autorizar a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação do Distrito Federal; IV - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.307/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.042/06) - Admissão de candidata ao cargo de Analista de Administração Pública, da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2004-SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.04: - DECISÃO Nº 6.747/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso/SE nº 080.000.042/2006; II - em cumprimento ao disposto no item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legal, para fins de registro, a admissão da seguinte candidata no cargo de Analista de Administração Pública, da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2004-SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.04: Nome Especialidade: Aline da Silva Lima Arquitecto; III - autorizar a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação do Distrito Federal; IV - determinar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 16.676/06 - Admissões no Cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05. - DECISÃO Nº 6.748/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 32; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78,

inciso III, da LODF, as seguintes Admissões no Cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05: Alain de Souza Cruz, Alisson Marques Teixeira, Carla Bezerra de Sousa, Cleusmar de Jesus Santos, Edilene Alves de Almeida, Fellipe de Lima Silva, Hudson Ferreira Martins, Jamir Alves Pinto, Leonardo Orsano e Silva, Lúcia Maria de Jesus, Luciana Moura da Silva, Mariana Ferreira Cassiano, Mayssara Reany de Jesus, Rozânia Pereira de Macedo, Sofia Aparecida Gonçalves Estrela e Thiago Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 17.982/06 - Auditoria realizada na área de pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em obediência ao Plano Geral de Ação de 2006. - DECISÃO Nº 6.749/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da auditoria de regularidade realizada na área de pessoal (admissões) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como do documento juntado à fl. 8; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.342/06 (apenso o Processo GDF nº 97.000.268/06) - Documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal referente a deslizamentos de pessoal ocorridos na Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (METRÔ/DF). - DECISÃO Nº 6.750/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (METRÔ/DF) de nº 097.000.268/2006; II - determinar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (METRÔ/DF) que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho dos ex-empregados Edvaldo Rodrigues Mascarenhas, Zilda Ferreira Pauferro e Juvenil Rodrigues Cruz, com a quitação das parcelas rescisórias percebidas, devidamente homologados pelo respectivo sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho, conforme preconiza o § 1º do art. 477 da CLT.

PROCESSO Nº 20.100/06 - Admissões no Cargo de Médico (Especialidade Anestesiologia) da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21/06/05. - DECISÃO Nº 6.751/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 8; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes Admissões no Cargo de Médico (Especialidade Anestesiologia) da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21/06/05: Alexandre Nogueira Santos, Andresa Cristiner Agostinho Gomes, Beatriz Vieira Espíndola, Fábio Luís Silvestre Fernandes, Hélio Pimtoeira de Araújo Filho, Juliana Cruxên Rodrigues, Liliana Mesquita Andrade e Nadja Glória Corrêa Graça; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 22.781/06 - Admissões no cargo de Especialistas em Saúde (especialidade Fisioterapeuta) do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 72/01 - SES, publicado no DODF de 20.11.01. - DECISÃO Nº 6.752/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 5; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes Admissões no cargo de Especialistas em Saúde (especialidade Fisioterapeuta) do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 72/01 - SES, publicado no DODF de 20.11.01: Marcelo Zancanela Motta, Marcelle Miranda Bittencourt, Flavia Ladeira Ventura Dumas, Livia Amado Rabelo e Jorginete de Souza Viana. III - autorizar o arquivamento do processo em exame.

PROCESSO Nº 25.381/06 - Concorrência nº 003/2006, lançada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF, com o fim de locar mobiliário novo para a entidade, pelo prazo de 12 (doze) meses. - DECISÃO Nº 6.753/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do cancelamento da Concorrência nº 03/2006-CEASA, conforme publicado no DODF nº 189, de 3.10.2006, considerando atendido o item II da Decisão nº 4455/06; II - em consequência do fato referido no item anterior, dispensar a administração da CEASA do cumprimento do item IV da Decisão nº 4455/06, alertando, contudo, os dirigentes daquela Companhia para a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da LC 01/94, na hipótese de descumprimento de decisões desta Corte de Contas; III - considerar revés os senhores Marco Antônio dos Santos Lima e Jusmar Chaves; IV - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando aos referidos servidores a multa prevista no art. 57, II, da LC 01/94, em face das impropriedades indicadas no item II da Decisão nº 4455/06; V - devolver os autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 26.248/06 - Admissões no Cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21/06/05. - DECISÃO Nº 6.754/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21/06/05: Especialidade: Cirurgia Geral: Bruno Mariano Carvalho; Especialidade: Médico da Família e Comunidade: Roberto dos Reis Ferreira Cortes; Especialidade: Nefrologia: Karime da Veiga Jardim Pacheco e Roberta Casanovas Tavares Bello; Especialidade: Pediatria: Cris-

tiane Cândido Catão Tróccoli dos Santos, Juliana Diniz Nogueira, Mônica Márcia Madeiro Leite e Rita de Cássia Mello de Oliveira; Especialidade: Radiologia: Patrícia Cristina Negri Nicácio; Especialidade: Urologia: João Ricardo Alves; Especialidade: UTI-Adulto: Denize Pinheiro de Almeida; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 27.562/06 - Prestação de contas do contrato de gestão firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, referente ao exercício 2004. Aos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 6.755/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 3410/2006-CGDF/CONT/DIN e anexos (fls. 44/46) e 9821/2006-CGDF e anexos (fls. 47/54); II - indeferir a prorrogação de prazo pretendida. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo deferimento do pedido de prorrogação de prazo, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 28.143/06 - Contendo os Ofícios nºs 7.603, 8.126, 8.657 e 9.409/CONT/CGDF, mediante os quais a Corregedoria-Geral do DF - CGDF solicita prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos a TCEs. - DECISÃO Nº 6.756/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder as prorrogações de prazos por 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos às tomadas de contas especiais de que tratam os processos relacionados no quadro demonstrativo constante do voto do Relator.

PROCESSO Nº 30.962/06 - Admissões no Cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05. - DECISÃO Nº 6.757/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 36; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05: Ana Maria de Souza Santos, Andrea Sousa Castro dos Santos, Celia Ribeiro dos Santos, Edleuza Fernandes da Silva, Emifran Ferreira Bezerra, Gevando de Freitas Neves, Hulda Reis de Sousa, Ivonete Aguiar da Costa, Joana Vales Leite, Marcia Aparecida Pereira da Silva, Maria Eleneuda Gracas da Silva Belo, Maria Socorro Rodrigues Ximenes, Miriam Vilela, Raimunda Maria Soares Barbosa, Renilda Petrocloia Rodrigues, Rita Alves Franca, Roselaine Alves Valladolid da Silva e Rosilda Felipe Monteiro de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 32.094/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.986/05) - Admissões no cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05. - DECISÃO Nº 6.758/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante do Processo apenso/SE nº 080.006.986/05, encaminhado ao TCDF pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05: Adilson Nolasco Silva, Airton Mello Brito, Alisson Evangelista Silva, Ana Paula da Costa Moura, Anderson Ferreira dos Santos, Andre Souto Aguiar, Andreia Aparecida Pereira, Areovaldo Batista da Silva Junior, Carlos dos Santos de Castro, Célia Maria Martins de Araújo, Claudilene Moreira de Castro, Cláudio Sérgio de Araújo, Cleiton Paulo da Silva, Dilvailto Ribeiro Santos, Edvaldo Cruz Evangelista, Elisângela Guerra de Sousa, Fabiano Balduino Ferreira, Fábio Lopes de Sousa, Fernanda Cristina de Souza Silva, Francisca Edna Gonçalves de Lima, Geraldo Clodomir Freitas Venâncio, Gledson Mendes Pereira, Isac Aguiar de Castro, Islene Conceição Mendes, Ivonilze Gomes Xavier, Jefferson Gomes Torres, Joaquim Domingos Abdon, Joel Macêdo Chaves, José Nilton da Silva, Katiuscia Clara de Souza, Kelly Batista de Castro, Kelly Coelho Braz Santos Araruna, Lindalva Maria Ferreira Charrud, Lucia Maria Fernandes Duarte Godoi, Luciana Ferreira Assunção, Lucimária de Souza Lacerda, Luis Medeiros de Brito, Luiza Pereira de Souza, Maisa Cristina de Barros Lima, Manoel Gomes de Melo, Marcia Helena de Andrade Pereira Teles, Marcos Gebrim Oliveira, Maria Ferreira da Silva Rodrigues, Maria Rosa da Silva Neves Cardoso, Mariana Rodrigues de Sousa, Marlúcia Santos Gusmão, Maurílio Maciel de Souza, Nádyá Rodrigues Ferreira dos Santos, Paula Ariane dos Santos, Paulo Afonso Assis Lima, Paulo Cesar Neves Pereira, Paulo Rogério Lima Moura, Queila Souza de Almeida, Rafael José de Souza Rosa, Reginaldo Lima da Silva, Reinaldo Lopes de Lima, Remualdo de Oliveira, Rosângela Rosa de Brito, Sani Aparecida Marcelino da Silva, Simônia Silva Araújo e Simony Souain de Moraes; III - determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe todos os dados necessários à completa elucidação da acumulação declarada pelos servidores Vicente Neto de Lima, Gilmar Silva de Souza e Rosenilde de Paiva Moreira Ramos, aprovados no cargo de Auxiliar de Educação (Especialidade Copa/Cozinha), decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/05 - SE, publicado no DODF de 31/01/05, tais como: cargo/emprego exercido, órgão/entidade do outro vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, se for o caso, etc.; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 39.501/06 - Edital de Concorrência nº 01/2006, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF, do tipo menor preço, cujo objeto é contratação de empresa especializada para elaboração de estudos de engenharia de tráfego e de projetos para tratamento de pontos críticos de acidentes de trânsito, melhoria da fluidez do tráfego em área

congestionada e análise de acidentes de trânsito com vítimas fatais. - DECISÃO Nº 6.726/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da cópia do Proc. nº 055.23468/2006, que trata da Concorrência nº 001/2006 - Detran/DF; II) em face do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, determinar ao Detran/DF que: a) comprove a adequação e compatibilidade da despesa, respectivamente, com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, tendo em vista que: a.1) os recursos necessários à realização da despesa não estão assegurados, porquanto consignados em mera proposta orçamentária, que ainda depende de aprovação pelo Legislativo; a.2) a ação expressa pelo Programa de Trabalho 06.181.0193.2469/0001 - APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA - enquadra-se no conceito de atividade, portanto, embora prevista no Plano Plurianual 2004/2007, não pode ser utilizada para classificar dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo - caso do objeto ora licitado -, segundo estabelecido no inc. III do art. 14 da Lei nº 3.904/2006 (LDO/2007); a.3) a ação expressa pelo programa de trabalho citado na alínea anterior (2469) não está contemplada no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007; b) saneie o processo, incorporando aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do aumento da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; c) comprove a adequação do valor da licitação ao preços de mercado, fornecendo a documentação relativa às fontes de pesquisa utilizadas para estimá-lo; III) alertar o jurisdicionado de que a futura despesa poderá incidir na vedação contida no art. 42 da LRF; IV) determinar a suspensão, "ad cautelam", do procedimento licitatório veiculado pelo Edital de Concorrência nº 001/2006-Detran/DF, na forma do art. 198 do Regimento Interno, até ulterior decisão desta Corte acerca do cumprimento das diligências sugeridas no item II; V) autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução ao Detran/DF, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências; b) a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2.398/85 (anexo o Processo GDF nº 30.008.282/86) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES BARBOSA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6.759/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato revisório. PROCESSO Nº 1.723/00 - Contrato nº 53/2000 celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e o consórcio constituído pelas empresas PREMENGE Engenharia Ltda. e TORC - Terraplenagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda. - DECISÃO Nº 6.760/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos embargos de declaração impetrados pelo Sr. Brasil Américo Louly Campos contra os termos da Decisão nº 5799/06, para, no mérito, negar-lhes provimento, por não subsistir a omissão alegada pelo embargante; II - manter, na íntegra, os termos da decisão embargada; III - restituir os autos à Inspeção, para as providências decorrentes.

PROCESSO Nº 347/03 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para avaliar a execução dos contratos de limpeza e vigilância, vigentes durante o exercício de 2002. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 6.761/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1834/2006-GAB/SGA-DF, de 27.11.06 (fl. 868), decidiu conceder à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa prorrogação de prazo, por mais 50 (cinquenta) dias, para o cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 2013/2006.

PROCESSO Nº 897/03 (apenso o Processo GDF nº 30.011.245/93) - Pensão civil concedida a JACIRA ROCHA REIS-SGA. - DECISÃO Nº 6.762/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 030.011.245-93 e dos documentos de fls. 213 a 216 do Processo nº 030.002.404/2000, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 4543/2003; II - ter por regular a anistia concedida ao ex-servidor Clóvis Muniz Reis, por guardar conformidade com os parâmetros formais previstos no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos.

PROCESSO Nº 102/04 (apenso o Processo GDF nº 30.002.201/01) - Pensão civil concedida a MARIA NILDA ILHA BARBOSA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6.763/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 912/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.162/00) - Pensão militar concedida a SARA KALI DA SILVA LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.764/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - corrija, no benefício da pensão em apreço, o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 6%, tendo em vista que o tempo de serviço prestado pelo instituidor é de 06 anos, 06 meses e 07 dias; II - apresente certificado de conclusão pelo ex-militar, com aproveitamento, de curso de especialização ou de habilitação, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei nº 10.486/02, que comprove o direito da pensionista ao acréscimo de 15% na composição da parcela Adicional de Certificação Profissional, fixada em 25%, segundo o comprovante de rendimentos de beneficiário de pensão referente ao mês de agosto de 2006; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2.095/04 (apenso o Processo TCDF nº 5.171/92; apenso o Processo GDF nº 80.003.381/02) - Pensão civil concedida a JOÃO PAULO PORTELA GERVÁSIO-SE. - DECISÃO Nº 6.765/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório versado neste processo; II - tomar conhecimento da extinção do benefício, em agosto de 2004, por motivo da maioridade do interessado; III - devolver os autos

apensos à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a sobre a necessidade da observância do que vier a ser deliberado com relação à forma de pagamento da parcela "Incentivos Funcionais", que está sendo objeto de estudos no Processo nº 9472/06.

PROCESSO Nº 2.839/05 (apenso o Processo TCDF nº 5.012/95; apenso o Processo GDF nº 80.031.770/03) - Pensão civil concedida a ANA CÂNDIDA DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 6.766/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 8.497/05 (apensos os Processos TCDF nºs 1.351/03, 10.169/05, 11.327/05, 14.830/05, 15.373/05) - Contratos de gestão firmados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação, com a finalidade de formação de parceria para o fomento e execução de atividades relativas à área de desenvolvimento tecnológico e institucional. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, formulado pela CODEPLAN, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 6.767/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pela Srª MARIA CRISTINA B. PINA DOS SANTOS (fls. 972 a 978), para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência da obscuridade alegada, especialmente porque, antes da Decisão nº 5351/2006, a embargante tinha conhecimento, conforme documento de fl. 959, de que o prazo inicial, para a apresentação das justificativas a que alude o item II da Decisão nº 6.554/2005, venceria em 14/09/06, ficando entendido que o último prazo, considerando a prorrogação por 45 (quarenta e cinco) dias, expirou em 30 de outubro do corrente ano; II - dar ciência desta decisão à embargante. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo, e RENATO RAINHA, por força do inciso I do art. 135 do CPC.

PROCESSO Nº 15.438/05 - Contendo o Ofício nº 10.053/2006-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita nova prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão e remessa de tomada de contas especial à Corte. - DECISÃO Nº 6.768/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 10.053 - CGDF, de 27.11.06 (fl. 47), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do DF, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.000.677/05.

PROCESSO Nº 43.474/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.101/05) - Reforma de ROBSON DE FRANÇA CARDOSO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.769/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma versada nos autos; II - devolver o processo apenso à Polícia Militar do Distrito Federal, alertando-a sobre a necessidade da: a) elaboração de novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição de de fl. 21, para incluir, na contagem do tempo de serviço do militar, o período não computado correspondente a parte do ano de 2004 e parte de 2005, equivalente a 366 dias; b) confecção de novo abono provisório, em substituição ao de fls. 32/33, a fim de corrigir a proporcionalidade do soldo do militar para 18/30 (dezoito trinta avos), em face do resultado da medida indicada na alínea anterior; c) anulação dos documentos substituídos; III - informar àquela Corporação que o TCDF verificará, oportunamente, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a efetivação da medida indicada no item precedente.

PROCESSO Nº 5.868/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.144/03) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS NEVES MORAIS-SE. - DECISÃO Nº 6.770/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório versado neste processo; II - devolver os autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a sobre a necessidade da observância do que vier a ser deliberado com relação à forma de pagamento da parcela "Incentivos Funcionais", que está sendo objeto de estudos no Processo nº 9472/06.

PROCESSO Nº 7.950/06 - Representação nº 28/2005-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a Decisão nº 1633/05, prolatada no Processo nº 1129/01, onde foi determinado às Inspeções que atribuísem natureza prioritária à verificação do cumprimento das disposições contidas nos itens II e III da referida decisão. - DECISÃO Nº 6.771/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento da Inspeção realizada na Câmara Legislativa do DF, decidiu: I - autorizar, com fundamento no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, a audiência das autoridades qualificadas no § 30 do Relatório de inspeção nº 20123.06, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem razões de justificativa pelas seguintes falhas: a) ausência de estudo do impacto orçamentário-financeiro exigido pelo art. 16, I, c/c os arts. 17, § 1º, e 24 da LRF, relativamente aos Projetos de lei nºs 1723, 1968, 1969, 2029, 2039, 2148, 2168, 2264 e 2265/2005; b) descumprimento do requisito estabelecido no art. 17, 2º, c/c o art. 24 da LRF em todos os projetos de lei, à exceção do de nº 2027/05; c) falta de manifestação conjunta das Secretarias de Estado de Fazenda, Planejamento e Coordenação e de Gestão Administrativa, bem como da Procuradoria-Geral, nos projetos de lei que tratam de criação ou aumento de despesas com pessoal, contrariando o art. 5º do Decreto nº 25.486/04; II - alertar os Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal no sentido de que o cumprimento do art. 169, § 1º, I da CF dar-se-á por meio da demonstração, no momento da apresentação do projeto de lei, de saldo orçamentário suficiente para custear as despesas a serem aumentadas, ou mediante concomitante abertura de crédito adicional, deduzindo-se da dotação autorizada os valores das despesas de pessoal já realizadas e a realizar; III - determinar a remessa de cópia do relatório/voto da Relatora, do Relatório de Inspeção nº 20123.06 (fls. 151/161) e da Informação nº 029/06 (fls. 164/172) às autoridades chamadas em audiência, para facilitar o cumprimento deste "decisum".

Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo sobrestamento do julgamento da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 17.591/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.262/05) - Reforma de THEREZA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA DO NASCIMENTO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.772/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma versada nos autos; II - devolver o processo apenso à Polícia Militar do Distrito Federal, alertando-a sobre a necessidade da observância do que vier a ser decidido no Processo TC nº 32.111/05, acerca da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, decorrente da diferença de soldo apurada na passagem do militar para a inatividade, em relação a outros direitos pecuniários não caracterizados como proventos.

PROCESSO Nº 20.355/06 (apenso o Processo GDF nº 82.011.206/98) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DA ROCHA CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 6.773/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 21.327/06 - Contrato de Gestão nº 001/2006, celebrado entre a Fundação Pólo Ecológico de Brasília (FUNPEB) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), visando à formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas a área de desenvolvimento tecnológico e institucional, proteção do meio ambiente, previstas nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual, e das ações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como no “Projeto Básico - Programa de Trabalho - Fundação Pólo Ecológico de Brasília. - DECISÃO Nº 6.721/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos, decidiu: I - autorizar: a) com fundamento no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, a audiência do servidor nominado no parágrafo 15 da Informação nº 153/06 (fls. 89/100), tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94, para que, no prazo de 30 dias, apresente razões de justificativa com relação as seguintes irregularidades detectadas no Contrato de Gestão nº 001/2006: a.1) ausência de previsão de metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, bem assim de critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, de modo a permitir a comparação das metas propostas com os resultados alcançados, contrariando frontalmente o disposto nos art. 7º, I, da Lei nº 2.451/99; a.2) utilização do ajuste como mecanismo para locação de mão-de-obra com vistas ao desenvolvimento de atividades finais da FUNPEB, desvirtuando a essência do referido contrato de gestão e causando ofensa à regra do concurso público insculpida no art. 37, II, da CF e no art. 19, II, da LODF; a.3) celebração da avença com base em dispensa de licitação, sem os elementos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; a.4) inclusão de cláusula contratual que torna impreciso o objeto do contrato e permite a inclusão de serviços não previstos originalmente no ajuste, inobservando o previsto no art. 55, I, do Estatuto Fundamental das Licitações; b) com esteio no art. 5º, LV, da CF e no entendimento do STF constante do Acórdão proferido no MS nº 23550/DF, a audiência do Diretor-Presidente da FUNPEB para que, no prazo de 30 dias, tendo em conta a possibilidade de adoção das medidas preconizadas no art. 45 da Lei Complementar DF nº 1/94 (CRFB art. 71, IX), apresente, a título de contraditório, contra-razões em defesa do Contrato de Gestão nº 001/2006, haja vista que tal ajuste encontra-se, em princípio, maculado pelas irregularidades aqui apontadas; II - oferecer idêntica oportunidade ao ICS para que, no mesmo prazo mencionado no item I.b, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, podendo fazer juntada de documentos que entender pertinentes, com vistas à sustentação da legalidade do ajuste em comento; III - com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determinar a suspensão cautelar da execução dos serviços objeto do contrato em apreço até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade do ajuste; IV - determinar a remessa de cópia do Relatório/Voto da Relatora, da informação de fls. 89/100 e do parecer de fls. 103/107 à Fundação Pólo Ecológico de Brasília e ao Instituto Candango de Solidariedade, para facilitar o cumprimento deste “decisum”, bem assim o retorno dos autos à Inspeção competente para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos os Conselheiros ÁVILA E SILVA e ANILCÉIA MACHADO, que votaram pelo não-acolhimento do item III do voto da Relatora. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 28.496/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.704/03) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ ALVES FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.774/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 29.948/06 (apenso o Processo GDF nº 80.010.480/04) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO REIS-SE. - DECISÃO Nº 6.775/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 30.628/06 (apenso o Processo GDF nº 80.009.728/04) - Aposentadoria de MARTA MARIA FIGUEIREDO-SE. - DECISÃO Nº 6.776/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 35.530/06 - Contrato nº 24/2006, firmado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a Soltec Soluções Tecnológicas, visando à prestação de serviços de soluções em TI com geoprocessamento para a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.722/06.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1.530/91 (apenso o Processo TCDF nº 927/83; anexo o Processo GDF nº 82.009.097/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de SÁBER ABREU-SE. - DECISÃO Nº

6.777/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.118/2002; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) esclarecer a razão de haver sido considerado como de efetivo exercício, no demonstrativo de fl. 56, o período de 01.03.69 a 28.02.71, em que o servidor esteve com o contrato de trabalho suspenso na Matrícula nº 88501-0, conforme levantamento visto à fl. 172 do Processo nº 927/83, observando que à fl. 07 consta informação de que se trata apenas de registro de solicitação da suspensão de contrato de trabalho no ano de 1969, devendo, se for o caso, ser tomadas as providências pertinentes; b) proceder à nova apuração do tempo para fins de incorporação da Gratificação de Regência de Classe-GRC, em substituição à de fl. 199, descontando todos os períodos de exercício de cargo em comissão na Matrícula nº 88501-0, inclusive os que foram aproveitados para fins de incorporação de vantagem pelo exercício de cargo em comissão na Matrícula nº 4367-2; c) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 257, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos quintos/décimos incorporados pelo valor da Representação Mensal, utilizando os valores da tabela vigente na data da revisão, 25.08.95, atentando para o disposto nas alíneas “a” e “b”; d) desentranhar os documentos de fls. 171/173 do Apenso nº 927/83, vez que não se referem à concessão tratada nos referidos autos, incluindo-os nos autos de nº 1530/91; e) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - alertar o órgão jurisdicionado de que: a) o cálculo da parcela Décimos Lei 1004 (2/10 do DF 09 + 4/10 do DF 12) deve ser corrigido no SIGRH, para incidir sobre o valor da retribuição do cargo comissionado (Representação Mensal + Opção 55%), consoante Decisão TCDF nº 3395/99; b) não foram efetivados no SIGRH os descontos dos valores apurados às fls. 251/254 e 256, devendo ser adotadas as medidas pertinentes, atentando para as determinações do item II precedente e da alínea “a” acima.

PROCESSO Nº 6.365/93 (anexo o Processo GDF nº 101.001.367/93) - Aposentadoria de CONSTANTINO SOARES DOS SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 6.778/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos documentos de fls. 85/87, considerando cumprida a determinação contida na letra “c” do item V da Decisão nº 2.140/2006, adotada no Processo de Auditoria nº 1763/04.

PROCESSO Nº 1.554/94 (anexo o Processo GDF nº 82.018.502/93) - Retificação da aposentadoria de MARIA JOSÉ NOGUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.779/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do Acórdão exarado nos autos da Execução Provisória de Sentença nº 31.554-6/-2, fls. 34/43, considerando regular a concessão, tendo em vista que guarda conformidade com a decisão judicial.

PROCESSO Nº 3.661/94 (apenso o Processo TCDF nº 2.304/94; apenso o Processo GDF nº 61.002.409/94) - Pensão civil, cumulada com revisões do benefício, instituída por VALTER CURVELO-SES. - DECISÃO Nº 6.780/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 123/171, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 6.141/2005; b) do ato de retificação de fl. 172, editado para corrigir falhas formais; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do DF para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) confeccionar Título de Pensão referente à concessão inicial, em substituição ao de fl. 127, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93, para consignar a Gratificação de Atividade no percentual vigente à época, ou seja, 120%; b) elaborar Título de Pensão concernente à 2ª revisão, em substituição ao de fl. 129, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93, para incluir a parcela pecuniária referente à Lei nº 1.062/96, no valor de R\$ 28,41; c) tornar sem efeito o apostilamento que alterou o posicionamento funcional do instituidor, fl. 145; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2.496/95 (apenso o Processo TCDF nº 2.048/94; apenso o Processo GDF nº 82.004.004/95) - Pensão civil instituída por SÉRGIO PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.781/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.326/2006; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) tornar sem efeito, na Instrução coletiva de 14.10.97, fl. 23 do Processo nº 082.004.004/95, a retificação da pensão instituída por SÉRGIO PEREIRA; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 83 do Processo nº 082.004.004/95, apenso, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93, para calcular os estímulos da pensão com base na Classe Especial, Padrão I, do cargo de Analista de Assistência à Educação que, no mês de fevereiro de 1995 corresponde a R\$468,71; c) confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 146 do Processo nº 2048/94 - apenso, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela Adicional de Quintos com base na Representação Mensal; d) desentranhar o documento de fls. 79/80 do Processo nº 082004004/95 para anexar ao Processo nº 2048/94; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2.611/95 (anexo o Processo GDF nº 82.001.978/95) - Pensão civil instituída por ANÁLIA DE BARROS BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 6.782/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para o cumprimento ao item III da Decisão nº 2.417/2005.

PROCESSO Nº 58/96 (anexo o Processo GDF nº 137.000.980/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EXPEDITO ALVES PORFÍRIO-SGA. - DECISÃO Nº 6.783/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 145/147; II - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.186/2006; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) tornar sem efeito o ato publicado no DODF de 18.02.02; b) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 59 afim de incluir a averbação do período de 01.08.55 a 01.01.60, referente a trabalho rural; c) elaborar Abono Provisório, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98 - TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, correspondente à revisão em exame.

PROCESSO Nº 1.917/97 (apenso o Processo GDF nº 30.009.003/96) - Aposentadoria de TEODOMIRO MUNIZ DE LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 6.784/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - suspender o sobrestamento promovido pela Decisão nº 5.616/2005; II - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.284/2000; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 60, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para substituir a parcela correspondente a 6/10 da função GRG-Especialista/PR pela função GRG - Auxiliar/PR, conforme consta do item III da Decisão nº 2.284/2000; b) cumprir o item V da Decisão nº 2.284/00; c) ajustar o valor da vantagem ‘quintos’, incorporada com base no cargo GRC - Presidência da República, aos termos da Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7679/05; d) na hipótese de redução de proventos, alertar o interessado, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-lo para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

PROCESSO Nº 1.996/98 (apensos os Processos GDF nºs 40.004.511/96, 40.008.153/96) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Polícia Militar do Distrito Federal, incluindo o Fundo de Saúde da Corporação, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 6.785/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 276/2006; II - suspender o sobrestamento da apreciação das contas em exame, determinado pela Decisão nº 1213/2002; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar: a) a devolução dos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 481/02 (apensos os Processos GDF nºs 52.001.196/00, 52.001.208/05) - Reversão à atividade de NILO DE ALMEIDA CASTRO-PCDF. - DECISÃO Nº 6.786/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.084/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reversão à atividade de NILO DE ALMEIDA CASTRO, visto às fls. 79/80 do Processo nº 052.001.196/00, apenso.

PROCESSO Nº 1.427/04 (apenso o Processo TCDF nº 58/86; apenso o Processo GDF nº 30.003.244/02) - Pensão civil instituída por MARCELINO LUIZ DE OLIVEIRA-SEG. - DECISÃO Nº 6.787/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.419/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA, viúva do servidor aposentado MARCELINO LUIZ DE OLIVEIRA, falecido em 12.07.02, visto à fl. 15 do Processo nº 030.003.244/02, apenso; III - alertar a Secretaria de Estado de Governo para que ajuste o valor da vantagem pessoal decorrente da incorporação de cargos comissionados exercidos na esfera federal aos termos da Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7679/05; IV - na hipótese de redução de proventos, alertar a pensionista, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-la para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

PROCESSO Nº 2.148/04 (apensos os Processos TCDF nºs 5.245/92, 2.068/00; apenso o Processo GDF nº 82.003.210/00) - Pensão civil instituída por PEDRO NILO BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 6.788/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 87 do Processo nº 2611/95 (082.001.978/95) e do ato de fls. 61/63 do Processo nº 030.002.066/00, que tornou sem efeito a pensão objeto dos autos; II - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 2.429/2005; III - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que regularize os autos na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o Título de Pensão de fl. 37 do Processo nº 082.003.210/00; b) desentranhar os documentos de fls. 87 do Processo nº 2611/95 (082.001.978/95) e de fls. 61/63 do Processo nº 030.002.066/00, anexando-os aos autos de nº 082.003.210/00.

PROCESSO Nº 2.608/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.630/90; apenso o Processo GDF nº 20.000.445/03) - Pensão civil instituída por EDISON DEL PAPA-PRG/DF. - DECISÃO Nº 6.789/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 182/2006; II - determinar o retorno dos autos apensos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) justificar a incidência de juros de mora nos cálculos de valores a serem pagos à pensionista e nos de valores a serem por ela restituídos ao Erário, fls. 64/67 e 68/71 do Processo GDF nº 20-000.445/03, uma vez que o art. 1º da Lei Complementar Distrital nº 435/01, que regulamenta os casos de débitos e créditos de servidores

em relação à Administração Distrital, prevê apenas a atualização monetária; b) refazer o Título de Pensão de fl. 54 do Processo GDF nº 20-000.445/03 para calculá-lo com base na tabela vigente em 25.01.03, data do óbito do instituidor; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) na hipótese de redução de proventos, alertar a pensionista, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-la para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

PROCESSO Nº 2.782/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.489/00) - Pensão militar instituída por GLAUCO CÉSAR DE MATOS SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.790/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão da pensão militar a DAYANE SOUZA MATOS SILVA e BRYAN CÉSAR SOUZA DE MATOS SILVA, filhos do Soldado PM GLAUCO CÉSAR DE MATOS SILVA, falecido em 20.04.00, visto às fls. 27/28, retificado à fl. 33 dos autos apensos, e de revisão da pensão para excluir DAYANE SOUZA MATOS SILVA e BRYAN CÉSAR SOUZA DE MATOS SILVA, do rol de beneficiários, e incluir ELIZABETE SOUZA DA SILVA, companheira do militar, visto às fls. 80/81, retificado à fl. 97 dos autos apensos; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para a necessidade de juntar aos autos certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (1 ano e 28 dias).

PROCESSO Nº 3.252/04 (apenso o Processo GDF nº 150.000.242/03) - Pensão civil instituída por VALDECI DUARTE COSTA-SC. - DECISÃO Nº 6.791/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Cultura do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça a alteração efetuada no cargo do servidor, de Auxiliar de Administração Pública, da Carreira Administração Pública, para Auxiliar de Atividades Culturais, da Carreira Atividades Culturais.

PROCESSO Nº 3.352/04 (apenso o Processo TCDF nº 6.456/96; apenso o Processo GDF nº 80.024.485/03) - Pensão civil instituída por IVESDARLI ANTUNES RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 6.792/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a LENITA MARIA BORGES ANTUNES, viúva do servidor aposentado IVESDARLI ANTUNES RIBEIRO, falecido em 25.08.03, visto às fls. 17/18 do Processo nº 080.024.485/03, apenso; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 22 do Processo nº 080.024.485/03, apenso, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93, para calcular a parcela “Décimos - Lei 1.004/96” (10/10 do DF 06) pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3.395/99; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) proceder à correção no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH do valor da parcela de décimos, em face do solicitado na alínea “a”.

PROCESSO Nº 3.609/04 (apensos os Processos GDF nºs 82.004.723/98, 80.006.890/01) - Pensão civil instituída por MANOEL FERREIRA BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 6.793/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a EVANGELISTA ALVES BRAGA, viúva, e, temporária, a RENATO FERREIRA BRAGA, filho do servidor MANOEL FERREIRA BRAGA, falecido em 30.01.01, visto à fl. 16, retificado à fl. 43/45 do Processo nº 080.006.890/01, apenso; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) ajustar o valor da vantagem pessoal decorrente da incorporação de cargos comissionados exercidos na esfera federal aos termos da Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7679/05; b) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 21 do Processo nº 080.006.890/01 - apenso, levando em conta que o tempo averbado, para fins de inativação, corresponde a 2.928 dias; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) na hipótese de redução de proventos, alertar os pensionistas, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-los para, querendo, apresentarem suas alegações a esta Corte.

PROCESSO Nº 35.889/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.234/02) - Aposentadoria de JOSÉ JAIR LUCINDO FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.794/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ JAIR LUCINDO FERREIRA, visto à fl. 44, retificado às fls. 61/62 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 64 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de recalculer a parcela “Ampliação de Carga Horária” e o somatório dos proventos, corrigindo a denominação do cargo do servidor para Agente de Educação, o que será objeto de verificação na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 22.706/06 - Locação de imóvel, com dispensa de licitação, realizada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal com a empresa Premium Participações Imobiliárias Ltda. para a instalação da unidade do Programa “NA HORA” na Cidade de Ceilândia. - DECISÃO Nº 6.795/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da dispensa de licitação para a contratação de imóvel, levada a efeito pela jurisdição para a instalação do Programa NA HORA, em Ceilândia; b) da Informação nº 213/2006; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO

COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 758/91 (anexo o Processo GDF nº 50.002.321/88) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a MARIA JOSÉ SILVA GOULART-PCDF. - DECISÃO Nº 6.796/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- considerar cumpridas as providências determinadas pelo Despacho Singular nº 185/2005 - GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão e a revisão em exame.

PROCESSO Nº 4.783/93 (apenso o Processo TCDF nº 2.169/81; anexo o Processo GDF nº 30.008.347/89) - Integralização da Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a MARIA LUZIA DA COSTA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 6.797/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 263/2002 (fl. 58); II - considerar legais, para fim de registro, a concessão com base na Lei nº 6.782/80, a integralização com base na Lei nº 8.112/90 e a revisão com base na Lei nº 39/89. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 573/99 (apenso o Processo GDF nº 112.003.997/99) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVA-CAP, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 6.798/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso apresentado (fls. 410/465) pelos nomeados no parágrafo 3º de fl. 505, em função do item II da Decisão nº 222/2006 e do Acórdão nº 017/2006, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - em consequência, manter inalterada a Decisão nº 222/2006 e o Acórdão nº 017/2006; III - dar ciência aos recorrentes; IV - autorizar o retorno do processo apenso à origem e dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1.068/04 (apenso o Processo GDF nº 278.000.059/01) - Aposentadoria de AURICE REZENDE DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.799/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. alertar a jurisdicionada da necessidade de: a) confeccionar novo abono provisório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 25 - apenso, a fim de excluir a parcela “Vant. Triênio”, vez que deduzidos os dias de licença médica e as faltas constantes do mapa à fl. 23 - apenso e do documento de fls. 4/5 - apenso, a servidora não faz jus a essa vantagem, o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído; III. dispensar a servidora de ressarcir ao erário os valores indevidamente recebidos a título de “Triênios”, eis que houve falha de interpretação de norma legal; IV. determinar o arquivamento do feito em exame. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum” do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 2.429/04 (apenso o Processo GDF nº 80.003.358/00) - Pensão civil, cumulada com revisões dos benefícios, concedida a CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros-SE. - DECISÃO Nº 6.800/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada no Despacho Singular nº 14/06-GAB/AS; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: Quanto à 2ª Revisão de Pensão: a) - juntar aos autos apensos a Sentença proferida em 08/11/2006, com publicação de despacho da Ação Declaratória nº 2005.01.1.0886818-8, que trata de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade Conjugal “Post Mortem”, em desfavor do Espólio de Cláudio Pereira da Silva, impetrada pela Sra. Maria Valcleide de Medeiros, em trâmite na Sétima Vara do TJDF (fls. 121 a 125 - apenso), e no que couber cumprir o contido nos itens “a.1”, “a.2” e “a.3” da Decisão nº 1724/2005, transcritas a seguir: a.1) juntar documentos que firmem convicção da condição de companheira da Sra. MARIA VALCLEIDE DE MEDEIROS em relação ao ex-servidor, em face da impossibilidade de concessão do benefício vitalício em favor da companheira junto com a mãe do ex-servidor, nos termos do § 1º, do artigo 217, da Lei nº 8.112/90, esclarecendo divergências entre os endereços residenciais (fls. 11, 22, 45 e 89 - apenso), bem como quanto à concessão de pensão alimentícia apenas aos filhos (fls. 69/70 - apenso), visto que, em geral, os alimentos são concedidos quando o pai deixa o lar, devendo o requisito da condição de companheira estar configurada no momento anterior ao óbito do ex-servidor; a.2) caso sejam comprovadas as solicitações da alínea “a.1”, retificar o ato de fl. 91/93 - apenso, alterado pelo de fls. 96/98 - apenso, para dele excluir do rol dos beneficiários a pensão concedida em nome da Sra. ODETE PEREIRA, incluindo em seu fundamento legal o § 1º art. 217 e art. 219, Parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, bem como onde se lê: “para neles incluir o inciso I, alínea c”, leia-se: “para neles incluir o inciso I, alínea c, do art. 217, da Lei nº 8.112/90”, e tornar sem efeito o Título de Pensão de fl. 102 - apenso, sendo este substituído por outro título, constando apenas a companheira e os pensionistas menores; a.3) tornar sem efeito os documentos substituídos. Quanto à 1ª Revisão de Pensão: b) caso a Sentença proferida na Ação Declaratória nº 2005.01.1.0886818-8 tenha sido desfavorável a Sra. MARIA VALCLEIDE DE MEDEIROS, adotar a seguinte medida: b.1) retificar o ato de fl. 55 - apenso para incluir em seu fundamento legal o art. 217, inciso I, alínea “d”, e inciso II, alínea “a”, c/c o art. 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, e corrigir o nome da beneficiária para ODETE PEREIRA DA SILVA (fl. 135 - apenso).

PROCESSO Nº 3.168/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.653/97; apenso o Processo GDF nº 80.000.507/03) - Pensão civil instituída por JOAQUIM BALBINO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 6.801/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) assinar o prazo de 30 dias, para

que o interessado apresente suas justificativas em relação às diligências propostas pelo órgão instrutório, quais sejam: II) alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote a seguinte providência: a) recalcule no sistemas CADPES17 (matrícula nº 989827) e PAGMAN31 (Matrícula nº 2045524) do SIGRH, respectivamente, o tempo e o percentual considerado para fins da GIC - Gratificação de Incentivo à Carreira, criada pela Lei nº 3.319, de 11/02/2004, com base no tempo de efetivo exercício, conforme Anexo III, de acordo com o disposto na Seção IV, do mencionado diploma legal, observando-se que o tempo averbado de 3.604 dias (fl. 50 - apenso aposentadoria) não será considerado para esse fim, uma vez que foram exercidos quando o servidor estava com seu contrato suspenso junto à ex-FEDF (fls. 08 e 10 - apenso aposentadoria), os quais não se enquadram nas disposições legais mencionadas, o que será objeto de verificação no sistema SIGRH.

PROCESSO Nº 6.473/06 - Edital de Concorrência nº 005/2006-SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por interessada a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa ou de consórcio de empresas para provimento de serviços integrados de rádio comunicação de dados e voz do tipo troncalizado (trunking) digital, padrão TETRA, para todos os meios operacionais integrantes do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, controlados pela Central Integrada de Atendimento e Despacho - CIADE, do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social - CIOSP. - DECISÃO Nº 6.718/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da Representação apresentada pela empresa Lig Móvel Telecomunicações Ltda. (fls. 848 a 897); b) das respostas elaboradas pela Comissão Especial de Licitação da SEF/DF, em relação às alegações apresentadas pela empresa Motorola Industrial Ltda. (fls. 958 a 1006); c) do atendimento, pela Secretaria de Fazenda, da Decisão nº 4141/2006, item II (fls. 1009 a 1016); II) autorizar: a) a continuidade do certame licitatório, respeitando os devidos prazos legais, tão logo seja proferida a decisão no Mandado de Segurança nº 96.101-2/2006; b) a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo não-acolhimento da alínea “a” do item II do voto do Relator. Vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votaram pela aprovação da instrução.

PROCESSO Nº 18.032/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.681/05) - Contratação temporária de Agente de Educação/Serviço de Cozinha, ocorrida na Secretaria de Educação do Distrito Federal, tudo em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 12 e pelo Edital nº 01. - DECISÃO Nº 6.802/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.002.681/2005 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legal, para fins de registro, a contratação temporária de Carmem Gonçalves dos Santos, para Agente de Educação/Serviço de Cozinha, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 26.01.04, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 28.704/06 (apenso o Processo GDF nº 279.000.605/03) - Aposentadoria de VILMA MARLENE DOS SANTOS SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.803/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 29.875/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.718/03) - Aposentadoria de BENEDITA MONTENEGRO TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.804/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.230/06 (apenso o Processo GDF nº 111.000.470/06) - Admissões decorrentes do Concurso Público para os Empregos de Auxiliar de Serviços Gerais, Artífice Especializado - Especialidade: Pedreiro Marceneiro e Eletricista, bem como de Motorista, ambos regulados pelo Edital nº 01/2004-SGA/Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 6.805/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos objeto do Processo nº 111.000470/06, apenso, da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao disposto no art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações ocorridas na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04-SGA/TERRACAP, publicado no DODF de 18/08/04: Emprego: Auxiliar de Serviços Gerais: Leonardo Batista da Silva; Emprego: Artífice Especializado - Especialidade: Pedreiro: Alexandre Gomes de Matos; Emprego: Artífice Especializado - Especialidade: Marceneiro: Daniel Luiz dos Santos; Emprego: Artífice Especializado - Especialidade: Eletricista: José Marcio Rabelo; III - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o comprovante de atendimento do requisito editalício referente à Carteira Nacional de Habilitação, Categoria “D”, de Evanildo Gonçalves da Costa e Milton Ferreira de Lucena Junior, admitidos no emprego de Motorista, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04-SGA/TERRACAP, publicado no DODF de 18/08/04; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 36.553/06 - Edital de Concorrência nº 02/2006, lançado pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, para autorização de uso das salas e espaços do Teatro Nacional Cláudio Santoro e dos próprios do Sistema Cultural do Distrito Federal, para o período de 1º de março a

16 de dezembro de 2007. - DECISÃO Nº 6.717/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 2/2006 (fls. 2/8); II - determinar à Jurisdicionada que, nos futuros editais de licitação, para cessão de uso de espaços desse Órgão para apresentações artísticas e culturais ou exposições: a) utilize o instituto da permissão de uso; b) faça constar objetivamente o perfil e os critérios para escolha dos técnicos da comunidade que auxiliarão no exame das propostas apresentadas, bem ainda informações sobre remuneração pelos serviços e a quantidade de técnicos que comporão as bancas examinadoras; c) retifique os itens 10.17 e 10.18, levando em conta o comentário da unidade técnica nos §§ 7 a 9 da Informação nº 225/06 (fls. 10/11); d) defina valor limite até onde não se cobrará taxa mínima ou percentual de bilheteria para situação semelhante à tratada no item 10.19, levando em conta retorno máximo para cobrir custos incorridos no espetáculo ou evento, tendo em conta o que se arrazou no § 10 da citada informação; III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 225/06-2ª ICE à Jurisdicionada, para melhor compreensão das diligências determinadas; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 38.564/06 - Edital de Concorrência DIRAT/CPLIC nº 08/2006 (fls. 83/159), do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente à contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias e prediais das dependências do BRB e Lojas de Conveniência - Regiões I, II e III, especificadas no Anexo VI do edital.

- DECISÃO Nº 6.713/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência DIRAT/CPLIC nº 08/2006, do Banco de Brasília S.A. - BRB (fls. 83/159); II) determinar ao BRB que apresente as devidas justificativas pelas falhas apontadas ou adote as providências abaixo: a) discrimine, em face do disposto no art. 40, inc. XIV, “d”, da Lei nº 8.666/93, as condições de pagamento quanto às compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos; b) apresente planilha que expresse a composição de todos os custos unitários dos serviços a qual deverá contemplar os quantitativos de materiais efetivamente empregados no objeto do certame, nos moldes exigidos no art. 7º, § 2º, inc. II, e § 4º da Lei nº 8.666/93, devendo a mesma planilha pautar-se em pesquisa de preços de mercado que, se realizada, não consta do respectivo processo; c) reveja a metodologia de remuneração dos serviços, vez que a utilizada no certame permite o pagamento de materiais independentemente da efetivo emprego desses na manutenção, em afronta aos princípios da vantajosidade e da economicidade aos quais encontra-se estritamente vinculada a Administração Pública; d) apresente justificativas para: d1) os índices contábeis utilizados na comprovação da situação econômico/financeira da licitante, previstos no item 3.1.16.2 do edital, as quais deverão constar do respectivo processo administrativo, nos moldes exigidos no § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93; d2) os motivos que levaram à inclusão no edital em apreço de exigência de garantia contratual com validade superior ao prazo de vigência do ajuste (itens 10.4 e 10.10 do edital e Cláusula Quinta, parágrafos primeiro e sétimo, da minuta de contrato); III) determinar a suspensão, “ad cautelam”, do procedimento licitatório deflagrado pelo Edital de Concorrência DIRAT/CPLIC nº 08/2006 do BRB, na forma do art. 198 do Regimento Interno, até o deslinde da diligência constante do item II; IV) autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada, como subsídio ao atendimento às determinações; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.666/98 (apenso o Processo GDF nº 61.027.505/97) - Aposentadoria de OLINDINA DA SILVA PARENTE-SES. - DECISÃO Nº 6.806/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) do resultado do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Senado Federal para apurar supostas irregularidades na concessão de aposentadoria à Senhora Olindina da Silva Parente; a.2) dos termos de opção pela aposentadoria concedida pelo Senado Federal (fls. 37/38 do Processo nº 061.027.505/1997); a.3) do ato de renúncia da aposentadoria concedida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal à referida inativa; b) com fundamento no princípio da segurança jurídica e na Emenda Constitucional nº 20/1998, e tendo em conta a inocorrência de erro crasso, isentar a interessada de ressarcir os valores percebidos do Distrito Federal, a título de proventos de aposentadoria; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.591/99 (apensos os Processos TCDF nºs 830/00, 978/00, 1.002/00) - Contrato de Gestão nº 01/1999 - GVG, posteriormente substituído pelo Contrato de Gestão nº 02/1999 - GVG, celebrados entre o Distrito Federal, representado pelo Gabinete da Vice-Governadoria e pela Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 6.807/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994 e da alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelos Srs. BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS e HERMAN TED BARBOSA e conferir efeito suspensivo à Decisão nº 3.096/2006 e, por via de consequência, ao Acórdão nº 175/2006; II - dar conhecimento do teor desta decisão à representante legal dos recorrentes, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução nº 166/2004 - TCDF, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para análise do mérito do recurso em questão. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3.544/04 (apenso o Processo TCDF nº 4.806/94; apenso o Processo GDF nº 80.001.759/03) - Pensão civil concedida a BENEDITO RODRIGUES FRÓIS-SE. - DECISÃO Nº 6.808/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos em apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.010/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.475/00) - Aposentadoria de LUZIA BALBINA BUENO MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 6.809/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Recurso interposto pela Sra. LUZIA BALBINA BUENO MARTINS, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, em face do disposto no item III da Decisão nº 5.372/2006, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 166/2004 - TCDF, c/c o “caput” do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução nº 166/2004 - TCDF, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do recurso em questão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.041/06 (apenso o Processo GDF nº 190.001.000/03) - Aposentadoria de MERCEDES MARIA AUGUSTO-SEMARH. - DECISÃO Nº 6.810/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, preliminarmente, decidiu: I - determinar a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando a adoção das seguintes providências: a) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar a interessada do teor desta decisão, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias do comprovado conhecimento desta deliberação, encaminhe a esta Corte de Contas as competentes razões de defesa em face do disposto no item II da instrução de fls. 1/4, que poderá ensejar a diminuição dos proventos e o ressarcimento ao erário das importâncias porventura recebidas a maior, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/1990; II - autorizar o envio de cópia da instrução (fls. 1/4) e o parecer do Parquet (fls. 8/11) à jurisdicionada, visando embasar a defesa da servidora. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 18.016/06 (apenso o Processo GDF nº 111.000.817/06) - Admissão decorrente de aprovação no concurso público para provimento do emprego de Motorista, regulado pelo Edital nº 01/2004, publicado no DODF de 18.08.2004. - DECISÃO Nº 6.811/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO Nº 170/2006 - AUDIT e anexos (fls. 15/17), encaminhado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, e por cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 4.371/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Ramon Rodrigues Lima, na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 001/2004 (DODF de 18.08.2004), para o Emprego de Motorista, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); III - autorizar a devolução do processo apenso à Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP; IV - determinar o arquivamento dos autos em exame. Processo nº 26.205/06 - Contrato nº 22/2006, celebrado com dispensa de licitação entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa “Business to Business Integration Brasil Ltda. - B2BR”, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, destinado à aquisição de licenças de uso definitivo de “softwares” aplicativos e sistemas operacionais “Microsoft”. - DECISÃO Nº 6.725/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento das cópias dos Processos nºs 121.000.002/2006 e 121.000.197/2006, da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, que tratam, respectivamente, do processo licitatório e da contratação emergencial de licenças de uso definitivo de softwares aplicativos e sistemas operacionais; II - determinar o encaminhamento de cópia da instrução, bem assim do relatório/voto do Relator, à CODEPLAN e à empresa adjudicatária do objeto do Contrato nº 22/2006, para, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queiram, apresentarem as considerações que entenderem pertinentes, ante a possibilidade de o Tribunal considerar referido ajuste ilegal e determinar a adoção das providências elencadas no art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, em razão da ofensa aos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993: a) art. 26, parágrafo único, inciso I, haja vista a não-caracterização da situação emergencial que justificasse a dispensa de licitação; b) arts. 7º, § 4º; 8º; 14 e 55, inciso I, pela ausência de definição precisa do objeto contratado; c) art. 24, inciso IV, em razão da situação descrita no subitem “a”, e em face de o item 3.2.4 do projeto básico denotar regime de fornecimento de produtos inconciliável com o previsto no mencionado dispositivo; III - tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas razões de justificativa: a) os signatários do Contrato nº 22/2006, Srs. VAGNER GONÇALVES BENCK DE JESUS, RICARDO LIMA ESPÍNDOLA, CARLOS EDUARDO BASTOS NONÔ, VALTER DE ASSIS MIROTA FILHO, acerca dos seguintes fatos: 1.1) retardamento injustificado da licitação; 1.2) ofensa às seguintes disposições da Lei nº 8.666/1993; 1.2.1) art. 26, parágrafo único, inciso I, haja vista a não-caracterização da situação emergencial que justificasse a dispensa de licitação; 1.2.2) arts. 7º, § 4º; 8º, 14 e 55, inciso I, pela ausência de definição precisa do objeto contratado; 1.2.3) art. 24, inciso IV, em razão da situação descrita no subitem “1.2.1”, e em face de o item 3.2.4 do projeto básico denotar regime de fornecimento de produtos inconciliável com o previsto no mencionado dispositivo; b) o Coordenador de Planejamento de Projetos, Sr. JOEL FRANCISCO BARBOSA, pelas inconsistências verificadas na justificativa de fls. 07/10, acerca da caracterização da situação, da descrição do objeto e quanto à sugerida solicitação de devolução dos autos pela CATI, além de esclarecer as circunstâncias em que foram recebidos os ofícios pelas empresas consultadas, em especial pelo recebimento pessoal de representantes de empresas sediadas fora do Distrito Federal; c) a Chefe da Assessoria Jurídica, Dra. JACIRA LEMOS BARROZO, tendo em vista a incorreta afirmação quanto à caracterização da situação emergencial, a despeito das flagrantes inconsistências detectadas pela instrução e da existência de decisão explícita do Tribunal de

Contas da União acerca da questão em exame; IV - autorizar o envio de cópia da instrução, bem assim do relatório/voto do Relator, à jurisdicionada e aos servidores indicados no item anterior, para subsidiar suas manifestações; V - em face da notícia da ocorrência de possível ilícito penal, autorizar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para a adoção das providências legais cabíveis ao caso; VI - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 26.892/06 - Edital de Concorrência nº 02/2006, mediante a qual a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF busca selecionar a proposta mais vantajosa para ocupação de áreas públicas (boxes), a título de permissão remunerada de uso, destinadas à comercialização, por atacado, de produtos hortigranjeiros e/ou cereais, bem como à prestação de serviço de confecção de chaveiro em geral. - DECISÃO Nº 6.714/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da republicação do Edital de Concorrência nº 002/2006, tendo por objeto a ocupação de boxes na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF; II - determinar ao Presidente da CEASA/DF que, com relação ao referido diploma editalício, adote as medidas abaixo relacionadas ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as devidas alegações de justificativa: a) ajuste a questão afeta a possível indenização pelas benfeitorias às regras que regem a matéria, sobretudo aquelas dispostas na Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, conforme já determinado por esta Corte na Decisão nº 4.652/2006, alertando os membros da referida comissão para a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/1994 na hipótese de novo descumprimento; b) inclua na minuta de TPRU cláusula que estabeleça o valor da taxa de ocupação proposto pelo futuro contratado, como também a forma como deverá ser recolhida; c) retifique o Edital e anexos para sanar as seguintes falhas: c.1) instrua os autos da licitação com estimativa das despesas mensais que serão custeadas pelos futuros permissionários, na forma de rateio com os demais ocupantes, a exemplo dos serviços de limpeza, vigilância e outras; c.2) referência a “execução”, quando tudo indica se reportar a “preclusão” (item 18.8); c.3) emprego do vocábulo “intimidação” em lugar de “intimação” (item 9.2); c.4) utilização do termo “propriedade” em vez de “probidade” (item 18.1); c.5) inconsistência na numeração de itens do Edital, vez que os itens 2.8 a 2.10 deveriam ser subitens do item 2.7, embora o edital os estampe em mesmo nível tópico e, após o item 2.10, a numeração retorna para 2.1.1 e daí segue até 2.1.15; c.6) exclua o item 2.1.12 do edital republicado, vez que não é razoável exigir a prévia instalação de filiais no DF, ante a incerteza quanto ao deslinde do certame, cláusula que inibe o caráter competitivo do certame; c.7) duas falhas no item 2.8: uma, quando condiciona a devolução da garantia à assinatura do contrato; duas, ao prever a assinatura do contrato pela CPL, comissão essa que não detém competência para a prática do ato referido; c.8) vedação, no item 5.1, de recebimento de propostas por via postal, condição restritiva à competitividade e, portanto, ilegal; c.9) redação inapropriada do item 9.7, conquanto induz a intimidação e a possível cerceamento ao direito recursal, vez que o simples indeferimento de recurso não daria ensejo, prima facie, às conseqüências estabelecidas no item em relevo. Tendo em conta que eventual punição ao licitante há que estar prevista em lei e obedecer ao devido processo legal, demonstra-se desnecessária a permanência do item destacado; c.10) previsão indevida, no item 10.9, de que o termo de permissão poderá ser acrescido ou suprimido, vez que os acréscimos ou supressões, previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, referem-se a obras, serviços ou compras; portanto, não se aplicam ao objeto do certame em análise e, por essa razão, deve-se excluir referido item do edital; c.11) menção a cassação (cláusula segunda do TPRU) e a cancelamento (cláusulas oitava e décima quinta do ajuste, respectivamente), devendo-se referir a rescisão contratual; c.12) faça constar, na minuta do TPRU, o que determina a Decisão nº 4.652/2006, item “II-c”, quanto à proibição de destinação diversa do objeto licitado da estipulada no instrumento convocatório; III - em conseqüência, determinar à CEASA/DF, com esteio no “caput” e § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 198 do RI/TCDF, a suspensão “ad cautelam” do procedimento deflagrado pelo Edital de Concorrência nº 002/2006 republicado no DODF de 10.11.2006, até ulterior deliberação do Tribunal; IV - determinar ainda, com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar nº 01/1994, a audiência do Presidente da Comissão de Licitação da CEASA/DF, nomeado no § 5º da Informação nº 232/2006, para apresentação de justificativas pelo descumprimento do item III da Decisão nº 4.652/2006, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da referida Lei Complementar nº 01/1994; V - alertar o Presidente da CEASA/DF: a) sob pena de aplicação de multa prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/1994, para que exija da comissão de licitação fiel cumprimento à determinação contida no item III, acima; b) de que a base de cálculo, para fins da garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/1993, deve englobar, além das taxas mensais, também o valor referente à taxa de ocupação estimada para cada imóvel ora licitado, o que pode propiciar, se assim o desejar aquela Entidade, elevação das garantias atualmente fixadas no edital em exame; VI - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 38.491/06 - Edital de Concorrência Pública nº 006/2006, por intermédio do qual a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF divulgou a realização de procedimento licitatório, tendo por fim a ocupação de áreas que lhe pertencem e estão localizadas no interior da denominada Feira dos Importados. - DECISÃO Nº 6.715/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 006/2006, lançado pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF, em liquidação, para locação de áreas disponíveis na Feira dos Importados; II - determinar ao Presidente da CEASA/DF que, com relação ao referido diploma editalício, adote as medidas abaixo relacionadas ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as devidas alegações de justificativa: a) ajuste a questão afeta a possível indenização pelas benfeitorias às regras que regem a matéria, sobretudo aquelas dispostas na Lei nº 10.406/2002 - Código Civil; b) ajuste o item 2.2.3.1 a fim de que: b.1) a devolução dos valores das garantias depositadas pelos licitantes que não lograrem êxito em ultrapassar a fase de habilitação ocorra logo após esse momento do processo licitatório e não depois da celebração do contrato à assinatura do contrato; b.2) seja

indicado o representante legal da CEASA/DF como autoridade competente para firmar o contrato decorrente do resultado da licitação, não possuindo a Comissão Permanente de Licitação capacidade para a prática deste ato; c) exclua a previsão do item 2.3.8, pois que não razoável e restringe o caráter competitivo da licitação, vez que proíbe a participação no certame licitatório de empresas sediadas em outras unidades da federação que não tenham filiais constituídas no Distrito Federal; d) afaste, no item 5.1, a vedação de recebimento de propostas por via postal, condição restritiva à competitividade e, portanto, ilegal; e) retifique o Edital e anexos para sanar as seguintes falhas: d.1) referência a “execução”, quando tudo indica se reportar a “preclusão” (item 18.8); d.2) emprego do vocábulo “intimidação” em lugar de “intimação” (item 9.2); d.3) utilização do termo “propriedade” em vez de “probidade” (item 18.1); f) afaste a redação inapropriada do item 9.7, conquanto induz a intimidação e o possível cerceamento ao direito recursal, vez que o simples indeferimento de recurso não daria ensejo às conseqüências estabelecidas no item em relevo, além do mais eventual punição ao licitante há que estar prevista em lei e obedecer ao devido processo legal, razão pela qual se demonstra desnecessária a permanência do item destacado; g) exclua a previsão contida no item 10.9, de que o termo de permissão poderá ser acrescido ou suprimido, vez que os acréscimos ou supressões, previstos § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, refere-se a obras, serviços ou compras; portanto, não se aplicam ao objeto do certame em análise e, por essa razão, deve-se excluir referido item do edital; h) refaça a enumeração dos capítulos do edital, pois que do de nº XII saltou-se para o XIV; i) altere a menção a cassação (cláusula segunda do TPRU) e a cancelamento (cláusulas oitava e décima quinta do ajuste, respectivamente), devendo-se referir a rescisão contratual; j) faça constar, no TPRU, o que determina a Decisão nº 4652/06, item II-c, quanto à proibição de destinação diversa do objeto licitado da estipulada no instrumento convocatório; III - em conseqüência, determinar ao Presidente da CEASA-DF, com esteio no “caput” e no § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, a suspensão “ad cautelam” do procedimento deflagrado pelo Edital em referência, até ulterior deliberação do Tribunal; IV - alertar o dirigente daquela entidade jurisdicionada que: a) sob pena de aplicação de multa prevista no art. 57, IV, da LC 01/94, para que exija da Comissão de Licitação fiel cumprimento à determinação contida no item III, acima; b) de que a base de cálculo, para fins da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/93, deve englobar, além das taxas mensais, também o valor referente à taxa de ocupação estimada para cada imóvel ora licitado, o que pode propiciar, se assim desejar a entidade jurisdicionada, elevação das garantias atualmente fixadas no citado Edital; V - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 38.505/06 - Edital de Concorrência nº 07/2006 - CEASA, destinado à ocupação de área com edificação, equipada com balança, cobertura, plataforma de concreto e demais equipamentos para registro das passagens, com a obrigação de prestação de serviços de pesagem de veículos, no âmbito da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S. A. - CEASA/DF. - DECISÃO Nº 6.716/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 007/2006, lançado pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, tendo por objeto a ocupação do Pavilhão B-6 (balança) mediante Termo de Permissão Remunerada de Uso; II - determinar ao Presidente da CEASA que, nos termos do art. 198 do RI/TCDF e com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, suspenda a Concorrência nº 007/2006, até deliberação ulterior do Tribunal; III - determinar ao Presidente da CEASA/DF que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas necessárias ao saneamento das seguintes irregularidades verificadas no instrumento convocatório em apreço ou, no mesmo prazo, apresente as razões de justificativa que tiver a oferecer: a) ausência de autorização da autoridade competente, conforme exige o “caput” do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; b) ausência de aprovação do projeto básico, exigida pelo art. 7º, § 2º, inciso I, daquela citada lei; c) não formação de autos específicos, conforme prevê o “caput” do art. 38 do Estatuto das licitações; d) ausência do valor estimativo das despesas mensais a serem custeadas pelos futuros permissionários, de modo a fornecer subsídios importantes para que o interessado no certame possa bem dimensionar as despesas inerentes ao uso da área pública licitada; e) insuficiência do valor da garantia considerando o valor a ser pago pelo permissionário, conforme a tabela de TPRU, acrescido da taxa de ocupação; IV - autorizar o envio de cópia da instrução e do Relatório/Voto do Relator à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 40.186/06 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para encaminhar a este Tribunal as informações objeto da determinação contida no item II da Decisão nº 6.349/2006. - DECISÃO Nº 6.729/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 802/2006-GAB-PRES, acostado à fl. 03; II - conceder à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil/NOVACAP a prorrogação de prazo por 05 (cinco) dias, a vencer em 12.12.06, para encaminhar a este Tribunal as informações objeto da determinação contida no item II da Decisão nº 6.399/2006; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 4.761/96 (anexo o Processo GDF nº 61.028.149/95) - Aposentadoria de ALMIRO FRANCISCO DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 6.812/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar o retorno dos autos em diligência à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore novo bono provisório, em substituição ao de fl. 20, observando a Decisão Normativa nº 2/93-TCDF, a fim de: a) calcular as suas parcelas integrantes com base no enquadramento do servidor constante do ato concessório inicial (1ª Classe, Padrão III); b) indicar corretamente a matrícula do servidor (120.050-X), procedendo-se aos ajustes financeiros cabíveis, principalmente no que se refere ao cálculo da VPNI, decorrente da aplicação da Lei nº 3.734/06; c) proceda aos devidos ajustes, garantindo quanto à possibilidade de redução dos proventos, o conhecimento prévio ao interessado para que, se for de seu interesse, apresente contra-razões a esta Corte, acompanhadas ou não de suporte material probatório, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva ciência,

em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. PROCESSO Nº 756/02 (apenso o Processo GDF nº 54.000.284/02) - Embargos de Declaração interpostos por PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA, em face da Decisão nº 1.947/06. - DECISÃO Nº 6.813/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Coronel QOPM RR PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA, fls. 432/435, em face da ausência das contradições alegadas, mantendo os termos em que foi proferida a Decisão nº 1.947/06; II - autorizar a 1ª ICE a cientificar o interessado dessa deliberação e promover a sua notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao item II da Decisão nº 1.947/06.

PROCESSO Nº 1.159/03 (apenso o Processo GDF nº 61.007.443/00) - Aposentadoria de WASHINGTON BELCHIOR-SES. - DECISÃO Nº 6.814/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos em diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) excluir dos proventos atualmente percebidos pelo servidor a parcela "COMP. SM. ART40 L8", em face ao entendimento firmado por meio da Decisão nº 338/02, item III, letras b e b.2, no sentido de que, quando o vencimento constante da tabela salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/90, só haverá percepção de Complementação de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo, o que não ocorre no presente caso; b) esclarecer o porquê do enquadramento atual do inativo na Classe Única do Padrão XV do cargo de Auxiliar de Saúde; c) proceder aos devidos ajustes, observando, quanto à possibilidade de redução dos proventos, a necessidade de garantir o conhecimento prévio ao ex-servidor para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões a esta Corte, acompanhadas ou não de suporte material probatório, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por aquele órgão, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 28.530/05 (apenso o Processo GDF nº 80.008.323/04) - Pensão civil instituída por LUIZ CARLOS DE MENEZES-SE. - DECISÃO Nº 6.815/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada no Despacho Singular nº 042/06-GCAM; II - excepcionalmente, considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame, tendo em vista que a beneficiária da pensão alcançou a maioridade; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.400/06 (apenso o Processo GDF nº 20.003.910/03) - Aposentadoria de MARILÚCIA SANTOS SILVA-PRGDF. - DECISÃO Nº 6.816/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame e cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.529/06; II - autorizar o arquivamento do Processo nº 2.400/06 e a devolução do Processo nº 020.003.910/03 ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.848/06 (apenso o Processo GDF nº 80.021.330/03) - Aposentadoria de MARIA THELMA VALADARES-SE. - DECISÃO Nº 6.817/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.255/06 (apenso o Processo GDF nº 80.017.113/01) - Aposentadoria de ELIANE MARIA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.818/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9.472/06, que trata de Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; II - autorizar o acompanhamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.111/06 (apenso o Processo GDF nº 112.004.713/05) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre desligamentos ocorridos na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, encaminhado à Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.819/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 363/DRH/DA e anexo (fls. 16/17) encaminhado pela NOVACAP, considerando cumprida a diligência de que trata o item II da Decisão nº 3.721/06; II - autorizar a devolução do processo apenso à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.599/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.521/03) - Aposentadoria de MARIA TEREZA MENDES GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 6.820/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; 2. autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 25.284/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.828/03) - Aposentadoria de HELENA BRAGA DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 6.821/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame e autorizou o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 28.500/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.416/04) - Aposentadoria de BENILDA LOPES DE ALMEIDA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.822/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja retificado o ato de fl. 20 - apenso,

publicado no DODF de 11.03.04, no pertinente à interessada, para: 1.considerá-la posicionada no cargo de Técnico em Saúde - Auxiliar de Enfermagem, em vez de no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II; 2.excluir da fundamentação legal o § 3º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e incluir o art. 7º da mesma emenda.

PROCESSO Nº 30.113/06 - Pregão Presencial nº 215/2006-SUCOM/SEF, promovido pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, com o objetivo de contratar empresa para fornecimento e transporte de água potável para atendimento às escolas da rede pública do Distrito Federal não servidas pela concessionária local. - DECISÃO Nº 6.823/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do andamento da Inspeção autorizada na Secretaria de Educação do DF, por meio das Decisões nºs 3.452/06 e 4.587/06; II. determinar à Secretaria de Educação que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações/documentos solicitados por meio das Notas de Inspeção 01-30113/06 e 03-30113/06, acompanhadas de justificativa para o não atendimento das solicitações, no prazo estipulado, alertando para a possibilidade de aplicação da multa capitulada no art. 57, inciso VI, c/c o art. 42 da LC nº 01/94; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 30.318/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.547/04) - Aposentadoria de SUELY PIRES NERIS-SE. - DECISÃO Nº 6.824/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.814/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.585/04) - Aposentadoria de DURVAL SABINO DE ATHAIDE-SE. - DECISÃO Nº 6.825/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9.472/06-Estudos Especiais sobre o cálculo da Parcela Incentivos Funcionais; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38.874/06 - Edital da Concorrência nº 02/2006 - CEB, para contratação destinada a regular permuta, sem torna de terreno, de propriedade da Companhia Energética de Brasília - CEB, localizado no Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 5, Lote "C", Brasília-DF, por edificação comercial a ser construída. - DECISÃO Nº 6.727/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu: a) tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 002/2006-CEB e seus anexos, bem como dos demais documentos encaminhados em atendimento à Diligência Saneadora nº 162/2006-3ª ICE (fls. 181/279); b) determinar a revogação do certame. Vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO, que votaram pela suspensão do certame, devolvendo o processo à Inspeção competente, para que seja juntada a motivação da transação de que trata a concorrência, e a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA, pelos fundamentos expendidos em sua Declaração de Voto, acompanhou o Conselheiro ÁVILA E SILVA. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, aderindo aos fundamentos apresentados pelo Conselheiro RENATO RAINHA, seguiu o voto do Conselheiro ÁVILA E SILVA. A referida declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, será publicada, juntamente com o Relatório/Voto da Relatora, em anexo à ata.

PROCESSO Nº 40.704/06 - Edital de Pregão Eletrônico nº 528/06 - SUCOM/SEF, veiculado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de locação de veículos automotores, de pequeno porte, sem motorista, incluindo o fornecimento de combustível. - DECISÃO Nº 6.724/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 528/2006 - SUCOM/SEF, e seus anexos (fls. 2/36); II - determinar às jurisdicionadas SUCOM/SEF e BELACAP que: a) procedam à suspensão do certame licitatório, até ulterior manifestação do Tribunal; b) encaminhem a este Tribunal, tão logo seja marcada nova data de abertura da licitação em análise, cópia de documentações que complementem as informações constantes dos autos e atendam ao estabelecido no art. 13 do Decreto nº 23.460/02, como: justificativa para a pretendida contratação; autorização para abertura de licitação na modalidade pregão e anexação de cópias de eventual parecer jurídico e dos atos de designação do pregoeiro e equipe de apoio; c) encaminhem, também, os estudos técnico-econômicos que justifiquem a opção pela locação frente à aquisição de veículos; d) procedam à inserção, no edital, de informações pormenorizadas sobre o critério de quantificação de quilometragem a ser faturada, no caso de não ser atingida a estimativa, entre todos os veículos constantes de um mesmo item, prevista no projeto básico da licitação; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução e do relatório/voto da Relatora aos órgãos licitantes e interessado, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências propostas; b) o envio do processo à 3ª Inspeção, para os devidos fins.

O Processo nº 38.815/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi retirado da pauta desta Sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO formulou votos de congratulações com o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, que assumiu cadeira na Academia Brasiliense de Letras. Na oportunidade, o Senhor Presidente, os demais Conselheiros e a representante do Ministério Público junto à Corte associaram-se à manifestação do insigne Conselheiro.

Nada mais havendo a tratar, às 12h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavei a presente ata -contendo 113 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

ANEXO I DA ATA Nº 4055
SESSÃO ORDINÁRIA DE 7/12/2006
(VOTO VENCIDO)

Processo nº: 38.874/06

Origem: Companhia Energética de Brasília – CEB

Assunto: Licitação

Ementa: Licitação. Concorrência nº 02/2006 – CEB, para permuta, sem torna, de terreno de propriedade da CEB, destinada a construção de empreendimento imobiliário comercial na forma de co-participação entre a CEB e a licitante vencedora.

A Diretora da Divisão de Auditoria da 3ª ICE sustenta a ausência de projeto básico para a obra e de ausência de orçamento detalhado em planilhas. Levanta, ainda, exigências de capacitação técnica além do limite legal, bem como garantia sem previsão em lei. Propõe o cancelamento da licitação e determinação à CEB.

O chefe da Inspeção apresenta duas divergências: quanto ao valor da garantia e quanto à necessidade de existência de projeto e planilha de quantidades e preços unitários.

Acolhimento parcial das propostas.

RELATÓRIO

Em exame, nos autos, a Concorrência nº 02/2006 – CEB, para contratação destinada a regular permuta, sem torna de terreno, de propriedade da CEB, localizado no Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 5, Lote “C”, Brasília-DF, por edificação comercial a ser construída.

A instrução de fls. 280/285 examina o edital, tecendo os pertinentes comentários.

Informa que a abertura da licitação está prevista para o dia 11.12.06, às 9:30 horas.

Reclama a ausência do projeto básico da obra e respectivo orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários e o laudo de avaliação do terreno a ser edificado, os quais foram solicitados mediante a Diligência Saneadora nº 162/2006 - 3ª ICE.

A CEB, por meio da Carta nº 22/2006-D.PRGAB, encaminhou o citado laudo de avaliação do terreno e um estudo de viabilidade econômico-financeiro do empreendimento, sem comentar os demais documentos solicitados.

No tocante ao Laudo de Avaliação nº 7957-06, emitido pela Câmara de Valores Imobiliários, observa que o terreno da CEB tem destinação para entidades autárquicas ou que sejam vinculadas a órgãos do Governo Federal (fls. 191 e 225), razão pela qual, nem mesmo a CEB, por não estar vinculada ao Governo Federal, poderia edificar sua sede no lote.

O terreno foi avaliado para um valor de mercado de R\$ 28.700.000,00, considerando estar o mesmo livre de quaisquer ônus ou restrições (fls. 193), o que não ocorre de fato, tendo em vista a destinação restrita, como a que se apresenta ao lote da CEB, o que deixa seu valor muito aquém do de mercado.

Continua o órgão técnico:

[...] A própria CEB aponta essa diferença, quando comenta a venda do terreno vizinho (fls. 220). Antes da mudança de destinação, a Terracap tentou licitar o terreno pelo preço de mercado e não obteve êxito. Após a mudança de destinação, ampliando as possibilidades de ocupação do terreno, numa nova licitação, o Lote B de dimensões semelhantes às do Lote C, de propriedade da CEB, foi vendido para a Via Engenharia, pelo valor de R\$ 27.400.000,00.

8Assim entende-se que, para que se admita o valor de mercado para o terreno em negociação, para que a CEB possa se instalar no local e para que o empreendimento passe a ser interessante para a economia privada, será necessária a mudança de destinação do lote, que somente poderá ser efetivada mediante lei distrital.

Quanto à estimativa de custo da edificação, verifica que não há projeto básico da obra, tampouco orçamento detalhado.

Por outro lado, o valor estimado para o empreendimento de R\$ 42.939.000,00 foi baseado no preço de custo da construção por metro quadrado, de empreendimento de alto padrão (fls. 235/238).

Neste ponto, avança a instrução:

10Ocorre que a edificação deverá ter 10.424 m2 de área em subsolo e garagem, representando 37% de um total de 27.615 m2. No cálculo do valor da obra, a área total foi considerada como de alto padrão, com acréscimos decorrentes de instalação de ar condicionado, piso elevado e outros, enquanto que os custos por metro quadrado das áreas de subsolo são na verdade menores. Diante de tais considerações, infere-se que o valor de R\$ 42.939.000,00 foi superestimado.

11Além disso, a estimativa de custo, sem fundamentação em projeto e planilha de quantidades e preços unitários, está em desacordo com a Lei nº 8666/93, art. 7º, portanto não é suficiente para o início da licitação.

No que se refere ao ato convocatório, afirma que como não há projeto básico e orçamento, o Edital não foi analisado com o devido detalhamento, na tentativa de se evitar a duplicidade de trabalhos, pois asse que, quando corrigidas as falhas, a peça editalícia será verificada juntamente com seus anexos.

Chamou a atenção, contudo, para dois pontos específicos: a garantia contratual e as exigências de qualificação técnica.

Faz, no particular, os seguintes comentários:

14O Edital estabelece no item “9-GARANTIAS” (fls. 15/16):

“9.1 No prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da lavratura da Escritura Pública a CO-PARTICIPANTE CONTRATADA deverá recolher em nome da CEB garantia contratual (VG) correspondente ao valor de avaliação do terreno permutado (R\$ 28.672.819,20 milhões) acrescida de 10% (dez por cento) do valor do contrato, conforme fórmula abaixo:

$VG = VAT + (10\% \text{ do VC})$, onde:

VG = Valor da Garantia;

VAT = Valor de Avaliação do Terreno permutado, segundo Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal (Anexo VIII);

VC = Valor do Contrato;

$VC = 27.615 \text{ m}^2 \text{ da TORRE 1} \times R\$ 1.554,92 + \text{m}^2 \text{ da TORRE 2 ofertados na proposta comercial da licitante 02} \times R\$ 1.277,19 / \text{m}^2$ ”

15Sobre a escritura, o item “8.2 - DA ESCRITURA” determina que:

“8.2.1 - A assinatura da Escritura Pública de Permuta, na forma da minuta contida no Anexo II deste Edital, entre a CEB e a CO-PARTICIPANTE CONTRATADA, bem como o registro da mesma no competente Cartório de Registro de Imóveis, deverá ser levada a termo observando-se as condições estipuladas no presente Edital em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato Preliminar de Promessa de Permuta.”

16O Edital estabelece um prazo de cento e oitenta dias para a assinatura e registro da escritura após a assinatura do contrato e, para o recolhimento da garantia, fixa o limite de cinco dias antes da lavratura da escritura. Dessa forma, o contrato pode ficar sem garantia até 180 dias após a assinatura do contrato.

Conclui que, considerando que o recolhimento deverá ser no valor total de avaliação do terreno somado a 10% do valor da obra destinada à CEB, o valor da garantia está muito elevado. Afirma que o art. 56 da Lei nº 8.666/93 regulamenta a exigência da garantia contratual:

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo;

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

Como não existe o projeto, afigura-se-lhe que a obra a ser edificada seria uma edificação comercial comum, de alto padrão de acabamento, sem complexidade adicional que justificasse a garantia de 10% do valor estimado.

Além disso, por se tratar de uma parceria na qual a CEB fornece um terreno e recebe uma edificação, entende não haver justificativa para a escrituração do terreno antes da conclusão da obra. A falta da escritura não parece gerar qualquer fato impeditivo para o início da obra, haja vista que a escrituração e o registro podem ocorrer até 180 dias após a assinatura do contrato. Arremata no sentido de que essas dúvidas devem ser esclarecidas pela CEB quando do encaminhamento do novo edital, após a conclusão do projeto básico e respectivo orçamento.

Por fim, no que se refere às exigências de qualificação técnica, tanto para a empresa quanto para o responsável técnico, a CEB estabeleceu a quantidade mínima de 27.615,00 m2 de área construída como experiência (fls. 12/13), procedimento vedado pela Lei nº 8.666/93, considerando que a obra pretendida pela CEB, analisando-se as especificações, configura-se em uma edificação comercial comum de alto padrão de acabamento, sem maiores dificuldades construtivas. A exigência é contrária ao posicionamento vigente no TCDF, consoante a Decisão Normativa nº 02/03.

Entende, assim, que a CEB deverá ser comunicada que a exigência de quantidades mínimas não poderá ser tolerada por esta Corte, a menos que seja demonstrada, somente para a empresa, a excepcionalidade de que trata o item a.3 da Decisão Normativa nº 02/03.

O ínclito Inspetor da 3ª ICE, Jorge Luiz Pessoa Faria, contradita parte dos argumentos ofertados pela instrução, especialmente em dois pontos específicos.

Leia-se o seguinte trecho:

3.O primeiro refere-se ao valor da garantia e o segundo à necessidade de existência de projeto e planilha de quantidades e preços unitários.

4.A Lei de licitações prevê em seu artigo 45, 4 tipos de licitação a saber: menor preço; melhor técnica; técnica e preço; e o maior lance ou oferta.

5O item 7 do Edital (fl. 14) confirma o tipo “maior oferta” descrita no preâmbulo do Edital (fl. 3).

6.O objeto da licitação é permuta. A CEB troca um terreno no presente por uma edificação no futuro. Para obter o mesmo resultado sem permuta a CEB teria de contratar a execução de uma obra de edificação e depois alienar parte do prédio a terceiros, conservando a propriedade da outra parte.

7.Para tanto, a Companhia teria de dispor de recursos próprios para bancar a operação. A permuta, como está posta, transfere o investimento e ônus do empreendimento para particular, remanescente para a CEB o risco do negócio não chegar ao seu objetivo final.

8.Considerando esse risco de não conclusão do negócio, pela entrega presente de bem da CEB com vistas a permuta de outro bem ainda não existente, entendo ser necessária a exigência da garantia no mínimo equivalente ao valor de avaliação do terreno.

9.O limite de 5% do valor contratado, previsto no § 2º do mesmo artigo ou de 10% ventilado no § 3º, ambos do artigo 56 da Lei de Licitações, não são limites legais para o caso em tela por se restringirem à contratação obras, serviços e fornecimentos, o que não é o caso do objeto da licitação em exame.

10.Pela mesma razão, entendo ser incabível a exigência de projeto e respectivo orçamento prévios, vez que a vantajosidade que a CEB persegue é a maior área possível de edificação em troca do terreno. Nesse contexto, o estabelecimento prévio de soluções de projetos podem impedir a implementação de outras soluções possíveis de serem consideradas pelo universo de licitantes que permitam o oferecimento de propostas mais vantajosas.

É o relatório.

VOTO

A garantia constitui-se em um redutor do risco potencial a ser enfrentado pela Administração Pública. Nesse passo, o douto Inspetor está correto ao afirmar que a permuta, como levada a

efeito no processo licitatório em exame, transfere o investimento e o ônus do empreendimento para o particular, restando para a CEB o risco de que o negócio não se cumpra como contratado. Por isso, a garantia deve mesmo possuir um valor de certa relevância. Entendo, contudo, que é, de fato, exagerado o percentual estipulado pelo edital, de 10% acima do valor de avaliação do terreno, mostrando-se mais apropriado, o limite de 5% previsto no art. 56, § 2º, da Lei de Licitações.

Como não há dispositivo na lei que estipule a garantia para a hipótese de permuta, afigura-se necessária uma exegese integrativa do estatuto licitatório, que contemple uma solução razoável e condizente com o interesse público.

É de se observar que a permuta, como feita, pode ser compreendida como uma obra pública cujo pagamento não é em dinheiro, mas em bens estatais. Caberia, assim, a aplicação do referido art. 56, § 2º.

Não há, no caso, justificativa para a aplicação do percentual de 10% previsto no § 3º do mesmo artigo, pois, como bem afirmou a instrução, pelo padrão do empreendimento, não há maior complexidade a justificar o incremento da garantia.

Por outro lado, a exigência de garantia em adição ao próprio valor do terreno decorre da incidência, ao caso, do art. 56, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.”

No tocante à exigência de projeto e orçamento prévios, comungo do entendimento do douto Inspetor, quando afirma que:

[...] a vantajosidade que a CEB persegue é a maior área possível de edificação em troca do terreno. Nesse contexto, o estabelecimento prévio de soluções de projetos podem impedir a implementação de outras soluções possíveis de serem consideradas pelo universo de licitantes que permitam o oferecimento de propostas mais vantajosas.

De fato, estabelecer previamente o projeto e os custos a serem empreendidos reduziria em demasia a amplitude das propostas a serem apresentadas. A amplitude eleita pela Administração permitirá que seja maior o leque de escolhas possíveis no certame, obedecendo-se aos limites do princípio do julgamento objetivo.

Não há razão, portanto, para o cancelamento da licitação, como pugna o órgão técnico.

Além disso, o adiamento da licitação deverá permanecer sob o crivo da CEB, que decidirá se as alterações poderão ser feitas a tempo do início do certame, sem necessidade de republicação, pois não implicam alteração das propostas.

Considerando-se o exposto, portanto, concordo em parte com a instrução e, também em parte, com o douto Inspetor, e VOTO no sentido de que o eg. Plenário:

I - tome conhecimento do Edital da Concorrência nº 002/2006-CEB e seus anexos (fls. 1/180), bem como dos demais documentos encaminhados em atendimento à Diligência Saneadora nº 162/2006-3ª ICE;

II - alerte à CEB sobre a necessidade de:

- alterar a destinação do terreno de sua propriedade para o início do procedimento licitatório;
- retificar o item 9.1 do edital para reduzir o adicional da garantia de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), de acordo com o art. 56, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/93;
- observar o que estabelece a Decisão Normativa nº 02/03 desta Corte;

III - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 38.874/2006 (a).

Origem: Companhia Energética de Brasília - CEB.

Assunto: Licitação.

Ementa: . Licitação. Concorrência nº 02/2006 - CEB, para permuta, sem torna, de terreno de propriedade da CEB, destinada a construção de empreendimento imobiliário comercial na forma de co-participação entre a CEB e a licitante vencedora.

A Diretora da Divisão de Auditoria da 3ª ICE sustenta a ausência de projeto básico para a obra e de ausência de orçamento detalhado em planilhas. Levanta, ainda, exigências de capacitação técnica além do limite legal, bem como garantia sem previsão em lei. Propõe o cancelamento da licitação e determinação à CEB.

O chefe da Inspeção apresenta duas divergências: quanto ao valor da garantia e quanto à necessidade de existência de projeto e planilha de quantidades e preços unitários.

Relatora pelo acolhimento parcial das propostas.

Declaração de Voto. Nulidade do certame.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

Acompanho o Conselheiro Ávila e Silva pela anulação do certame em razão dos seguintes fundamentos:

1. Conforme informado pelo Corpo Técnico nos itens 5 e 6 da instrução de fls. 24/30, “o terreno da CEB tem destinação para entidades autárquicas ou que sejam vinculados ao Governo Federal”, razão pela qual se faz necessário a prévia mudança da destinação do imóvel, por lei, sob pena de ser recebido pela licitante vencedora por um valor bem aquém ao do mercado caso estivesse livre de ônus ou restrições;

2. Informação não verificada à fl. 193 do anexo de que o terreno está “livre de qualquer ônus ou restrições” (item 6 de fl. 25);

3. Não apresentação, de forma motivada e detalhada, do que a CEB procura e espera receber, em termos de edificação, para atender as suas necessidades. Além do mais, me parece que o valor de R\$ 42.939.000,00 (quarenta e dois milhões, novecentos e trinta e nove mil reais), estimado pela CEB, referente a um prédio de 27.615 m², está superestimado, além de desacompanhado de projetos e planilhas de quantidades e preços unitários, ao arripio do que estabelece a Lei nº 8666/1993, conforme demonstraram os seguintes itens da instrução (fl. 26):

”9. Como relatado, não há projeto básico da obra, tampouco orçamento detalhado. O valor estimado para o empreendimento de R\$ 42.939.000,00 foi baseado no preço de custo da construção por metro quadrado, de empreendimento de alto padrão (fls. 235/238).

10. Ocorre que a edificação deverá ter 10.424 m² de área em subsolo e garagem, representando 37% de um total de 27.615 m². No cálculo do valor da obra, a área total foi considerada como de alto padrão, com acréscimos decorrentes de instalação de ar condicionado, piso elevado e outros, enquanto que os custos por metro quadrado das áreas de subsolo são na verdade menores. Diante de tais considerações, infere-se que o valor de R\$ 42.939.000,00 foi superestimado.

11. Além disso, a estimativa de custo, sem fundamentação em projeto e planilha de quantidades e preços unitários, está em desacordo com a Lei nº 8666/93, art. 7º, portanto não é suficiente para o início da licitação.”

4. Ausência de razoabilidade e de demonstração de vantajosidade para a CEB em realizar uma licitação quando faltam poucos dias para a conclusão do mandato do atual Governo; quando procura vender outros imóveis, inclusive sua sede (conforme processo que tramita nesta Corte de Contas com determinação de suspensão do certame), e quando não apresenta motivos para tal permuta.

Assim, com estes fundamentos, acompanho o ilustre Conselheiro Ávila e Silva.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

Anexo II da Ata nº 4055

Sessão Ordinária de 7/12/2006

(VOTO VENCIDO)

Processo nº: 2232/88 (2 volumes e 1 anexo referente à cópia do Processo nº 111.000235/88)

Jurisdicionada: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap

Anexo Processo nº: 040.002006/88

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PCA - 1987

Ementa: PCA – 1987. Dirigente. Pareceres convergentes pelo levantamento do sobrestamento. Voto divergente. Manutenção do sobrestamento.

Relatório

Trata-se da PCA da Terracap referente ao exercício de 1987, cujo julgamento encontra-se sobrestado até apreciação final dos Processos nºs 2974/84, 1992/85, 2143/86, 1715/87, 2763/85, 2449/87 e 618/87 (fls. 133).

Inicialmente, a unidade técnica esclarece que “os Processos nºs 2974/84, 1992/85, 2143/86, 1715/87 referem-se às PCAs da Terracap relativas aos exercícios de 1983 a 1986, respectivamente. Dessa forma, considerando o princípio de anualidade das contas, não havia motivos para os mencionados autos paralisarem o presente julgamento.”

Em seguida, examina o andamento/desfecho dos demais processos sobrestantes:

Processo nº 2449/87

4. Embora esse processo ainda esteja em andamento, entendemos que o expresso no item II da Decisão nº 3937/2005 (fls. 175/176), in verbis, fez com que tais autos deixassem de macular o julgamento destas contas.

2. “II - considerando que parte dos recursos repassados à ASTER pela TERRACAP para o Programa de Assistência Médico-Hospitalar, Odontológica e Farmacêutica foi custeada pelos próprios empregados, que alguns dos serviços prestados referiam-se a exames periódicos e admissionais previstos na CLT e que legislação superveniente permitiu a realização de gastos com serviços de saúde dos servidores, deixar de dar continuidade ao deliberado na Decisão nº 6.435/00”.

5. Cabe consignar que, na deliberação mencionada no referido item (fls. 174), esta Corte determinou nova citação dos dirigentes da Terracap responsáveis pela implantação do programa de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica e de todos os sucessores que o mantiveram, para que apresentassem os argumentos que tivessem em suas defesas, considerando o prejuízo correspondente à totalidade dos recursos repassados para esse programa (O programa em questão foi instituído em outubro de 1978 e perdurou até outubro de 1994.), haja vista a ilegalidade do respectivo gasto (vide itens II e IV da Decisão nº 4891/1994 – fls. 172/173).

Processo nº 618/87

6. Os autos em questão tratavam, inicialmente, de verificar a legitimidade de atos e fatos ligados à administração financeira e patrimonial da Terracap praticados no período de janeiro de 1986 a fevereiro de 1987 (fls. 177/191).

7. Na última instrução desse processo, constavam informações da Inspeção competente sobre possíveis irregularidades na venda de imóveis realizada pela Terracap (fls. 192/197). Todavia, não há manifestação da Corte acerca do tratado. Os autos foram apensados ao de nº 396/98 (fls. 198).

8. Esse processo versava sobre tomada de contas especial, instaurada pela então Secretaria de Obras, com o objetivo de averiguar denúncias de irregularidades e eventuais prejuízos decorrentes de operações comerciais realizadas pela Terracap entre setembro de 1985 e fevereiro de 1987. Por necessário, transcrevemos trechos na análise do corpo técnico deste Tribunal que esclarecem os fatos (fls. 200/210):

“III – CONCLUSÕES DA CTCE”

12. As apurações empreendidas pela CTCE partiram dos exames efetuados pelas duas Sindicâncias que a precederam, objetos dos Processos de nºs 111.000.883/87 e 111.002.326/91-6.

13. A Comissão de Sindicância complementar entendeu que as vendas cujas dispensas de licitação ocorreram antes da vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86 não poderiam ser questionadas, uma vez que a ordem jurídica anterior não exigia a realização de certame. Quanto às operações efetuadas já na vigência da aludida Norma, consideraram-se ilegais. Identificaram-se, dentre os mais de 159 (cento e cinquenta e nove) processos de venda examinados, 6 (seis) evitados de irregularidades, que possivelmente teriam causado prejuízos ao patrimônio da TERRACAP.

14. Evidentemente, a existência de prejuízo só poderia ser atestada se ficasse comprovado que as vendas com dispensa de licitação se deram a valores inferiores aos de mercado. Com o intuito de confirmar essa hipótese, a referida Comissão solicitou à Gerência de Pesquisa e Avaliação da Entidade informações a respeito dos critérios e normas utilizadas na elaboração dos laudos que embasaram as vendas. Pediu, também, que esse Órgão se manifestasse quanto à compatibilidade entre os preços sugeridos para os imóveis e os praticados no mercado imobiliário à época.

15. Apesar dos esforços empreendidos, concluiu-se que não se poderia contestar os laudos técnicos anteriores, uma vez que tal questionamento exigiria o conhecimento perfeito das condições em que se encontravam os imóveis 10 (dez) anos antes, a fim de conhecer seus antigos valores de mercado. Seria necessário saber, por exemplo, a situação física dos lotes e de seu entorno, seu padrão de ocupação, infra-estrutura e outros elementos que influenciam o preço. Esses dados não puderam ser levantados em razão da extemporaneidade.

16. A CTCE tratou, então, de reexaminar os seis processos antes analisados pela Comissão de Sindicância e registrou o seguinte:

a) o Processo nº 030.007.778/85-8 trata da venda à Fundação Bradesco de um lote na Ceilândia com dispensa de licitação. A venda deu-se antes da vigência do Decreto-Lei nº 2300/86, logo não era ilegal. Entretanto, o imóvel teve suas dimensões aumentadas, o que tornaria necessária a alienação da área adicionada. A TERRACAP recusou-se a alienar essa fração à parte interessada com dispensa de licitação, e acabou arquivando indevidamente os autos. Ao que parece, essa situação perdura até o presente momento. A CTCE se limitou a concordar com a opinião de que a área não pode ser vendida sem licitação (fls. 79 a 81, 91 e 92). Cabe determinar que a Jurisdicionada adote as medidas que julgar pertinentes para regularizar a situação da área adicionada;

b) as comercializações tratadas nos Processos de nºs 111.006.788/85-0 e 111.008.661/76-8 foram objetos de TCEs específicas, atuadas nesta Corte sob os nºs 1592/99 e 7548/96, respectivamente. O primeiro encerrou-se por ausência de prejuízo, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98-TCDF (Decisão nº 8983/99). O segundo foi arquivado já que a responsabilidade pelo ressarcimento recaiu exclusivamente sobre terceiros, sendo que a TERRACAP vem buscando a reparação pela via judicial. Assim, entende-se desnecessário tratar das matérias constantes desses autos neste Processo;

c) quanto ao Processo nº 111.001.352/85-9, referiu-se à venda de 2.877 lotes situados em Taguatinga/DF à antiga SHIS, pelo preço de 26 UPCs cada. A fixação desse valor se deu em desacordo com as normas então vigentes, a fim de compatibilizar o Programa Populacional de Emergência do GDF com o Programa PROMORAR Brasília, do Sistema Financeiro de Habitação. Posteriormente, essa comercialização foi ratificada pela 121ª Assembléia Geral Extraordinária da TERRACAP, em 26/01/98. Destacou-se que a representante da acionista União Federal absteve-se de votar nesta matéria (fls. 85 e 93);

d) o Processo nº 111.000.136/85-0 refere-se a uma venda de imóveis na qual a licitante vencedora deixou de efetuar o pagamento da entrada em tempo hábil, o que resultou na conversão em receita de caução por ela depositada e na colocação dos imóveis em disponibilidade. Posteriormente, a pedido da parte interessada e contrariando disposições editalícias, o Conselho de Administração prorrogou o prazo para formalização da venda e decidiu determinar o estorno da importância recolhida a título de caução, que mais tarde veio a ser aproveitada para pagar parte do valor dos imóveis. O Conselho Fiscal manifestou-se de acordo com manifestação da DIJUR/TERRACAP, segundo a qual se concluiu não ter havido prejuízo ao Patrimônio da Empresa em decorrência da venda tratada no Processo nº 111.000.136/85-0 (fls. 86 e 93);

e) o Processo nº 111.004.441/73-9 versa sobre venda direta da área atualmente conhecida como Posto Colorado (trevo de interligação da EPIA/EPCT/BR 41-DF), efetuada em 1986. Consta que houve atraso no trâmite processual em razão de discordância, pela adquirente, do valor a ser pago. Posteriormente, a empresa compradora da área cedeu os direitos e obrigações do imóvel a outra entidade. A CTCE constatou a inexistência de prejuízos quanto à compra do lote em tela, uma vez que a escritura pública de re-ratificação e um parecer exarado pelo então presidente da Companhia, revelavam a quitação de todas as pendências financeiras referentes à compra do lote vendido sem licitação (fls 87, 88 e 94).

17. Essas informações colhidas pela CTCE foram suficientes para que ela concluísse pela ausência de prejuízos nos Processos retro (fl. 91).

IV – ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO

18. Consideram-se frágeis os argumentos utilizados pela CTCE para concluir pela ausência de dano. Sabe-se que as vendas questionadas decorreram de atos de gestão dos dirigentes da TERRACAP. Logo, manifestações da Presidência e de seus subordinados, ou até mesmo da Assembléia Geral dos Acionistas, pela ausência de prejuízo não poderiam ser simplesmente aceitas por esta Corte, sem contestação, como evidência de inexistência de débito.

19. Da mesma forma, o fato de não haver pendência financeira relativa à venda de lotes só significa que o adquirente pagou o que lhe foi cobrado. Mas se esse valor porventura tiver sido inferior ao valor de mercado, então houve prejuízo.

20. Entretanto, concorda-se com as conclusões alcançadas pela segunda Comissão de Sindicância, no sentido de que seria impossível atestar a existência de danos e de quantificá-los. Os preços de venda foram sugeridos por laudos de avaliação, que só poderiam ser contestados se houvesse conhecimento do valor de mercado, em 1986, dos bens vendidos sem licitação, o que seria totalmente impossível em razão do tempo decorrido. Se todos os esforços empreendidos neste sentido pela Gerência de Pesquisa e Avaliação no ano de 1995 foram insuficientes, a possibilidade de êxito é, atualmente, muito menor.

21. Portanto, ainda que não se possa afirmar categoricamente que não houve dano, conforme fez a CTCE, não se vê razão para dar seqüência a este Processo, já que tal prossecução resultaria infrutífera e antieconômica. Em razão da extemporaneidade, as Contas tornaram-se ilíquidáveis. Dispõe a Lei Complementar nº 01/94:

Art. 21. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior,

comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 17 desta Lei.

Art. 22. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada de prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

22. Também o Regimento Interno do TCDF trata dessa matéria, em seu art. 165:

Art. 165. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando comprovado caso fortuito ou força maior que impeça sua avaliação.

§ 1º Consideradas as contas ilíquidáveis, o Tribunal ordenará seu trancamento e conseqüente arquivamento, podendo, no prazo de cinco anos, se sobreverem documentos com eficácia sobre a prova produzida, restabelecer o curso do processo.

§ 2º Transcorrido o prazo, sem nova decisão, as contas serão consideradas encerradas.

23. Assim, sugere-se que o Tribunal considere ilíquidáveis as Contas objeto da TCE em questão, ordenando o seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo. Esse procedimento harmoniza-se com o posicionamento já adotado por esta Corte em situações semelhantes, a exemplo das Decisões de nºs 13073/95, 5937/97 e 1046/00.”

9. No voto que antecedeu a Decisão nº 406/2002 – fls. 211/212 o conselheiro relator, Jacoby Fernandes, concordou com a instrução e acresceu o seguinte:

“- em relação a alínea “c”, que cuida do processo 111.001.352/85-9, com registro da abstenção da União, é importante sinalizar que pela legislação adventícia, - Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, projetos habitacionais dessa ordem ganharam o beneplácito do legislador, - art. 17, I, f, - fato que me leva a contextualizar a situação para reconhecer a legitimidade do ato à vista do predomínio interesse público em resolver o grave problema de moradia para pessoas de baixa renda;

- em relação a alínea “d”, também me parece correta o ato praticado pela direção da TERRACAP. Com boa vontade, de interpretação, na atualidade seria possível até a venda direta, com fulcro no art. 24, inciso V, da Legislação Adventícia.

Sobre a divergência entre o MP e a instrução, razão assiste ao julgamento das contas como ilíquidáveis. De fato, não é possível quantificar o débito”.

10. Em face dessas manifestações, o eg. Tribunal exarou a mencionada Decisão nº 406/2002, in verbis:

3. O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 208/2001-Gab/SEAF, fl. 72; b) da cópia do relatório final elaborado pela CTCE, objeto do Processo nº 111.000.233/2001, fls. 73 a 94; c) dos documentos acostados às fls. 95 a 97 dos autos e 191/92 do Processo nº 111.000.233/01; II) dar acolhimento, excepcionalmente, às razões de justificativa apresentadas em decorrência da determinação expressa no item II da Decisão nº 2046/01; III) considerar ilíquidáveis as contas em exame, nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 01/94, ordenando o seu trancamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 22 do mesmo diploma legal; IV) determinar à TERRACAP que adote as providências visando à regularização do lote cuja comercialização foi objeto do Processo nº 030.007.778/85-8, arquivado indevidamente e informe à Corte no prazo de 30 (trinta) dias; V) recomendar à Secretaria de Assuntos Fundiários que, na impossibilidade de cumprir os prazos regimentais ou os fixados em deliberações desta Corte, passe a utilizar o expediente previsto no art. 200 do RI/TCDF, sob pena de multa a ser aplicada diretamente ao Secretário de Estado dessa pasta; VI) autorizar a devolução dos Processos nºs 111.000.233/2001-7 e 111.002.326/91-6 à origem.

11. Depreendemos dos mencionados pronunciamentos que o trancamento das contas especiais foi determinado em razão do tratado no § 20 da instrução transcrita no §8º desta informação que, a fim de facilitar o entendimento, tornamos a registrar:

20. Entretanto, concorda-se com as conclusões alcançadas pela segunda Comissão de Sindicância, no sentido de que seria impossível atestar a existência de danos e de quantificá-los. Os preços de venda foram sugeridos por laudos de avaliação, que só poderiam ser contestados se houvesse conhecimento do valor de mercado, em 1986, dos bens vendidos sem licitação, o que seria totalmente impossível em razão do tempo decorrido. Se todos os esforços empreendidos neste sentido pela Gerência de Pesquisa e Avaliação no ano de 1995 foram insuficientes, a possibilidade de êxito é, atualmente, muito menor. (grifamos)

12. Ou seja, não há nos autos elementos para afirmar a existência de dano. Assim, a TCE em comento deixou de ter seu mérito analisado devido à ausência de dados e ao tempo decorrido, sendo considerada ilíquidável.

13. Neste momento, avalia-se a repercussão dessa deliberação nas contas anuais da Terracap. A nosso ver, a impossibilidade de esta Corte se manifestar acerca do mérito da referida TCE, por fatos, a priori, alheios à vontade dos dirigentes da companhia, não deve macular o presente julgamento visto que nada se demonstrou que comprometesse a gestão propriamente dita.

14. Por fim, registramos que a atual pendência verificada nesses autos (de nº 396/98) diz respeito às negociações com a Fundação Bradesco (item IV da Decisão nº 406/2002), cujo deslinde estamos acompanhando. Acreditamos que esse fato não tenha relevância suficiente para afetar o julgamento das contas.

Processo nº 2763/85

15. Às fls. 134/171, juntamos as principais peças dos mencionados autos no tocante ao reflexo no presente julgamento.

16. Verificamos que a TCE decorrente da inspeção levada a efeito na Terracap apontou irregularidades nas Coletas de Preços nºs 64/82 e 72/82, realizadas em 1982. Além de a falha em tela não

se referir ao exercício em exame, o prejuízo indicado pela Corte foi recolhido pelos responsáveis (fls. 154/163).

17. Posteriormente, aplicou-se multa, entre outros, ao então dirigente da companhia, sr. Humberto Ludovico de Almeida, pelo descumprimento, no prazo fixado, do Ofício GP nº 305/89. Também nesse caso quitou-se a sanção e o fato se refere a período não compreendido na presente análise (fls. 160 e 164/171).

Diante disso, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, fazendo sugestões nesse sentido.

O douto Ministério Público, em parecer do eminente Procurador Dr. Inácio Magalhães Filho, opina no mesmo sentido.

Registro que as questões postas nos Processos nºs 2974/84, 1992/85, 2143/86, 1715/87 e 2763/85 referem-se a outros exercícios financeiros, não se refletindo sobre as contas sob exame.

Entretanto, os temas tratados nos Processos nºs 2449/87 e 618/87 ainda não estão definitivamente solucionados.

Voto

VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da instrução;

II – mantenha o sobrestamento da presente PCA até o desfecho dos Processos nºs 2449/87 e 618/87.

Sala das Sessões em 07 de dezembro de 2006.

Ronaldo Costa Couto, Conselheiro-Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº:2232/88 (A) (Volumes I e II)

Apenso nº: 111.000.235/88 (cópia)

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

Assunto: Prestação de Contas Anual

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, relativa ao exercício de 1987. Manifestação do Parquet. Conhecimento. Sobrestamento do julgamento das contas até o deslinde dos Processos nºs 2974/84, 1992/85, 2143/86, 1715/87, 2763/85, 2449/87 e 618/87. Manifestação do Parquet. Levantamento do sobrestamento. Regularidade das contas. Edição de Acórdão. Devolução do processo apenso (cópia) à origem e arquivamento dos autos. DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeiro que conste da ata a presente Declaração de Voto.

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, relativa ao exercício de 1987, tendo como responsáveis os dirigentes mencionados à fl. 20. As presentes contas estavam com o julgamento sobrestado até o deslinde das questões tratadas nos Processos nºs 2974/84, 1992/85, 2143/86, 1715/87, 2763/85, 2449/87 e 618/87.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Pela Informação nº 30/2006 - 3ª ICE/Divisão de Contas, fls. 215/222, a unidade técnica sugere o levantamento do sobrestamento dos autos, a regularidade das contas em apreço e o arquivamento destes autos, nestes termos:

“ ...

2. Cabe consignar, porém, que os Processos nºs 2974/84, 1992/85, 2143/86, 1715/87 referem-se às PCAs da Terracap relativas aos exercícios de 1983 a 1986, respectivamente. Dessa forma, considerando o princípio de anualidade das contas, não havia motivos para os mencionados autos paralisarem o presente julgamento. Destacamos que, na instrução de fls. 127/128, fez-se referência a esses processos em virtude de a apreciação definitiva deles estar sobrestada em função dos de nºs 2763/85 e 618/87, os quais também foram indicados como de influência neste exame.

3. A seguir, teceremos considerações sobre o desfecho dos demais processos que impediam o julgamento das presentes contas.

Processo nº 2449/87

4. Embora esse processo ainda esteja em andamento, entendemos que o expresso no item II da Decisão nº 3937/2005 (fls. 175/176), in verbis, fez com que tais autos deixassem de macular o julgamento destas contas.

II - considerando que parte dos recursos repassados à ASTER pela TERRACAP para o Programa de Assistência Médico-Hospitalar, Odontológica e Farmacêutica foi custeada pelos próprios empregados, que alguns dos serviços prestados referiam-se a exames periódicos e admissionais previstos na CLT e que legislação superveniente permitiu a realização de gastos com serviços de saúde dos servidores, deixar de dar continuidade ao deliberado na Decisão nº 6.435/00’.

5. Cabe consignar que, na deliberação mencionada no referido item (fls. 174), esta Corte determinou nova citação dos dirigentes da Terracap responsáveis pela implantação do programa de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica e de todos os sucessores que o mantiveram, para que apresentassem os argumentos que tivessem em suas defesas, considerando o prejuízo correspondente à totalidade dos recursos repassados para esse programa, haja vista a ilegalidade do respectivo gasto (vide itens II e IV da Decisão nº 4891/1994 – fls. 172/173). (negritei)

Processo nº 618/87

6. Os autos em questão tratavam, inicialmente, de verificar a legitimidade de atos e fatos ligados à administração financeira e patrimonial da Terracap praticados no período de janeiro de 1986 a fevereiro de 1987 (fls. 177/191).

7. Na última instrução desse processo, constavam informações da Inspeção competente sobre possíveis irregularidades na venda de imóveis realizada pela Terracap (fls. 192/197). Todavia, não há manifestação da Corte acerca do tratado. Os autos foram apensados ao de nº 396/98 (fls. 198).

8. Esse processo versava sobre tomada de contas especial, instaurada pela então Secretaria de Obras, com

o objetivo de averiguar denúncias de irregularidades e eventuais prejuízos decorrentes de operações comerciais realizadas pela Terracap entre setembro de 1985 e fevereiro de 1987. Por necessário, transcrevemos trechos na análise do corpo técnico deste Tribunal que esclarecem os fatos (fls. 200/210):

III – CONCLUSÕES DA CTCE

12. As apurações empreendidas pela CTCE partiram dos exames efetuados pelas duas Sindicâncias que a precederam, objetos dos Processos de nºs 111.000.883/87 e 111.002.326/91-6.

13. A Comissão de Sindicância complementar entendeu que as vendas cujas dispensas de licitação ocorreram antes da vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86 não poderiam ser questionadas, uma vez que a ordem jurídica anterior não exigia a realização de certame. Quanto às operações efetuadas já na vigência da aludida Norma, consideraram-se ilegais. Identificaram-se, dentre os mais de 159 (cento e cinquenta e nove) processos de venda examinados, 6 (seis) eivados de irregularidades, que possivelmente teriam causado prejuízos ao patrimônio da TERRACAP.

14. Evidentemente, a existência de prejuízo só poderia ser atestada se ficasse comprovado que as vendas com dispensa de licitação se deram a valores inferiores aos de mercado. Com o intuito de confirmar essa hipótese, a referida Comissão solicitou à Gerência de Pesquisa e Avaliação da Entidade informações a respeito dos critérios e normas utilizadas na elaboração dos laudos que embasaram as vendas. Pediu, também, que esse Órgão se manifestasse quanto à compatibilidade entre os preços sugeridos para os imóveis e os praticados no mercado imobiliário à época.

15. Apesar dos esforços empreendidos, concluiu-se que não se poderia contestar os laudos técnicos anteriores, uma vez que tal questionamento exigiria o conhecimento perfeito das condições em que se encontravam os imóveis 10 (dez) anos antes, a fim de conhecer seus antigos valores de mercado. Seria necessário saber, por exemplo, a situação física dos lotes e de seu entorno, seu padrão de ocupação, infra-estrutura e outros elementos que influenciam o preço. Esses dados não puderam ser levantados em razão da extemporaneidade.

16. A CTCE tratou, então, de reexaminar os seis processos antes analisados pela Comissão de Sindicância e registrou o seguinte:

a) o Processo nº 030.007.778/85-8 trata da venda à Fundação Bradesco de um lote na Ceilândia com dispensa de licitação. A venda deu-se antes da vigência do Decreto-Lei nº 2300/86, logo não era ilegal. Entretanto, o imóvel teve suas dimensões aumentadas, o que tornaria necessária a alienação da área adicionada. A TERRACAP recusou-se a alienar essa fração à parte interessada com dispensa de licitação, e acabou arquivando indevidamente os autos. Ao que parece, essa situação perdura até o presente momento. A CTCE se limitou a concordar com a opinião de que a área não pode ser vendida sem licitação (fls. 79 a 81, 91 e 92). Cabe determinar que a Jurisdicionada adote as medidas que julgar pertinentes para regularizar a situação da área adicionada;

b) as comercializações tratadas nos Processos de nºs 111.006.788/85-0 e 111.008.661/76-8 foram objetos de TCEs específicas, autuadas nesta Corte sob os nºs 1592/99 e 7548/96, respectivamente. O primeiro encerrou-se por ausência de prejuízo, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98-TCDF (Decisão nº 8983/99). O segundo foi arquivado já que a responsabilidade pelo ressarcimento recaiu exclusivamente sobre terceiros, sendo que a TERRACAP vem buscando a reparação pela via judicial. Assim, entende-se desnecessário tratar das matérias constantes desses autos neste Processo;

c) quanto ao Processo nº 111.001.352/85-9, referiu-se à venda de 2.877 lotes situados em Taguatinga/DF à antiga SHIS, pelo preço de 26 UPCs cada. A fixação desse valor se deu em desacordo com as normas então vigentes, a fim de compatibilizar o Programa Populacional de Emergência do GDF com o Programa PROMORAR Brasília, do Sistema Financeiro de Habitação. Posteriormente, essa comercialização foi ratificada pela 121ª Assembléia Geral Extraordinária da TERRACAP, em 26/01/98. Destacou-se que a representante da acionista União Federal absteve-se de votar nesta matéria (fls. 85 e 93);

d) o Processo nº 111.000.136/85-0 refere-se a uma venda de imóveis na qual a licitante vencedora deixou de efetuar o pagamento da entrada em tempo hábil, o que resultou na conversão em receita de caução por ela depositada e na colocação dos imóveis em disponibilidade. Posteriormente, a pedido da parte interessada e contrariando disposições editalícias, o Conselho de Administração prorrogou o prazo para formalização da venda e decidiu determinar o estorno da importância recolhida a título de caução, que mais tarde veio a ser aproveitada para pagar parte do valor dos imóveis. O Conselho Fiscal manifestou-se de acordo com manifestação da DIJUR/TERRACAP, segundo a qual se concluiu não ter havido prejuízo ao Patrimônio da Empresa em decorrência da venda tratada no Processo nº 111.000.136/85-0 (fls. 86 e 93);

e) o Processo nº 111.004.441/73-9 versa sobre venda direta da área atualmente conhecida como Posto Colorado (trevo de interligação da EPIA/EPCT/BR 41-DF), efetuada em 1986. Consta que houve atraso no trâmite processual em razão de discordância, pela adquirente, do valor a ser pago. Posteriormente, a empresa compradora da área cedeu os direitos e obrigações do imóvel a outra entidade. A CTCE constatou a inexistência de prejuízos quanto à compra do lote em tela, uma vez que a escritura pública de re-ratificação e um parecer exarado pelo então presidente da Companhia, revelavam a quitação de todas as pendências financeiras referentes à compra do lote vendido sem licitação (fls 87, 88 e 94).

17. Essas informações colhidas pela CTCE foram suficientes para que ela concluísse pela ausência de prejuízos nos Processos retro (fl. 91).

IV – ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO

18. Consideram-se frágeis os argumentos utilizados pela CTCE para concluir pela ausência de dano. Sabe-se que as vendas questionadas decorreram de atos de gestão dos dirigentes da TERRACAP. Logo, manifestações da Presidência e de seus subordinados, ou até mesmo da Assembléia Geral dos Acionistas, pela ausência de prejuízo não poderiam ser simplesmente aceitas por esta Corte, sem contestação, como evidência de inexistência de débito.

19. Da mesma forma, o fato de não haver pendência financeira relativa à venda de lotes só significa que o adquirente pagou o que lhe foi cobrado. Mas se esse valor porventura tiver sido inferior ao valor de mercado, então houve prejuízo.

20. Entretanto, concorda-se com as conclusões alcançadas pela segunda Comissão de Sindicância, no sentido de que seria impossível atestar a existência de danos e de quantificá-los. Os preços de venda foram sugeridos por laudos de avaliação, que só poderiam ser contestados se houvesse conhecimento do valor de mercado, em 1986, dos bens vendidos sem licitação, o que seria totalmente impossível em razão do tempo decorrido. Se todos os esforços empreendidos neste sentido pela Gerência de Pesquisa e Avaliação no ano de 1995 foram insuficientes, a possibilidade de êxito é, atualmente, muito menor.

21. Portanto, ainda que não se possa afirmar categoricamente que não houve dano, conforme fez a CTCE, não se vê razão para dar seqüência a este Processo, já que tal prossecução resultaria infrutífera e antieconômica. Em razão da extemporaneidade, as Contas tornaram-se ilíquidáveis. Dispõe a Lei Complementar nº 01/94:

“Art. 21. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 17 desta Lei.

Art. 22. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada de prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.”

22. Também o Regimento Interno do TCDF trata dessa matéria, em seu art. 165:

“Art. 165. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando comprovado caso fortuito ou força maior que impeça sua avaliação.

§ 1º Consideradas as contas ilíquidáveis, o Tribunal ordenará seu trancamento e conseqüente arquivamento, podendo, no prazo de cinco anos, se sobrevierem documentos com eficácia sobre a prova produzida, restabelecer o curso do processo.

§ 2º Transcorrido o prazo, sem nova decisão, as contas serão consideradas encerradas.”

23. Assim, sugere-se que o Tribunal considere ilíquidáveis as Contas objeto da TCE em questão, ordenando o seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo. Esse procedimento harmoniza-se com o posicionamento já adotado por esta Corte em situações semelhantes, a exemplo das Decisões de nºs 13073/95, 5937/97 e 1046/00.”

9. No voto que antecedeu a Decisão nº 406/2002 – fls. 211/212 o conselheiro relator, Jacoby Fernandes, concordou com a instrução e acresceu o seguinte:

“ em relação a alínea “c”, que cuida do processo 111.001.352/85-9, com registro da abstenção da União, é importante sinalizar que pela legislação adventícia, - Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, projetos habitacionais dessa ordem ganharam o beneplácito do legislador, - art. 17, I, f, - fato que me leva a contextualizar a situação para reconhecer a legitimidade do ato à vista do predomínio interesse público em resolver o grave problema de moradia para pessoas de baixa renda;

- em relação a alínea “d”, também me parece correta o ato praticado pela direção da TERRACAP. Com boa vontade, de interpretação, na atualidade seria possível até a venda direta, com fulcro no art. 24, inciso V, da Legislação Adventícia.

Sobre a divergência entre o MP e a instrução, razão assiste ao julgamento das contas como ilíquidáveis. De fato, não é possível quantificar o débito.”

10. Em face dessas manifestações, o eg. Tribunal exarou a mencionada Decisão nº 406/2002, in verbis:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 208/2001-Gab/SEAF, fl. 72; b) da cópia do relatório final elaborado pela CTCE, objeto do Processo nº 111.000.233/2001, fls. 73 a 94; c) dos documentos acostados às fls. 95 a 97 dos autos e 191/92 do Processo nº 111.000.233/01; II) dar acolhimento, excepcionalmente, às razões de justificativa apresentadas em decorrência da determinação expressa no item II da Decisão nº 2046/01; III) considerar ilíquidáveis as contas em exame, nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 01/94, ordenando o seu trancamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 22 do mesmo diploma legal; IV) determinar à TERRACAP que adote as providências visando à regularização do lote cuja comercialização foi objeto do Processo nº 030.007.778/85-8, arquivado indevidamente e informe à Corte no prazo de 30 (trinta) dias; V) recomendar à Secretaria de Assuntos Fundiários que, na impossibilidade de cumprir os prazos regimentais ou os fixados em deliberações desta Corte, passe a utilizar o expediente previsto no art. 200 do RI/TCDF, sob pena de multa a ser aplicada diretamente ao Secretário de Estado dessa pasta; VI) autorizar a devolução dos Processos nºs 111.000.233/2001-7 e 111.002.326/91-6 à origem.

11. Depreendemos dos mencionados pronunciamentos que o trancamento das contas especiais foi determinado em razão do tratado no § 20 da instrução transcrita no §8º desta informação que, a fim de facilitar o entendimento, tornamos a registrar:

20. Entretanto, concorda-se com as conclusões alcançadas pela segunda Comissão de Sindicância, no sentido de que seria impossível atestar a existência de danos e de quantificá-los. Os preços de venda foram sugeridos por laudos de avaliação, que só poderiam ser contestados se houvesse conhecimento do valor de mercado, em 1986, dos bens vendidos sem licitação, o que seria totalmente impossível em razão do tempo decorrido. Se todos os esforços empreendidos neste sentido pela Gerência de Pesquisa e Avaliação no ano de 1995 foram insuficientes, a possibilidade de êxito é, atualmente, muito menor. (grifamos)

12. Ou seja, não há nos autos elementos para afirmar a existência de dano. Assim, a TCE em comento deixou de ter seu mérito analisado devido à ausência de dados e ao tempo decorrido, sendo considerada ilíquidável. (negritei)

13. Neste momento, avalia-se a repercussão dessa deliberação nas contas anuais da Terracap. A nosso ver, a impossibilidade de esta Corte se manifestar acerca do mérito da referida TCE, por fatos, a priori, alheios à vontade dos dirigentes da companhia, não deve macular o presente julgamento visto que nada se demonstrou que comprometesse a gestão propriamente dita. (negritei)

14. Por fim, registramos que a atual pendência verificada nesses autos (de nº 396/98) diz respeito às negociações com a Fundação Bradesco (item IV da Decisão nº 406/2002), cujo deslinde estamos acompanhando. Acreditamos que esse fato não tenha relevância suficiente para afetar o julgamento das contas. (negritei)

Processo nº 2763/85

15. Às fls. 134/171, juntamos as principais peças dos mencionados autos no tocante ao reflexo no presente julgamento.

16. Verificamos que a TCE decorrente da inspeção levada a efeito na Terracap apontou irregularidades nas Coletas de Preços nºs 64/82 e 72/82, realizadas em 1982. Além de a falha em tela não se referir ao exercício em exame, o prejuízo indicado pela Corte foi recolhido pelos responsáveis (fls. 154/163).

17. Posteriormente, aplicou-se multa, entre outros, ao então dirigente da companhia, sr. Humberto Ludovico de Almeida, pelo descumprimento, no prazo fixado, do Ofício GP nº 305/89. Também nesse caso quitou-se a sanção e o fato se refere a período não compreendido na presente análise (fls. 160 e 164/171). (negritei) (os destaques não são do original)

Conclusão/Sugestão

18. Verificamos que o deslinde dos processos mencionados nos §§ iniciais desta instrução não afetou a regularidade da presente PCA. Desta forma, tendo em vista que nas manifestações de fls. 123/133 não foram apontadas falhas capazes de macular o presente julgamento, entendemos que as contas possam ser consideradas regulares com fulcro no inciso I, art. 17 da Lei Complementar nº 01/94 c/c inciso I, art. 167, do RI/TCDF.

19. Diante do exposto, sugerimos ao e. Tribunal que:

I - tome conhecimento desta instrução;

II - julgue, com fulcro no art. 167, I, do RI/TCDF c/c o art. 17, I, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos dirigentes da Terracap, nomeados à fls. 20, referentes ao exercício de 1987, regulares, lavrando-se o devido acórdão;

III - autorize:

a) a devolução à Terracap da cópia do Processo nº 111.000235/88;

b) o retorno destes autos à Terceira Inspeção para fins de arquivamento.”

Concordou com tais sugetões o Inspetor da 3ª ICE, fl. 222-verso.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Parquet, fls. 223/226, opina pelo acolhimento das sugestões alvitadas pelo órgão instrutivo, assim se manifestando:

“... ”

2. A unidade de apoio consignou que os Processos nºs 2974/84, 1992/85, 2143/86, 1715/87 referem-se às PCAs da TERRACAP relativas aos exercícios de 1983 a 1986, respectivamente. Dessa forma, no seu entender, considerando o princípio de anualidade das contas, não havia motivos para os mencionados autos paralisarem o presente julgamento.

3. Assinalou que, na instrução de fls. 127/128, fez-se referência a esses processos em virtude de a apreciação definitiva estar sobrestada em função dos de nºs 2763/85 e 618/87, os quais também foram indicados como de influência neste exame.

4. Em seguida ofertou diversas considerações sobre os processos que impediam o julgamento das presentes contas, as quais passam-se a comentar.

5. Quanto ao Processo nº 2449/87, assinalou que, embora ainda esteja em andamento, entendeu que o expresso no item II da Decisão nº 3937/2005 (fls. 175/176), in verbis, fez com que tais autos deixassem de macular o julgamento destas contas.

“I - considerando que parte dos recursos repassados à ASTER pela TERRACAP para o Programa de Assistência Médico-Hospitalar, Odontológica e Farmacêutica foi custeada pelos próprios empregados, que alguns dos serviços prestados referiam-se a exames periódicos e admissionais previstos na CLT e que legislação superveniente permitiu a realização de gastos com serviços de saúde dos servidores, deixar de dar continuidade ao deliberado na Decisão nº 6.435/00”

6. Consignou, ainda, que, na deliberação mencionada no referido item (fls. 174), esta Corte determinou nova citação dos dirigentes da TERRACAP responsáveis pela implantação do programa de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, e de todos os sucessores que o mantiveram, para que apresentassem os argumentos que tivessem em suas defesas, considerando o prejuízo correspondente à totalidade dos recursos repassados para esse programa, haja vista a ilegalidade do respectivo gasto (vide itens II e IV da Decisão nº 4891/1994 fls. 172/173).

7. Com relação ao Processo nº 618/87, assinalou que os autos em questão tratavam, inicialmente, de verificar a legitimidade de atos e fatos ligados à administração financeira e patrimonial da TERRACAP praticados no período de janeiro de 1986 a fevereiro de 1987 (fls. 177/191).

8. Aduziu que, na última instrução desse processo, constavam informações da Inspeção competente sobre possíveis irregularidades na venda de imóveis realizada pela TERRACAP (fls. 192/197). Todavia, não há manifestação da Corte acerca do tratado. Os autos foram apensados ao de nº 396/98 (fls. 198).

9. Destacou que esse processo versava sobre tomada de contas especial, instaurada pela então Secretaria de Obras, com o objetivo de averiguar denúncias de irregularidades e eventuais prejuízos decorrentes de operações comerciais realizadas pela TERRACAP entre setembro de 1985 e fevereiro de 1987.

10. Transcreveu os fatos constantes daqueles autos para em seguida, concluir que não há neles elementos para afirmar a existência de dano. Assim, a TCE em comento deixou de ter seu mérito analisado devido à ausência de dados e ao tempo decorrido, sendo considerada ilíquidável.

11.Em seguida, avaliou a repercussão dessa deliberação nas contas anuais da TERRACAP, que no seu entender, leva a impossibilidade de esta Corte se manifestar acerca do mérito da referida TCE, por fatos, a priori, alheios à vontade dos dirigentes da companhia, fato que não deve macular o presente julgamento visto que nada se demonstrou que comprometesse a gestão propriamente dita.

12.Por fim, registrou que a atual pendência verificada nesses autos (de nº 396/98) diz respeito às negociações com a Fundação Bradesco (item IV da Decisão nº 406/2002), cujo deslinde está sendo acompanhando. Diante disso, afirmou que esse fato não tem relevância suficiente para afetar o julgamento das contas.

13.No que respeita ao Processo nº 2763/85, a unidade de apoio verificou que a TCE decorrente da inspeção levada a efeito na TERRACAP apontou irregularidades nas Coletas de Preços nºs 64/82 e 72/82, realizadas em 1982.

14.Constatou que, além de a falha em tela não se referir ao exercício em exame, o prejuízo indicado pela Corte foi recolhido pelos responsáveis (fls. 154/163), tendo inclusive, sido aplicada multa, ao então dirigente da companhia, sr. Humberto Ludovico de Almeida, pelo descumprimento, no prazo fixado, do Ofício GP nº 305/89. Acresceu que, nesse caso, quitou-se a sanção.

15.Ademais, lembrou que o ocorrido se refere a período não compreendido na presente análise (fls. 160 e 164/171).

16.Como bem ressaltou o órgão técnico, o deslinde dos processos mencionados nos parágrafos iniciais deste parecer não afeta a regularidade da presente PCA. Desta forma, tendo em vista que nas manifestações da unidade de apoio não foram apontadas falhas capazes de macular o presente julgamento, pugna este membro do Ministério Público de Contas pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Instrução às fls. 222. (negritei)

É o parecer.”

É o Relatório.

VOTO

Entendo que assiste razão ao órgão instrutivo e ao Parquet.

Assim, à vista dos termos da instrução e do parecer do Parquet, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da Informação nº 30/2006 - 3ª ICE/Divisão de Contas;

II - aprove, expeça e mande publicar o anexo acórdão;

III - autorize o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006

JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 289/2006

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares e regulares. Aplicação de multa. Processo TCDF nº 2.590/1999 (Apensos nos 196.000.183/1999 196.000.306/1998 e 196.000.117/1999).

Nome/Função/Período: Maria José Vilas Boas Pereira da Silva Weiss, Diretora Presidente, de 1º.01 a 30.06.98 e de 27.07 a 31.12.98; Solange Maria Beraldo Ribeiro, Diretora Presidente - Substituta, de 1º.07 a 26.07.98; Dimas Donisete Rocha, Diretor Administrativo e Financeiro, de 1º.01 a 11.01.98 e de 12.02 a 1º.04.98; Solange Maria Beraldo Ribeiro, Diretora Administrativa e Financeira - Respondendo, de 12.01 a 11.02.98; Cristina de Araújo Tavares, Diretora Administrativa e Financeira, de 27.04 a 02.11.98 e de 03.12 a 31.12.98; Solange Maria Beraldo Ribeiro, Diretora Administrativa e Financeira - Respondendo, de 03.11 a 02.12.98; Hailton Pacheco Cavalcante, Chefe do Serviço de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 31.12.98; Francisco José Feijó Paiva, Chefe da Seção de Tesouraria, de 1º.01 a 05.07.98 e de 05.08 a 31.12.98, e Cristina de Araújo Tavares, Chefe da Seção de Tesouraria - (Respondendo, de 06.07 a 04.08.98.

Órgão: Fundação Pólo Ecológico de Brasília – FUNPEB .

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: ausência de aprovação prévia de edital e contrato pela procuradoria jurídica da fundação, parcelamento de serviços como fuga à licitação, pagamento indevido de serviços extraordinários a servidores.

Valor da multa aplicada à responsável: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento nos arts. 17, III, 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas da Senhora Maria José Vilas Boas Pereira da Silva Weiss, aplicar-lhe a multa do art. 57, I, da referida Lei, no valor acima indicado, determinando a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal;

II - com substrato nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4055, de 07 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 290/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1.086/2003 (Apenso nº 1.155/2002).

Nome/Função/Período: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, Secretária, de 1º.01 a 21.02.02, de 06.3 a 04.04.02 e de 30.10 a 28.11.02; Valéria Arruda de Castro Camello, Respondendo, de 05.04 a 10.04.02; Maria da Glória Rincon Ferreira, Secretária, de 11.04 a 04.05.02, de 11.05 a 29.10.02 e de 29.11 a 31.12.02, e Hamilton de Almeida Ramos, Substituto, de 22.02 a 05.03.02 e de 05.05 a 10.05.02.

Órgão: Fundo Habitacional do Distrito Federal-FUNDHABI e Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal- FUNDURB.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4055, de 07 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 291/2006

Ementa: Concorrência. Locação de mobiliário. Irregularidades. Antieconomicidade. Audiência de dirigentes. Revelia. Pareceres uniformes. Acolhimento. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 25.381/2006.

Nome/Função: Marco Antônio dos Santos Lima, Presidente, e Jusmar Chaves, Gerente Administrativo.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal-CEASA.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) ausência de estudos técnicos e econômicos para respaldar a razoabilidade da opção de locar mobiliário novo para atender as suas necessidades; b) inobservância de diversos dispositivos da Lei de Licitações no certame licitatório alusivo à locação de mobiliário novo para a CEASA/DF, em afronta ao princípio da legalidade; c) antieconomicidade da locação de mobiliário em comparação com preços alusivos a aquisições de móveis realizadas por órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal;

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$.1.000,00 (um mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis a multa individual acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 29 do mesmo diploma legal e 186 do Regimento Interno do TCDF.

Ata da Sessão Ordinária nº 4055, de 07 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 292/2006

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares e regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.996/1998 - Volumes I e II (Apensos nºs 040.008.153/1996 e 040.004.511/1996 - Anexos I e II) .

Nome/Função/Período: Ten. Cel. QOPM Ademir Carvalho Pimentel, Diretor de Finanças, de 1º.01 a 19.02.95; Maj. QOPM Paulo Roberto Marcelino, Agente Pagador, de 1º.01 a 15.03.95;

Cap. QOPM Givanildo Ximenes Batista, Agente Pagador, de 16.03 a 31.12.95; Cel. QOPM Edes Costa, Comandante-Geral, de 1º.01 a 17.01.95; Cel. QOPM Francisco Cavalcante Neves Neto, Comandante-Geral, de 18.01 a 31.12.95, e Cel. QOPM Artur Roberto Lopes Rodrigues, Diretor de Finanças, de 20.02 a 31.12.95.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: a) fragilidade do controle administrativo sobre o pagamento de indenização de transporte a militares por ocasião da transferência destes para a inatividade, conforme apurado no Processo nº 2860/97 – relativa aos responsáveis nomeados nos itens IV e V acima; b) realização de despesa como de exercício anterior, quando, segundo a especificação, constantes da NE nº 1605/95, referia-se a despesa de pessoal do próprio exercício – pertinente ao responsável nomeado no item VI acima.

Recomendação (Lei Complementar nº 1/94, art. 19): dispensada em face do longo tempo ocorrido, das determinações constante da Decisão nº 1967/1999 e das alterações ocorridas na legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os autos das contas especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) julgar regulares com ressalva, de acordo com o disposto nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1/94, as contas do exercício de 1995, de Edes Costa, Francisco Cavalcante Neves Neto e Artur Roberto Lopes Rodrigues, acima qualificados, concedendo-lhes quitação; b) julgar regulares, de acordo com o disposto nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas dos demais dirigentes elencados neste acórdão, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4055, de 07 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 296/2006

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 2.232/1988 (Apenso nº 111.000.235/1988).

Nome/Função/Período: Carlos Magalhães da Silveira, Presidente, de 08.04 a 31.12.87; Alzira Turati Flexa, Diretor Administrativo-Financeiro, em 24.12 e de 28.12 a 31.12.87, e Diretor Comercial, de 05.11 a 31.12.87; Eladyr Pimentel, Diretor Administrativo-Financeiro, de 1º.01 a 07.04.87, Diretor Técnico, de 19.01 a 30.01.87, e Diretor Comercial, de 02.01 a 16.01.87; Maria Paula Frassinetti P. de S. Gomes da Silva, Diretor Administrativo-Financeiro, de 08.04 a 17.08.87; Stênio de Araújo Bastos, Diretor Administrativo-Financeiro, de 14.10 a 31.12.87; Noel Batista, Presidente, de 1º.01 a 03.04.87, e Diretor Comercial, de 1º.01 a 03.04.87; Paulo de Paiva Fonseca, Presidente, de 02.01 a 16.01.87, e Diretor Técnico, de 1º.01 a 07.04.87; Reginaldo Oscar de Castro, Diretor Administrativo-Financeiro, de 19.08 a 08.10.87, e Diretor Comercial, de 08.04 a 04.11.87; Arthur Coelho de Mello, Diretor Técnico, de 08.04 a 06.05.87, e Tania Battella de Siqueira, Presidente, de 19.01 a 30.01.87 e de 23 a 31.12.87, e Diretor Técnico, de 07.05 a 31.12.87.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Revisor: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, com fundamento nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4055, de 07 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4057

Aos 14 dias do mês de dezembro de 2006, às 09 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4056 e Extraordinárias Reservada nº 517 e Administrativa nº 539, todas de 12.12.2006.

EMENDA REGIMENTAL

O Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 8047/05 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), contendo proposta de emenda regimental.

Continuando, o Senhor Presidente, nos termos dos artigos 4º, inciso I, e 67, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 339, de 29 de novembro de 2000, procedeu a eleição do Presidente e do Vice-Presidente desta Corte para o biênio 2007/2008.

Em seguida, a Conselheira MARLI VINHADELI suscitou questão de ordem, fazendo o seguinte pronunciamento:

“Egrégio Plenário,

É de profunda importância para o Tribunal de Contas do Distrito Federal o restabelecimento, por unanimidade, do histórico critério de antiguidade, para eleição da Presidência e Vice-Presidência desta Casa, a partir do querido Conselheiro ÁVILA E SILVA, bem assim a reiteração de não-reeleição dos ocupantes dos referidos cargos.

A exemplo do que ocorre nos nossos referenciais – Tribunal de Contas da União e Poder Judiciário -, essa vitória de todos nós viabiliza uma convivência harmoniosa no decorrer dos nossos trabalhos.

Em assim sendo, enalteço todos os meus Pares pela nobreza e elevado espírito público evidenciados.” Na oportunidade, o Senhor Presidente e os demais Conselheiros associaram-se ao pronunciamento da Conselheira MARLI VINHADELI.

Prosseguindo, o Senhor Presidente solicitou a prestimosa colaboração da representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA para funcionar como escrutinadora.

Dando início à eleição, foram distribuídas as cédulas indevassáveis de votação aos Conselheiros efetivos e recolhidos os votos à urna, na ordem de antiguidade no cargo.

Apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Conselheiro ÁVILA E SILVA – 07 votos.

Prosseguindo, foram distribuídas as cédulas indevassáveis de votação para Vice-Presidente aos Conselheiros efetivos e recolhidos os votos à urna na ordem de antiguidade no cargo.

Apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

Para Vice-Presidente:

Conselheira ANILCÉIA MACHADO – 07 votos.

Concluída a eleição, o Senhor Presidente proclamou eleitos Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal, para o biênio 2007/2008, os Conselheiros ÁVILA E SILVA e ANILCÉIA MACHADO, respectivamente.

Em seguida, o Senhor Presidente convidou o Conselheiro ÁVILA E SILVA para assinar o Termo de Compromisso e Posse de ser exato no cumprimento de seus deveres.

Continuando, convidou a Conselheira ANILCÉIA MACHADO para assinar o Termo de Compromisso e Posse de ser exata no cumprimento de seus deveres.

Fazendo uso da palavra, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e RENATO RAINHA, o Auditor PAIVA MARTINS e a representante do MPJTCDF, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA cumprimentaram os eleitos, formulando votos de pleno êxito à frente dos destinos da Casa. Com a palavra, o Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, eleitos Presidente e Vice-Presidente desta Corte, respectivamente, para o biênio 2007/2008, agradeceram a confiança neles depositada, prometendo serem exatos no cumprimento de seus deveres na direção desta Corte.

Finalmente, o Senhor Presidente, ao desejar aos eleitos profícua gestão na condução dos trabalhos desta Corte, no biênio 2007/2008, agradeceu ao Vice-Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, ao Plenário, ao Auditor, ao Ministério Público, aos seus assessores diretos e a todos os servidores da Casa pela colaboração dispensada no decorrer de seu mandato.

Nada mais havendo a tratar, às 9h55, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.